



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 1/2023/GRP/SRG

Assunto: **Minuta de instrução normativa referente ao cumprimento do Tema 3.5 da Agenda Regulatória da ANTAQ, Triênio 2022/2024 - Padronização das rubricas dos serviços básicos prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares - Análise das contribuições da Consulta e Audiência Pública nº 08/2022-ANTAQ.**

1. DA INTRODUÇÃO

1. Em atendimento à Ordem de Serviço 5/2023/GRP/SRG (SEI nº 1810409) e Despacho SRG (SEI nº 1725421), o presente Relatório Técnico traz a análise das sugestões, após Audiência Pública, para apresentar proposta conclusiva para a Resolução para dispor sobre padronização das rubricas dos serviços básicos prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.

2. O Aviso de Audiência Pública 08/2022 (SEI nº 1661598), aprovada pelo Acórdão 386-2022-ANTAQ (SEI nº 1661404) e publicado no DOU em 07 de julho de 2022, aprovou a submissão da proposta de norma para Consulta e Audiência Pública. O procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou no dia 18/07/2022, com término dia 15/09/2022 (prorrogada pela Deliberação DG nº 121-2022 (SEI nº 1710026)).

3. Após a comunicação e participação social do usuários, agentes do setor aquaviário nacional e aos demais interessados em geral, serão tratadas individualmente as contribuições recebidas, manifestando-se sobre a análise final desta setorial técnica entre as opções: sugestão **acatada**, **parcialmente acatada** ou **não acatada**. Acompanhada da análise foram trazidas ainda justificativas ao posicionamento escolhido, bem como o dispositivo ajustado, conforme o caso.

2. DA ANÁLISE

4. Pelo Sistema de Audiências Públicas (SISAP), foram recebidas 146 (cento e quarenta e seis) contribuições, analisadas por esta Gerência de Regulação.

5. Do total recebido, 7 (sete) foram acatadas (4,79%), 14 (quatorze) parcialmente acatadas (9,59%) e 125 (cento e vinte e cinco) não acatadas (85,62%), conforme quadro a seguir:

**Resultado da Análise das Contribuições
Audiência Pública nº 08/2022**

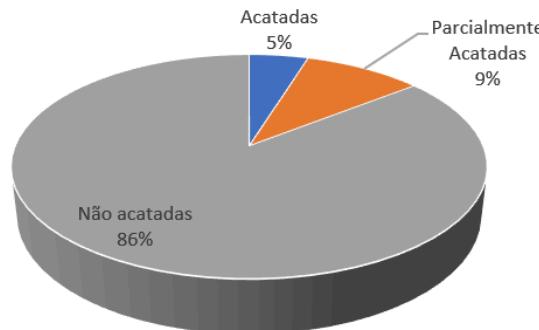


Figura 1: Resultado da análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 08/2022.

Fonte: Elaboração própria.

6. As considerações acerca das contribuições recebidas pela SISAP foram compiladas na tabela a seguir:

ID	ITEM	CONTEÚDO
1	Redação Original	Art. 1º Dispõe sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Exclusão de todos os dispositivos sobre padronização de rubricas da norma, incluindo os anexos.
	Justificativa para Alteração	A ATP louva os esforços da Antaq na elaboração do normativo visando assegurar transparência e publicidade de preços nas operações portuárias, porém, propõe que seja excluída toda referência da norma à “padronização” da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres. O setor portuário brasileiro é diverso e plural, cada terminal portuário possui características próprias, investimentos diversos, e se alocam em regiões com diferentes peculiaridades. No entanto, quando se fala em padronização, entende-se que há uma uniformização de produtos, serviços e atividades de forma incompatível com o cenário nacional e a prática internacional. Isso resulta em redução da competitividade entre os agentes, prejudicando a realização de investimentos e engessando as atividades dos terminais portuários, causando diversos prejuízos ao setor. Dentre esses prejuízos, está a retirada da prerrogativa dos autorizatários para dispor sobre sua própria operação e a liberdade de preços, conforme prevê os arts. 3º , inc. VI c/c 30 da Lei 12.815/2013, art. 43 , II c/c 45 da Lei 10.233/2001. Além disso, é incompatível com o art. 35-A, II, do Decreto nº 8.033/2013, que assegura que os autorizatários detém liberdade para a estruturação de suas cobranças. A padronização, a ser utilizada como “referencial” pela Agência (Art. 4º da Minuta), gera um engessamento das operações e um enrijecimento burocrático do setor, com perda de agilidade e competitividade dos terminais, a partir das limitações às negociações privadas e à implementação de inovações. Ressalta-se que a própria Agência tem trabalhado pela desburocratização do setor, atuando em uma regulação mais responsável e seguindo a diretriz legal de intervenção regulatória em situações que configuram abuso do poder econômico. Vale destacar ainda que as tabelas de preços dos terminais já são públicas, o que gera transparência, publicidade, clareza e previsibilidade de

cobranças aos usuários, sempre previamente aprovadas pela Antaq. Isso, por si só, endereça todas as supostas falhas que culminaram na proposta de padronização de rubricas, sendo cabível a sua retirada da minuta. A publicidade de tabelas trata-se de medida de menor custo regulatório, considerada case de sucesso e mais efetiva que a padronização. Por isso, entende-se que não é necessário haver padronização. Nesse sentido, visando a garantia de segurança jurídica para os terminais, proteção à autonomia privada e a intervenção subsidiária e excepcional da Agência, requer-se a exclusão da "padronização" da norma.

Análise Técnica	Acatada
Justificativa da Análise	Considerando que a estrutura de serviços portuários para contêineres definida pela ANTAQ é indicativa e opcional, garantindo a transparência aos usuários, corroboramos com a contribuição apresentada de forma a suprimir as menções do termo "padronização". Foram ajustados, além da ementa, os seguintes dispositivos: art. 1º; art. 5º, §§ 1º e 2º; art. 13, parágrafo único (contém alterações adicionais advindas das contribuições ID 118 e ID 127) e os anexos I e II.
Dispositivo Ajustado	<p>Art. 1º Dispor sobre a estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.</p> <p>Art. 5º</p> <p>§ 1º É livre a inclusão de rubricas não correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos definidos pela ANTAQ.</p> <p>§ 2º As rubricas de serviços diversos, correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos definidos pela ANTAQ, deverão constar em grupo próprio, denominado "Diversos".</p> <p>Art. 13. Os operadores, as instalações portuárias e os usuários, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, que a ANTAQ altere os Anexos I e II.</p> <p>Anexos I e II conforme Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1814860).</p>

ID 2	Redação Original	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares, sem que isso configure a cobrança como "tarifa" e prejudique a liberdade de preços do regulado; Inclusão de Parágrafo Único: Parágrafo Único. Prevalece o disposto em contratos em relação ao disposto nesta norma.
	Justificativa para Alteração	Justificativa Artigo 1º: A ABRATEC louva os esforços da Antaq na promoção de melhorias no setor portuário. A Agência claramente está na vanguarda da busca por transparência e publicidade de preços, vez que já implementou a tabela pública de preços há mais de uma década, o que não é prática comum em terminais de outros países do mundo a fora. Há ainda um controle a priori e a posteriori das tabelas de preços, o que aumenta ainda mais acesso à informação e a repressão a eventuais abusos. Esse movimento se consolida ainda mais com a elaboração e implementação de ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos prestados pelos terminais de contêineres, que propõe essa norma. Tal solução endereça absolutamente todas as questões suscitadas pela Antaq no Relatório AIR (SEI 1429240) da presente Audiência Pública, para justificar eventual intervenção. Segundo o documento, o alegado problema central "é a diversidade e divergência, cada vez maior, entre as tabelas de preços dos terminais portuários ligados à movimentação de contêineres". As potenciais consequências disso seriam (a) "a possibilidade de manipulação das assimetrias de informação presentes, manifestada na transmissão de informação de forma seletiva", (b) "ampliação estrutural das incertezas nas transações econômicas" e (c) "chance para a redução de

escolha dos usuários e consumidores". Na visão da Associação, a proposta da Antaq de estabelecer uma calculadora de simulação permite combater exaustivamente todos os potenciais impactos negativos levantados. Veja, ao utilizar a calculadora, todos os usuários (sejam frequentes ou não) poderão simular uma operação, afastando quaisquer assimetrias de informação, riscos de informação seletiva e incertezas nas transações econômicas. Soma-se a isso o fato de que a adoção da referida calculadora está em consonância com a Lei de Liberdade Econômica, que assegura "a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas", "a boa-fé do particular perante o poder público" e "a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas" (art. 2º, inc. I, II e III). Ou seja, ao estabelecer uma calculadora, o Regulador assegura liberdade de preços (também prevista na Lei de Portos) e mantém a confiança na boa-fé dos terminais portuários, além de gerar menor intervenção estatal na atividade econômica. Tudo isso sem promover o engessamento da atuação do terminal. Por essas razões, a ABRATEC entende que a padronização de rubricas – mesmo opcional – deve ser retirada da proposta de norma, por ter seu propósito esvaziado a partir da implementação da SEOP, que não constava na primeira versão da minuta. Se antes a solução era a estrutura de preços normalizada, outra melhor surgiu posteriormente, retirando a razão de ser da padronização: a calculadora proposta pela Antaq. Em suma, a calculadora de simulação é ferramenta que verdadeiramente substitui a padronização, por solucionar todas as questões restantes no que tange à transparência e publicidade dos preços dos terminais portuários. A preocupação da Associação quanto à padronização de rubricas se consolida pelo fato de que a manutenção dessa espécie de regulação tem o condão de reduzir a possibilidade de os autorizatários e arrendatários dispor em sua própria operação e liberdade de preços, como preveem os arts. 3º, inc. IV, Lei 12.815/2013, art. 43, inc. II c/c 45 da Lei 10.233/2001. Ainda que no formato opcional, a proposta ainda procura colocar a padronização como "referencial", o que gerará o engessamento das operações e aumento da burocracia do setor, pois acrescenta limitações às negociações entre operadores portuários e usuários, pontos tão caros ao setor, previstos no art. 3º, inc. IV, da Lei 12.815, art. 43, inc. II, art. 45, Lei 10.233 e art. 1º, § 2º e art. 2º, Lei de Liberdade Econômica. Além disso, a ABRATEC entende que a classificação de tarifas (natureza pública) não se aplicaria aos preços dos terminais, que possuem natureza privada, como se expressa nos artigos já mencionados da Lei de Liberdade Econômica. Ademais, eventuais classificações dos preços prestados, se houver, aplicam-se tão somente aos agentes que aderirem à estrutura normalizada. Dessa maneira, caso não se entenda pela exclusão da padronização, propõe-se, subsidiariamente, que seja feito ajuste para prever nova redação ao parágrafo único, inciso IV, alínea "a", a fim de que a manutenção dessa classificação não configure cobrança de tarifa e não afete a liberdade de preços do regulado. Por todo o exposto, mais uma vez a ABRATEC parabeniza a Antaq pelo contínuo movimento de aprimoramento do setor. A Associação reconhece os inúmeros benefícios trazidos pela calculadora de simulação de preços, que endereçará todos os eventuais problemas sinalizados pela Agência. Para gerar um ambiente ainda mais propício para a segurança jurídica, atração de investimentos e incentivo à liberdade econômica, a ABRATEC propõe a exclusão da padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais, mesmo que de forma opcional/referencial, por haver solução substituta mais adequada: a SEOP, e, caso entenda pela permanência de tal determinação, que seja evidenciada a conservação da liberdade de preços não classificando a cobrança como "tarifa". Justificativa Parágrafo Único: A Associação louva os esforços contínuos adotados pela Agência para trazer maior transparência e segurança jurídica ao setor. Seguindo esse intuito, a Associação enxerga ser necessária a previsão de que contratos prevalecem sobre o disposto na norma, privilegiando a liberdade negocial e o respeito aos contratos. À época da assinatura dos contratos, houve complexas análises comerciais e econômicas, que guiaram a decisão de assinatura. Assim, a previsão normativa de que essas cláusulas serão mantidas permite a previsibilidade e segurança jurídica necessária para os investimentos setoriais, caso haja eventual conflito com norma. Ademais, em casos futuros, as partes devem ter a garantia de livre negociação, por se tratar de contrato entre privados, presumidos como paritários e simétricos, com aplicação subsidiária de regras empresariais. Tais proposições se fundamentam no regime de (i.) liberdade de preços dos terminais arrendados e autorizados, cf. arts. 3º, inc. VI c/c 30 da Lei 12.815/2013, art. 43, II c/c 45 da Lei 10.233/2001; e (ii.) livre negociação e organização das operações, nos termos art. 421-A da Lei 10.406/2002 c/c art. 3º, inc. I, II e VIII da Lei de Liberdade Econômica.

Análise Técnica	Parcialmente acatada
Justificativa da Análise	Inicialmente, cabe destacar a desnecessidade de menção acerca da tipologia dos serviços prestados pelos terminais de contêineres no sentido de que não se configuram como tarifas, tendo em vista previsão expressa no ordenamento jurídico superior (art. 3º, VI, da Lei dos Portos).

		Quanto à proposição de inclusão de parágrafo adicional para afastar a presente regulação para os serviços pactuados mediante contrato de prestação de serviços, corroboramos em parte, limitando o afastamento apenas para os serviços contemplados na cesta de serviços (Box Rate), conforme já previsto no art. 4º da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 . Cita-se que a inclusão foi realizada no âmbito do parágrafo único do art. 2º da proposta normativa, excluindo-se o texto original, conforme exposto na Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo 1/2023/GRP/SRG (SEI nº 1814852).
	Dispositivo Ajustado	Art. 2º Parágrafo único. Esta Resolução não se aplica aos serviços pactuados mediante contrato.
ID 3	Redação Original	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Dispõe sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços obrigatórios, obrigatórios complementares e facultativos.
	Justificativa para Alteração	A Norma não apenas propõe a padronização da estrutura dos serviços prestados, mas também estabelece diretrizes sobre os preços a serem cobrados pelos serviços. A proposta da Usuport visou dar objetividade, simplicidade, segurança, transparência e melhor alinhamento com as consagradas práticas internacionais, uma estrutura de serviços ruim, prejudicará o Brasil, ao passo que uma estrutura adequada e qualificada permite competitividade ao comércio internacional e cabotagem, promovendo maior volume de negócios. Assim, a Usuport entende pertinente a iniciativa da Antaq em padronizar a estrutura de serviços, no entanto tem o dever de alertar a agência os riscos de insucesso na hipótese de desequilíbrio trazido pela proposta original.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A proposição de alteração das nomenclaturas não veio acompanhada de justificativa específica, ou mesmo apontamentos quanto à inadequação dos termos adotados. Entende-se que a nomenclatura atual é adequada e indica de forma clara e transparente os diferentes grupos de serviços.
	Dispositivo Ajustado	
ID 4	Redação Original	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Incluir ao final do texto “e dá outras providências”.
	Justificativa para Alteração	A Norma não apenas propõe a padronização da estrutura dos serviços prestados, mas também estabelece diretrizes sobre os preços a serem cobrados pelos serviços.
	Análise Técnica	Não acatada

	Justificativa da Análise	Informamos que os temas adicionais à normalização definida pela ANTAQ estão abarcados no âmbito das "diretrizes" mencionadas no art. 1º.
	Dispositivo Ajustado	
ID 5	Redação Original	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Dispõe sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços Obrigatórios, obrigatórios complementares e facultativos.
	Justificativa para Alteração	A Norma não apenas propõe a padronização da estrutura dos serviços prestados, mas também estabelece diretrizes sobre os preços a serem cobrados pelos serviços. A proposta da Usuport visou dar objetividade, simplicidade, segurança, transparência e melhor alinhamento com as consagradas práticas internacionais, uma estrutura de serviços ruim, prejudicará o Brasil, ao passo que uma estrutura adequada e qualificada permite competitividade ao comércio internacional e cabotagem, promovendo maior volume de negócios. Assim, a Usuport entende pertinente a iniciativa da Antaq em padronizar a estrutura de serviços, no entanto tem o dever de alertar a agência os riscos de insucesso na hipótese de desequilíbrio trazido pela proposta original.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A proposição de alteração das nomenclaturas não veio acompanhada de justificativa específica, ou mesmo apontamentos quanto à inadequação dos termos adotados. Entende-se que a nomenclatura atual é adequada e indica de forma clara e transparente os diferentes grupos de serviços.
	Dispositivo Ajustado	
ID 6	Redação Original	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Dispõe sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços Obrigatórios, obrigatórios complementares e facultativos.
	Justificativa para Alteração	A Norma não apenas propõe a padronização da estrutura dos serviços prestados, mas também estabelece diretrizes sobre os preços a serem cobrados pelos serviços. A proposta da Usuport visou dar objetividade, simplicidade, segurança, transparência e melhor alinhamento com as consagradas práticas internacionais, uma estrutura de serviços ruim, prejudicará o Brasil, ao passo que uma estrutura adequada e qualificada permite competitividade ao comércio internacional e cabotagem, promovendo maior volume de negócios. Assim, a Usuport entende pertinente a iniciativa da Antaq em padronizar a estrutura de serviços, no entanto tem o dever de alertar a agência os riscos de insucesso na hipótese de desequilíbrio trazido pela proposta original.
	Análise Técnica	Não acatada

Justificativa da Análise	A proposição de alteração das nomenclaturas não veio acompanhada de justificativa específica, ou mesmo apontamentos quanto à inadequação dos termos adotados. Entende-se que a nomenclatura atual é adequada e indica de forma clara e transparente os diferentes grupos de serviços.
Dispositivo Ajustado	

ID 7	Redação Original	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	Dispõe sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços Obrigatórios, obrigatórios complementares e facultativos.
	Justificativa para Alteração	A Norma não apenas propõe a padronização da estrutura dos serviços prestados, mas também estabelece diretrizes sobre os preços a serem cobrados pelos serviços. A proposta da Usuport visou dar objetividade, simplicidade, segurança, transparência e melhor alinhamento com as consagradas práticas internacionais, uma estrutura de serviços ruim, prejudicará o Brasil, ao passo que uma estrutura adequada e qualificada permite competitividade ao comércio internacional e cabotagem, promovendo maior volume de negócios. Assim, a Usuport entende pertinente a iniciativa da Antaq em padronizar a estrutura de serviços, no entanto tem o dever de
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A proposição de alteração das nomenclaturas não veio acompanhada de justificativa específica, ou mesmo apontamentos quanto à inadequação dos termos adotados. Entende-se que a nomenclatura atual é adequada e indica de forma clara e transparente os diferentes grupos de serviços.
	Dispositivo Ajustado	

ID 8	Redação Original	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares e dá outras
	Justificativa para Alteração	A Norma não apenas propõe a padronização da estrutura dos serviços prestados, mas também estabelece diretrizes sobre os preços a serem cobrados pelos serviços.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que os temas adicionais à normalização definida pela ANTAQ estão abarcados no âmbito das "diretrizes" mencionadas no art. 1º.

Dispositivo Ajustado	
ID 9	Redação Original Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta Dispõe sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços Obrigatórios, obrigatórios complementares e facultativos.
	Justificativa para Alteração A Norma não apenas propõe a padronização da estrutura dos serviços prestados, mas também estabelece diretrizes sobre os preços a serem cobrados pelos serviços. A proposta da Usuport visou dar objetividade, simplicidade, segurança, transparência e melhor alinhamento com as consagradas práticas internacionais, uma estrutura de serviços ruim, prejudicará o Brasil, ao passo que uma estrutura adequada e qualificada permite competitividade ao comércio internacional e cabotagem, promovendo maior volume de negócios. Assim, a Usuport entende pertinente a iniciativa da Antaq em padronizar a estrutura de serviços, no entanto tem o dever de alertar a agência os riscos de insucesso na hipótese de desequilíbrio trazido pela proposta original.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise A proposição de alteração das nomenclaturas não veio acompanhada de justificativa específica, ou mesmo apontamentos quanto à inadequação dos termos adotados. Entende-se que a nomenclatura atual é adequada e indica de forma clara e transparente os diferentes grupos de serviços.
	Dispositivo Ajustado
ID 10	Redação Original Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ) CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta Incluir ao final do texto “e dá outras providências”.
	Justificativa para Alteração A Norma não apenas propõe a padronização da estrutura dos serviços prestados, mas também estabelece diretrizes sobre os preços a serem cobrados pelos serviços, portanto, é necessário a inclusão do texto sugerido.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise Informamos que os temas adicionais à normalização definida pela ANTAQ estão abarcados no âmbito das "diretrizes" mencionadas no art. 1º.
	Dispositivo Ajustado

ID 11	Redação Original	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 1º Dispor sobre a padronização da estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares e dá outras providências.
	Justificativa para Alteração	A Norma não apenas propõe a padronização da estrutura dos serviços prestados, mas também estabelece diretrizes sobre os preços a serem cobrados pelos serviços.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que os temas adicionais à normalização definida pela ANTAQ estão abarcados no âmbito das "diretrizes" mencionadas no art. 1º.
	Dispositivo Ajustado	

ID 12	Redação Original	Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se os seguintes fatos geradores e serviços mínimos:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se rol não taxativo dos seguintes fatos geradores e serviços, sem prejuízo de outros livremente prestados e estipulados pelos operadores portuários e instalações portuárias: (...) Parágrafo Único Aplicam-se subsidiariamente as definições que constam nas demais normas da ANTAQ quanto à prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes nas instalações portuárias.
	Justificativa para Alteração	A Associação entende que a redação do art. 3º pode ser aprimorada para (i.) não qualificar o rol de serviços listados como taxativo/exaustivo, em garantia à liberdade de preços dos terminais portuários cf. arts. 3º, inc. VI c/c 30 da Lei 12.815/2013, art. 43, II c/c 45 da Lei 10.233/2001, (ii.) não caracterizar os serviços listados como “serviços mínimos”, resguardando a liberdade de negociação entre as partes sobre os serviços prestados à carga, (iii.) esclarecer que as normas aplicadas subsidiariamente são aquelas relacionadas à prestação de serviços de movimentação e armazenagem de contêineres, afastando a aplicação de normas específicas de Autoridades Portuárias (que cobram tarifas, e não preços como os terminais). Tais previsões permitem maior transparência e segurança jurídica, pois os terminais portuários e instalações portuárias poderão ter ciência das eventuais normas aplicáveis às tabelas de preços, além de ter garantia de liberdade na estipulação de novos serviços em tabelas de preços, sempre sujeitas à prévia comunicação à Agência.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	A contribuição foi acatada, porém com redação diversa da proposição, suprimindo-se trecho do art. 3º, de modo a não configurar que os conceitos adotados para a norma compõem uma lista taxativa. Em relação à possibilidade de alteração do rol de rubricas, o art. 13 prevê ciclos de reavaliação, sem prejuízos dos regulados proporem alterações a qualquer tempo.

	Dispositivo Ajustado	Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se:
ID 13	Redação Original	Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se os seguintes fatos geradores e serviços mínimos:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Reescrever o caput do art. 3º e incluir novas definições, com base no seguinte texto: "Art. 3º Para os fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições: XXX - preço-teto: valor limite, definido pela Antaq, a ser cobrado pelos operadores e instalações portuárias naqueles serviços considerados obrigatórios e exclusivos e; XXXI – taxa de movimentação no terminal ou Terminal Handling Charge (THC): preço cobrado pelos serviços de movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário, no caso da exportação, ou entre o costado da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação"
	Justificativa para Alteração	Trata-se de 02 (dois) conceitos da maior importância para dar segurança jurídica aos terminais e aos usuários em suas negociações comerciais, especialmente para proteger o usuário da imodicidade (abuso) nos preços, que viola o serviço adequado. O preço-teto tem fundamento no art. 4º, VII, da Resolução nº 72/2022. A regulação setorial econômica estrangeira usa a ferramenta do price cap nas utilities privadas, desde a década de 80, no Reino Unido. Esse sistema foi criado pelo professor da Universidade de Cambridge, o economista Stephen Littlechild. O THC é serviço de capatazia, portanto, serviço portuário, embora tenha a sua cobrança feita pelo transportador.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A inclusão de conceitos para os termos "preço-teto" e "Terminal Handling Charge (THC)" é desnecessária tendo em vista que os termos não são utilizados ao longo dos dispositivos da norma. É oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 , e pela Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022 , as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos (preço-teto) e das regras inerentes o THC.
	Dispositivo Ajustado	
ID 14	Redação Original	Art. 3º Para os fins desta Resolução, consideram-se os seguintes fatos geradores e serviços mínimos:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 3º Para os fins desta Resolução, serão adotadas as seguintes definições: (inclusão) XXX- preços máximos: valores limites a serem cobrados pelos operadores e instalações portuárias naqueles serviços considerados obrigatórios e exclusivos; XXXI- Taxa de Movimentação no Terminal (Terminal Handling Charge - THC): preço cobrado pelos serviços de movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário, no caso da exportação, ou entre o costado da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação (definição dada pela Resolução ANTAQ nº 34/2019)".

Justificativa para Alteração	Trata-se de 02 (dois) conceitos da maior importância para dar segurança jurídica aos terminais e aos usuários em suas negociações comerciais.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A inclusão de conceitos para os termos "preço-teto" e " Terminal Handling Charge (THC)" é desnecessária tendo em vista que os termos não são utilizados ao longo dos dispositivos da norma. É oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 , e pela Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022 , as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos (preço-teto) e das regras inerentes o THC.
Dispositivo Ajustado	

ID 15	Redação Original	Art. 3º VIII - desatracação: ato ou efeito de afastar a embarcação do cais ou de qualquer local em que ela esteja atracada;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	O serviço de inspeção não invasiva (escaneamento) é uma determinação do Alfandega/RFB dirigida exclusivamente aos operadores portuários, não havendo base legal que autorize a cobrança direta ao importador e exportador de carga, ao contrário, uma vez que a receita federal não permite ou autoriza a cobrança por tanto não cabe integrar a relação de serviços, uma vez que faz parte do custeio geral da superestrutura do terminal, sem o qual estaria comprometidos sua existência e operacionalidade. A inspeção de maneira geral, seja invasiva ou não invasiva, é poder de polícia, função essencial do Estado que, sendo excepcionalmente delegada ao operador portuário, deve estar integrada à infraestrutura portuária enquanto procedimento padrão inerente à segurança. Em situação equiparada, a fiscalização e vigilância por meio de scanners que se faz sobre as bagagens dos passageiros nos aeroportos de todo país é uma determinação legal da Receita Federal que compete ao Aeroporto realizar com seus próprios meios e custos, não sendo cobrada taxa ao passageiro como se serviço fosse, devendo essa mesma lógica ser aplicada nos portos de importação e exportação. Há, inclusive, decisão do TRF-3 (2021) que determinou a suspensão da cobrança nos portos de Salvador-Bahia, sob o fundamento de que “o procedimento de inspeção não invasiva de cargas, como requisito para o alfandegamento, é de responsabilidade e encargo do recinto alfandegado, não se afigurando juridicamente possível sua cobrança direta do importador/exportador por ausência de embasamento legal e normativo”, como assim entendeu o desembargador relator José Amilcar Machado. A manutenção desse item, que está sendo questionado pelos usuários, agrava o custo Brasil, que no caso específico seria um custo regulatório, imposto ao país pela agência. O usuário entende que o escaneamento faz parte do custeio geral do terminal, uma vez que não pede e nem recebe o serviço. Dessa forma, pelos motivos expostos, entendemos como necessário que se exclua a “inspeção não invasiva” da relação de serviços agrupados e listados nos ANEXOS II.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A justificativa apresentada não possui relação com o dispositivo objeto da contribuição.

Dispositivo Ajustado	
ID 16	Redação Original Art. 3º X - desengate em terra: procedimento de desprender, desafixar o contêiner do veículo de transporte em terra;
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta Supressão do item
	Justificativa para Alteração Não se trata de serviço, porque é necessário para o recebimento de contêiner na operação do serviço do THC, e portanto, está integrado a este.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise O desengate em terra de contêiner do veículo é uma atividade a ser considerada. Destaca-se que tal atividade pode estar, por vezes, inclusa no <i>Terminal Handling Charge</i> (THC), a depender do tipo de contrato firmado entre a instalação portuária ou pelo operador portuário e o armador.
	Dispositivo Ajustado
ID 17	Redação Original Art. 3º X - desengate em terra: procedimento de desprender, desafixar o contêiner do veículo de transporte em terra;
	Razão Social (CPF/CNPJ) AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta Supressão do item
	Justificativa para Alteração Não se trata de serviço, porque é necessário para o recebimento de contêiner na operação do serviço do THC, por tanto esta incluso.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise O desengate em terra de contêiner do veículo é uma atividade a ser considerada. Destaca-se que tal atividade pode estar, por vezes, inclusa no <i>Terminal Handling Charge</i> (THC), a depender do tipo de contrato firmado entre a instalação portuária ou pelo operador portuário e o armador.
	Dispositivo Ajustado

ID 18	Redação Original	Art. 3º X - desengate em terra: procedimento de desprender, desafixar o contêiner do veículo de transporte em terra;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	Não se trata de serviço, porque é necessário para o recebimento de contêiner na operação do serviço do THC, por tanto esta inclusa.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O desengate em terra de contêiner do veículo é uma atividade a ser considerada. Destaca-se que tal atividade pode estar, por vezes, inclusa no <i>Terminal Handling Charge</i> (THC), a depender do tipo de contrato firmado entre a instalação portuária ou pelo operador portuário e o armador.
	Dispositivo Ajustado	
ID 19	Redação Original	Art. 3º X - desengate em terra: procedimento de desprender, desafixar o contêiner do veículo de transporte em terra;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	Não se trata de serviço, porque é necessário para o recebimento de contêiner na operação do serviço do THC, por tanto esta inclusa.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O desengate em terra de contêiner do veículo é uma atividade a ser considerada. Destaca-se que tal atividade pode estar, por vezes, inclusa no <i>Terminal Handling Charge</i> (THC), a depender do tipo de contrato firmado entre a instalação portuária ou pelo operador portuário e o armador.
	Dispositivo Ajustado	
ID 20	Redação Original	Art. 3º X - desengate em terra: procedimento de desprender, desafixar o contêiner do veículo de transporte em terra;
	Razão Social	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)

(CPF/CNPJ)	
Redação Proposta	Supressão do item
Justificativa para Alteração	Não se trata de serviço, porque é necessário para o recebimento de contêiner na operação do serviço do THC, por tanto esta inclusa.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	O desengate em terra de contêiner do veículo é uma atividade a ser considerada. Destaca-se que tal atividade pode estar, por vezes, inclusa no <i>Terminal Handling Charge</i> (THC), a depender do tipo de contrato firmado entre a instalação portuária ou pelo operador portuário e o armador.
Dispositivo Ajustado	
ID 21	Redação Original Art. 3º XIII - engate em terra: procedimento de prender, fixar o contêiner do veículo de transporte em terra;
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta Supressão do item
	Justificativa para Alteração Não se trata de serviço, porque é necessário para o recebimento de contêiner na operação do serviço do THC, e portanto, está integrado a este.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise O engate em terra de contêiner no veículo é uma atividade a ser considerada. Destaca-se que tal atividade pode estar, por vezes, inclusa no <i>Terminal Handling Charge</i> (THC), a depender do tipo de contrato firmado entre a instalação portuária ou pelo operador portuário e o armador.
	Dispositivo Ajustado
ID 22	Redação Original Art. 3º XIII - engate em terra: procedimento de prender, fixar o contêiner do veículo de transporte em terra;
	Razão Social (CPF/CNPJ) AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta Supressão do item

	Justificativa para Alteração	Não se trata de serviço, porque é necessário para a entrega de contêiner na operação do serviço do THC, por tanto esta inclusa.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O engate em terra de contêiner no veículo é uma atividade a ser considerada. Destaca-se que tal atividade pode estar, por vezes, inclusa no <i>Terminal Handling Charge</i> (THC), a depender do tipo de contrato firmado entre a instalação portuária ou pelo operador portuário e o armador.
	Dispositivo Ajustado	
ID 23	Redação Original	Art. 3º XIII - engate em terra: procedimento de prender, fixar o contêiner do veículo de transporte em terra;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	Não se trata de serviço, porque é necessário para a entrega de contêiner na operação do serviço do THC, por tanto esta inclusa.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O engate em terra de contêiner no veículo é uma atividade a ser considerada. Destaca-se que tal atividade pode estar, por vezes, inclusa no <i>Terminal Handling Charge</i> (THC), a depender do tipo de contrato firmado entre a instalação portuária ou pelo operador portuário e o armador.
	Dispositivo Ajustado	
	ID 24	
ID 24	Redação Original	Art. 3º XIII - engate em terra: procedimento de prender, fixar o contêiner do veículo de transporte em terra;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	Não se trata de serviço, porque é necessário para a entrega de contêiner na operação do serviço do THC, por tanto esta inclusa.

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	O engate em terra de contêiner no veículo é uma atividade a ser considerada. Destaca-se que tal atividade pode estar, por vezes, inclusa no <i>Terminal Handling Charge</i> (THC), a depender do tipo de contrato firmado entre a instalação portuária ou pelo operador portuário e o armador.
Dispositivo Ajustado	

ID 25	Redação Original	Art. 3º XIII - engate em terra: procedimento de prender, fixar o contêiner do veículo de transporte em terra;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	Não se trata de serviço, porque é necessário para a entrega de contêiner na operação do serviço do THC, por tanto esta incluso.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O engate em terra de contêiner no veículo é uma atividade a ser considerada. Destaca-se que tal atividade pode estar, por vezes, inclusa no <i>Terminal Handling Charge</i> (THC), a depender do tipo de contrato firmado entre a instalação portuária ou pelo operador portuário e o armador.
	Dispositivo Ajustado	

ID 26	Redação Original	Art. 3º XVIII - inspeção não invasiva: verificação do conteúdo do contêiner por equipamento de escâner, sem que seja necessária a abertura das suas portas;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	A inspeção de maneira geral, seja invasiva ou não invasiva, é poder de polícia, função inerente ao Estado que, sendo excepcionalmente delegada ao prestador do serviço mediante lei, seja por autorização ou arrendamento, e estar integrada às instalações do negócio enquanto procedimento padrão. A base legal para implementação da atividade de escaneamento é a Lei 12.350/2010, que dispõe, em seu art. 34, o seguinte: Art 34. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais. § 1º Na definição dos requisitos técnicos e operacionais de que trata o caput, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer: I – a segregação e a proteção física da área do local ou recinto, inclusive entre as áreas de armazenagem de mercadorias ou bens para exportação, para importação ou para regime

aduaneiro especial; II – a disponibilização de edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais para o exercício de suas atividades e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal; III – a disponibilização e manutenção de balanças e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros; IV – a disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos, como os aparelhos de raios X ou gama; Passou-se, portanto, a adotar, a partir da vigência da referida lei, a inspeção não invasiva como atividade integrante dos procedimentos voltados para o exercício da fiscalização de mercadorias, sendo de interesse público exercido pela Receita Federal do Brasil enquanto atividade ligada ao poder de polícia. Assim, no uso de seu poder autoridade aduaneira sobre a atividade em questão, a RFB publicou a Portaria nº 3.158/2011 – após as alterações promovidas pela Portaria 1001/2014 - determinando que: Art. 14. A administradora do local ou recinto deve disponibilizar, sem ônus para a RFB, inclusive no que concerne a manutenção e operação: I – equipamentos de inspeção não invasiva (escâneres) de acordo com o tipo das cegas, bens de viajantes internacionais, veículos e unidades de carga movimentados no local ou recinto, durante a vigência do alfandegamento; e II – e disponibilizar pessoal habilitado para a operação dos equipamentos referidos no inciso I, sob o comando da RFB” Da conjugação lógica que é cabível fazer aos textos normativos aqui especificados, conclui-se que o escaneamento é atividade acessória à função essencial de fiscalização aduaneira, de competência da Receita Federal do Brasil, sendo por esta delegada ao operador portuário que deve assim executá-la por seus próprios meios e custos, como parte do procedimento alfandegado com fim público específico, qual seja, aprimoramento da segurança das mercadorias a partir do uso do avançado recurso tecnológico respectivo. Em suma, trata-se, portanto, não de serviço, mas de uma obrigação extra e auxiliar à atividade fiscalizatória exigida pela RFB, imputada ao operador portuário que tem o dever legal de assumir os custos decorrentes da instalação da tecnologia empregada e de pessoal para sua operacionalidade como própria da atividade comercial por ele explorada. Sendo assim, é totalmente incabível sua cobrança uma vez que não é serviço, posto que não precedido de relação jurídica entre o operador e o usuário da instalação portuária, não havendo que se falar em “contratação” e tampouco contraprestação em benefício deste, mas sim simples determinação legal da RFB com vistas ao atendimento do interesse público e não do particular-usuário que, à propósito, não goza de qualquer poder de escolha pela execução ou não da atividade, sendo, portanto, injusto e inconcebível que este assuma o encargo mediante pagamento de taxa notadamente desprovida de qualquer fundamento legal. Há, inclusive, decisão do TRF-3 que determinou, no ano passado (2021), a suspensão da cobrança nos portos de Salvador-Bahia, sob o fundamento de que “o procedimento de inspeção não invasiva de cargas, como requisito para o alfandegamento, é de responsabilidade e encargo do recinto alfandegado, não se afigurando juridicamente possível sua cobrança direta do importador/exportador por ausência de embasamento legal e normativo”, como assim entendeu o desembargador relator José Amilcar Machado. Por outro lado, como o terminal de contêiner foi obrigado pela RFB, ou seja, não foi o usuário que o obrigou, a fazer investimentos não previstos com a instalação e operação de aparelho de scanner, caberia aplicar o instrumento previsto de reequilíbrio contratual de arrendamento, mas nunca o terminal adotar o caminho mais fácil de impor unilateralmente um “serviço”, diante da ausência do agente regulatório, como de fato, aconteceu. Cabe, ainda, o registro de situação que representa flagrante prática de ato infracional à Lei 12.529/2011, a qual dispõe sobre a estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, mais especificamente ao quanto previsto em seu art. 36, inciso X: Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados: X - discriminar adquirentes ou fornecedores de bens ou serviços por meio da fixação diferenciada de preços, ou de condições operacionais de venda ou prestação de serviços; A situação corrente vivenciada pelos usuários portuários tem perfeito enquadramento ao ato infracional alhures, uma vez que, não bastasse a comprovada ilegalidade da cobrança, esta tem sido imposta tão somente ao usuário, com isenção total ao armador, o que representa flagrante discriminação, gerando, por conseguinte, encargo exclusivo a um só integrante da cadeia logística em decorrência da execução de operação que, reforça-se, não é serviço e, portanto, não é tachável, e cujo benefício vincula-se ao interesse público e não do usuário/particular, sendo sua instalação, operacionalidade e manutenção atribuída por lei ao operador. Dessa forma, por todos os motivos aqui expostos, entendemos como necessário que se exclua a “inspeção não invasiva” da relação de serviços agrupados e listados nos ANEXOS I e II.

Análise Técnica	Não acatada
------------------------	-------------

	Justificativa da Análise	A inspeção não invasiva de contêiner é uma atividade reconhecida pela ANTAQ, com enquadramento no art. 4º, parágrafo único, e no art. 5º da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 .
	Dispositivo Ajustado	
	Redação Original	Art. 3º XVIII - inspeção não invasiva: verificação do conteúdo do contêiner por equipamento de escâner, sem que seja necessária a abertura das suas portas;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
ID 27	Justificativa para Alteração	O serviço de inspeção não invasiva (escaneamento) é uma determinação do Alfandega/RFB dirigida exclusivamente aos operadores portuários, não havendo base legal que autorize a cobrança direta ao importador e exportador de carga, ao contrário, uma vez que a receita federal não permite ou autoriza a cobrança por tanto não cabe integrar a relação de serviços, uma vez que faz parte do custeio geral da superestrutura do terminal, sem o qual estaria comprometidos sua existência e operacionalidade. A inspeção de maneira geral, seja invasiva ou não invasiva, é poder de polícia, função essencial do Estado que, sendo excepcionalmente delegada ao operador portuário, deve estar integrada à infraestrutura portuária enquanto procedimento padrão inerente à segurança. Em situação equiparada, a fiscalização e vigilância por meio de scanners que se faz sobre as bagagens dos passageiros nos aeroportos de todo país é uma determinação legal da Receita Federal que compete ao Aeroporto realizar com seus próprios meios e custos, não sendo cobrada taxa ao passageiro como se serviço fosse, devendo essa mesma lógica ser aplicada nos portos de importação e exportação. Há, inclusive, decisão do TRF-3 (2021) que determinou a suspensão da cobrança nos portos de Salvador-Bahia, sob o fundamento de que “o procedimento de inspeção não invasiva de cargas, como requisito para o alfandegamento, é de responsabilidade e encargo do recinto alfandegado, não se afigurando juridicamente possível sua cobrança direta do importador/exportador por ausência de embasamento legal e normativo”, como assim entendeu o desembargador relator José Amilcar Machado. A manutenção desse item, que está sendo questionado pelos usuários, agrava o custo Brasil, que no caso específico seria um custo regulatório, imposto ao país pela agência. O usuário entende que o escaneamento faz parte do custeio geral do terminal, uma vez que não pede e nem recebe o serviço. Dessa forma, pelos motivos expostos, entendemos como necessário que se exclua a “inspeção não invasiva” da relação de serviços agrupados e listados nos ANEXOS II.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A inspeção não invasiva de contêiner é uma atividade reconhecida pela ANTAQ, com enquadramento no art. 4º, parágrafo único, e no art. 5º da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 .
	Dispositivo Ajustado	
ID 28	Redação Original	Art. 3º XVIII - inspeção não invasiva: verificação do conteúdo do contêiner por equipamento de escâner, sem que seja necessária a abertura das suas portas;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)

Redação Proposta	Supressão do item
Justificativa para Alteração	O serviço de inspeção não invasiva (escaneamento) é uma determinação do Alfandega/RFB dirigida exclusivamente aos operadores portuários, não havendo base legal que autorize a cobrança direta ao importador e exportador de carga, ao contrário, uma vez que a receita federal não permite ou autoriza a cobrança por tanto não cabe integrar a relação de serviços, uma vez que faz parte do custeio geral da superestrutura do terminal, sem o qual estaria comprometidos sua existência e operacionalidade. A inspeção de maneira geral, seja invasiva ou não invasiva, é poder de polícia, função essencial do Estado que, sendo excepcionalmente delegada ao operador portuário, deve estar integrada à infraestrutura portuária enquanto procedimento padrão inerente à segurança. Em situação equiparada, a fiscalização e vigilância por meio de scanners que se faz sobre as bagagens dos passageiros nos aeroportos de todo país é uma determinação legal da Receita Federal que compete ao Aeroporto realizar com seus próprios meios e custos, não sendo cobrada taxa ao passageiro como se serviço fosse, devendo essa mesma lógica ser aplicada nos portos de importação e exportação. Há, inclusive, decisão do TRF-3 (2021) que determinou a suspensão da cobrança nos portos de Salvador-Bahia, sob o fundamento de que “o procedimento de inspeção não invasiva de cargas, como requisito para o alfandegamento, é de responsabilidade e encargo do recinto alfandegado, não se afigurando juridicamente possível sua cobrança direta do importador/exportador por ausência de embasamento legal e normativo”, como assim entendeu o desembargador relator José Amilcar Machado. A manutenção desse item, que está sendo questionado pelos usuários, agrava o custo Brasil, que no caso específico seria um custo regulatório, imposto ao país pela agência. O usuário entende que o escaneamento faz parte do custeio geral do terminal, uma vez que não pede e nem recebe o serviço. Dessa forma, pelos motivos expostos, entendemos como necessário que se exclua a “inspeção não invasiva” da relação de serviços agrupados e listados nos ANEXOS II.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A inspeção não invasiva de contêiner é uma atividade reconhecida pela ANTAQ, com enquadramento no art. 4º, parágrafo único, e no art. 5º da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 .
Dispositivo Ajustado	

ID	Redação Original	Art. 3º XVIII - inspeção não invasiva: verificação do conteúdo do contêiner por equipamento de escâner, sem que seja necessária a abertura das suas portas;
29	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	O serviço de inspeção não invasiva (escaneamento) é uma determinação do Alfandega/RFB dirigida exclusivamente aos operadores portuários, não havendo base legal que autorize a cobrança direta ao importador e exportador de carga, ao contrário, uma vez que a receita federal não permite ou autoriza a cobrança por tanto não cabe integrar a relação de serviços, uma vez que faz parte do custeio geral da superestrutura do terminal, sem o qual estaria comprometidos sua existência e operacionalidade. A inspeção de maneira geral, seja invasiva ou não invasiva, é poder de polícia, função essencial do Estado que, sendo excepcionalmente delegada ao operador portuário, deve estar integrada à infraestrutura portuária enquanto procedimento padrão inerente à segurança. Em situação equiparada, a fiscalização e vigilância por meio de scanners que se faz sobre as bagagens dos passageiros nos aeroportos de todo país é uma determinação legal da Receita Federal que compete ao Aeroporto realizar com seus próprios meios e custos, não sendo cobrada taxa ao passageiro como se serviço fosse, devendo essa mesma lógica ser aplicada nos portos de importação e exportação. Há, inclusive, decisão

do TRF-3 (2021) que determinou a suspensão da cobrança nos portos de Salvador-Bahia, sob o fundamento de que “o procedimento de inspeção não invasiva de cargas, como requisito para o alfandegamento, é de responsabilidade e encargo do recinto alfandegado, não se afigurando juridicamente possível sua cobrança direta do importador/exportador por ausência de embasamento legal e normativo”, como assim entendeu o desembargador relator José Amilcar Machado. A manutenção desse item, que está sendo questionado pelos usuários, agrava o custo Brasil, que no caso específico seria um custo regulatório, imposto ao país pela agência. O usuário entende que o escaneamento faz parte do custeio geral do terminal, uma vez que não pede e nem recebe o serviço. Dessa forma, pelos motivos expostos, entendemos como necessário que se exclua a “inspeção não invasiva” da relação de serviços agrupados e listados nos ANEXOS II.

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A inspeção não invasiva de contêiner é uma atividade reconhecida pela ANTAQ, com enquadramento no art. 4º, parágrafo único, e no art. 5º da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 .
Dispositivo Ajustado	

ID 30	Redação Original	Art. 3º XVIII - inspeção não invasiva: verificação do conteúdo do contêiner por equipamento de escâner, sem que seja necessária a abertura das suas portas;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	O serviço de inspeção não invasiva (escaneamento) é uma determinação do Alfandega/RFB dirigida exclusivamente aos operadores portuários, não havendo base legal que autorize a cobrança direta ao importador e exportador de carga, ao contrário, uma vez que a receita federal não permite ou autoriza a cobrança por tanto não cabe integrar a relação de serviços, uma vez que faz parte do custeio geral da superestrutura do terminal, sem o qual estaria comprometidos sua existência e operacionalidade. A inspeção de maneira geral, seja invasiva ou não invasiva, é poder de polícia, função essencial do Estado que, sendo excepcionalmente delegada ao operador portuário, deve estar integrada à infraestrutura portuária enquanto procedimento padrão inerente à segurança. Em situação equiparada, a fiscalização e vigilância por meio de scanners que se faz sobre as bagagens dos passageiros nos aeroportos de todo país é uma determinação legal da Receita Federal que compete ao Aeroporto realizar com seus próprios meios e custos, não sendo cobrada taxa ao passageiro como se serviço fosse, devendo essa mesma lógica ser aplicada nos portos de importação e exportação. Há, inclusive, decisão do TRF-3 (2021) que determinou a suspensão da cobrança nos portos de Salvador-Bahia, sob o fundamento de que “o procedimento de inspeção não invasiva de cargas, como requisito para o alfandegamento, é de responsabilidade e encargo do recinto alfandegado, não se afigurando juridicamente possível sua cobrança direta do importador/exportador por ausência de embasamento legal e normativo”, como assim entendeu o desembargador relator José Amilcar Machado. A manutenção desse item, que está sendo questionado pelos usuários, agrava o custo Brasil, que no caso específico seria um custo regulatório, imposto ao país pela agência. O usuário entende que o escaneamento faz parte do custeio geral do terminal, uma vez que não pede e nem recebe o serviço. Dessa forma, pelos motivos expostos, entendemos como necessário que se exclua a “inspeção não invasiva” da relação de serviços agrupados e listados nos ANEXOS II.
	Análise Técnica	Não acatada

	Justificativa da Análise	A inspeção não invasiva de contêiner é uma atividade reconhecida pela ANTAQ, com enquadramento no art. 4º, parágrafo único, e no art. 5º da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 .
	Dispositivo Ajustado	
ID 31	Redação Original	Art. 3º XXI - monitoramento de temperatura: inspeções periódicas para verificação e ajuste da temperatura dos contêineres refrigerados;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	O fornecimento de energia para refrigeração dos contêineres não é serviço cuja essencialidade é universal, isto é, imprescindível a todos os usuários, uma vez que nem toda carga precisa se submeter a tal procedimento para manutenção da sua integralidade, como se aplica, à título de exemplo, àquelas contendo bens perecíveis. Desta forma, devido ao fato da sua essencialidade variar conforme o tipo e natureza da carga transportada, torna-se indubitável de que estamos diante de um serviço dispensável, razão pela qual não pode integrar ao grupo de serviços obrigatórios ou inerentes, e sim ao grupo “obrigatório complementar”. Já em relação ao monitoramento de temperatura, está-se diante de um flagrante fatiamento de serviços, vez que deveria o mesmo, naturalmente, estar integrado ao serviço de fornecimento de energia enquanto componente deste, sendo imprescindível que seja feita tal alteração com vistas a garantir o equilíbrio econômico entre as partes.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A atividade de monitoramento não deve ser confundida com o simples fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo das instalações portuárias oferecem serviços conjugados para ambas as atividades. A separação dos fatos geradores pode beneficiar usuários que se utilizem de tecnologias de monitoramento automatizado, sem intervenção do terminal.
	Dispositivo Ajustado	
ID 32	Redação Original	Art. 3º XXI - monitoramento de temperatura: inspeções periódicas para verificação e ajuste da temperatura dos contêineres refrigerados;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	O serviço de fornecimento de energia não pode ser prestado sem o monitoramento, devendo o segundo estar integrado ao primeiro. O serviço do parágrafo XXI se encontra no grupo 2 do Anexo I, intitulado com complementar obrigatório.
	Análise Técnica	Não acatada

Justificativa da Análise	A atividade de monitoramento não deve ser confundida com o simples fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo das instalações portuárias oferecem serviços conjugados para ambas as atividades. A separação dos fatos geradores pode beneficiar usuários que se utilizem de tecnologias de monitoramento automatizado, sem intervenção do terminal.
Dispositivo Ajustado	

ID 33	Redação Original	Art. 3º XXI - monitoramento de temperatura: inspeções periódicas para verificação e ajuste da temperatura dos contêineres refrigerados;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	O serviço de fornecimento de energia não pode ser prestado sem o monitoramento, devendo o segundo estar integrado ao primeiro. O serviço do parágrafo XXI se encontra no grupo 2 do Anexo I, intitulado com complementar obrigatório.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A atividade de monitoramento não deve ser confundida com o simples fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo das instalações portuárias oferecem serviços conjugados para ambas as atividades. A separação dos fatos geradores pode beneficiar usuários que se utilizem de tecnologias de monitoramento automatizado, sem intervenção do terminal.
	Dispositivo Ajustado	

ID 34	Redação Original	Art. 3º XXI - monitoramento de temperatura: inspeções periódicas para verificação e ajuste da temperatura dos contêineres refrigerados;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Supressão do item
	Justificativa para Alteração	O serviço de fornecimento de energia não pode ser prestado sem o monitoramento, devendo o segundo estar integrado ao primeiro. O serviço do parágrafo XXI se encontra no grupo 2 do Anexo I, intitulado com complementar obrigatório.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A atividade de monitoramento não deve ser confundida com o simples fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo das instalações portuárias oferecem serviços conjugados para ambas as atividades. A separação dos fatos geradores pode beneficiar usuários que se utilizem de tecnologias de monitoramento automatizado, sem intervenção do terminal.

Dispositivo Ajustado	
ID 35	Redação Original Art. 3º XXIX - transbordo ou baldeação: transferência de mercadorias de uma embarcação para outra, podendo utilizar ou não embarcações auxiliares.
	Razão Social (CPF/CNPJ) CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta Inclusão dos 2 incisos abaixo: "XXX – preço-teto: preço estabelecido pela Antaq, mediante prévio estabelecimento e publicidade dos critérios a serem utilizados para sua definição, a ser cobrado pelos operadores e instalações portuárias naqueles serviços considerados obrigatórios e exclusivos, no caso em que restar demonstrada a verossimilhança de que exista abuso na cobrança. XXXI – taxa de movimentação no terminal ou Terminal Handling Charge (THC): preço cobrado pelos serviços de movimentação de cargas entre o portão do terminal portuário e o costado da embarcação, incluída a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário, no caso da exportação, ou entre o costado da embarcação e sua colocação na pilha do terminal portuário no caso da importação"
	Justificativa para Alteração Trata-se de 02 (dois) conceitos da maior importância para dar segurança jurídica aos terminais e aos usuários em suas negociações comerciais, especialmente para proteger o usuário da imodicidade (abuso) nos preços, que viola o serviço adequado. O preço-teto tem fundamento no art. 4º, VII, da Resolução nº 72/2022. A regulação setorial econômica estrangeira usa a ferramenta do price cap nas utilities privadas, desde a década de 80, no Reino Unido. Esse sistema foi criado pelo professor da Universidade de Cambridge, o economista Stephen Littlechild. A redação é semelhante ao parágrafo único do art. 9º, da Resolução Normativa nº 34/2019, que tratava do SSE. O THC é serviço de capatazia, portanto, serviço portuário, embora tenha a sua cobrança feita pelo transportador.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise A proposta de redação e a justificativa apresentadas não possuem relação com o dispositivo objeto da contribuição.
	Dispositivo Ajustado
ID 36	Redação Original Art. 3º Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente as definições que constam na resolução da ANTAQ que padroniza a estrutura tarifária das administrações portuárias e na resolução da ANTAQ que estabelece parâmetros regulatórios a serem observados na prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de contêineres e volumes nas instalações portuárias.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Secretaria de Acompanhamento Econômico (394478000224)
	Redação Proposta A Seae já se manifestou formalmente em sentido contrário à cobrança da THC-2/SSE nas Audiências específicas sobre a matéria, e, mais recentemente, em janeiro de 2021, no âmbito do Programa Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial – FIARC, ocasião em que concluiu que a Resolução Antaq nº 34/2019 tem caráter anti competitivo, sendo verificados indícios significativos de distorção concorrencial, com efeitos potencialmente negativos sobre o bem-estar do consumidor. Nesse contexto, considerando os efeitos concorrenciais negativos e também o entendimento do TCU, constante do Acórdão nº 1448/2022, dada a importância da matéria na seara concorrencial, recomenda-se à Antaq explicitar no texto da Resolução proposta a

	inaplicabilidade de quaisquer dos dispositivos relacionados à cobrança de THC-2/SSE, a exemplo da mencionada Resolução Antaq nº 34/2019. Complementarmente, recomenda-se que sejam excluídos dos Anexos da Resolução proposta quaisquer rubricas relacionados ao THC-2/SSE, a exemplo da Rubrica 1.2.14 - Entrega em regime de trânsito aduaneiro mediante segregação em pátio, por contêiner, incluindo o despacho de trânsito aduaneiro (SSE).
Justificativa para Alteração	Contribuições da Seae, nos termos de suas atribuições, definidas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, Decreto nº 11.036, de 7 de abril de 2022 e em conformidade com o PARECER SEI Nº 11839/2022/ME.
Análise Técnica	Parcialmente acatada
Justificativa da Análise	O Serviço de Segregação e Entrega (SSE) está suspenso cautelarmente por determinação do Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos do Acórdão nº 1.448/2022-TCU-Plenário, de 22 de junho de 2022, com efeitos desde 29/07/2022, com decisão de mérito conclusiva ainda pendente. A legalidade quanto à cobrança do SSE é debatida no âmbito da Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 , cuja decisão conclusiva terá reflexos nas demais normas da Agência. Desse modo, entende-se o tratamento conferido à presente proposta de norma deve ser idêntico ao conferido à Resolução ANTAQ nº 72, de 2022 , mantendo-se suspenso o SSE até decisão final de mérito da Corte de Contas.
Dispositivo Ajustado	ANEXO II 1.2.14 - Entrega em regime de trânsito aduaneiro mediante segregação em pátio, por contêiner, incluindo o despacho de trânsito aduaneiro (SSE). Suspenso pelo Acórdão nº 1.448/2022-TCU-Plenário, de 22 de junho de 2022, efeitos a partir de 29/07/2022.

ID 37	Redação Original	Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Exclusão do art. 4º, caput e §1º para excluir qualquer padronização/tabela referencial. Subsidiariamente, (i.) alteração do caput para retirar a expressão “para todos os fins” passando a ter a seguinte redação: “Art. 4º A ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II para os operadores e as instalações portuárias que voluntariamente optarem por adotar a estrutura de preços normalizada”, e (ii.) exclusão do art. 4º, caput c/ alteração do §1º do art. 4º (tornando-o um artigo) para prever “O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional a exclusivo critério da instalação portuária.”
	Justificativa para Alteração	A ATP sugere a exclusão do caput e §1º do artigo 4º, uma vez que o modelo normalizado, que será usada como referência pela Antaq, é incompatível com a prática internacional, a lei de liberdade econômica, e com o regime jurídico das autorizações. No mercado internacional, mesmo em sistemas similares ao Brasileiro como o norte-americano, os portos possuem métodos diferentes para precificar os serviços, ou seja, a tabela segue as práticas de mercado e a prerrogativa do terminal dispor sobre suas operações. Com as devidas vências, não foi possível identificar qualquer tipo de padronização imposta aos terminais por órgãos públicos. Em termos de justificativa, não há as falhas de mercado apontadas para uma ação nova direta (padronização) por parte do regulador, além das que já são exercidas sobre as tabelas de preços (publicidade e controle a priori e a posteriori). Caso se entenda pela manutenção da padronização, ela deve ser mantida como opcional a critério da instalação portuária, impossibilitando seu uso como referência justamente por se tratar de estrutura opcional. Ressalta-se que, em que pese o artigo determinar que a norma é opcional, a ATP entende que, se mantido o artigo, este deverá ser modificado para evidenciar que a padronização é opcional à critério do terminal portuário, afastada qualquer obrigatoriedade e uso referencial. Subsidiariamente, caso a Antaq não entenda pela exclusão do art. 4º, caput e §1º, a ATP sugere que seja excluído o termo “para todos os fins” do artigo, considerando que a adesão para estrutura normalizada é opcional (à critério do terminal). A optionalidade da estrutura, no entender da

	<p>ATP, é incompatível com o seu uso referência para todas as finalidades. Ainda, entende-se que o art. 4º deve ser ajustado para limitar o uso referencial: a tabela de preços somente poderá ser aplicada como referência apenas para a instalação que voluntariamente optou por aderir à estrutura normalizada. Nesse sentido, a ATP entende que (i.) a publicidade de tabelas previamente aprovadas pela Antaq já promove transparência e clareza sobre as operações, dispensada qualquer padronização, com exclusão do art. 4º, caput e §1º, (ii.) subsidiariamente, caso se mantenha a “padronização”, propõe-se que ela deve ser opcional, com implementação a exclusivo critério da instalação portuária, e com exclusão do termo “para todos os fins” do caput, sendo utilizada apenas como referência para os terminais que adotarem a estrutura normalizada.</p>								
Análise Técnica	Parcialmente acatada								
Justificativa da Análise	A definição de uma estrutura básica referencial para os serviços portuários de movimentação de contêineres é uma solução regulatória com baixo nível de intervenção, cujo objetivo é diminuir o nível de assimetria de informações relacionadas aos preços, não havendo uma padronização impositiva. Trata-se de uma estrutura referencial, contendo conceitos de fatos geradores que poderão ser adotados em análises técnicas realizadas pela ANTAQ. Oportunamente, destacamos que a adoção ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ será opcional, conforme exposto no § 1º do art. 4º da proposta normativa. Por fim, destacamos que o termo "padronização" foi suprimido da proposta normativa.								
Dispositivo Ajustado	<p>Art. 1º Dispor sobre a estrutura de serviços prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares.</p> <p>Art. 5º</p> <p>§ 1º É livre a inclusão de rubricas não correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos definidos pela ANTAQ.</p> <p>§ 2º As rubricas de serviços diversos, correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos definidos pela ANTAQ, deverão constar em grupo próprio, denominado "Diversos".</p> <p>Art. 13. Os operadores, as instalações portuárias e os usuários, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, que a ANTAQ altere os Anexos I e II.</p> <p>Anexos I e II conforme Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1814860).</p>								
ID 38	<table border="1"> <tr> <td>Redação Original</td><td>Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.</td></tr> <tr> <td>Razão Social (CPF/CNPJ)</td><td>ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)</td></tr> <tr> <td>Redação Proposta</td><td> <p>Art. 4º A ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II especificamente para aqueles que voluntariamente aderirem à Estrutura de Preços Normalizada e demais regras não obrigatórias da presente norma. §1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional para os operadores portuários e as instalações portuárias, que podem aderir aos parâmetros desta norma a seu exclusivo critério. §2º Os operadores portuários e as instalações portuárias deverão disponibilizar ferramenta de Simulação Eletrônica de Preços das Operações Portuárias (SEOP), nos termos desta Resolução. §3º As instalações portuárias e operadores deverão adotar as regras adicionais de transparência e comunicação que constam como obrigatórias nesta Resolução.</p> </td></tr> <tr> <td>Justificativa para Alteração</td><td>A proposta da Antaq de criação da SEOP para a simulação dos preços a serem cobrados é muito positiva e endereça todas as questões levantadas ao longo da instrução técnica, para justificar eventual norma, para promover a facilitação de transparência e publicidade de preços/serviços. Essa proposta amplia a publicidade de preços sem promover o engessamento do setor. Sendo assim, a ABRATEC reconhece que essa proposta da Agência é suficiente</td></tr> </table>	Redação Original	Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)	Redação Proposta	<p>Art. 4º A ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II especificamente para aqueles que voluntariamente aderirem à Estrutura de Preços Normalizada e demais regras não obrigatórias da presente norma. §1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional para os operadores portuários e as instalações portuárias, que podem aderir aos parâmetros desta norma a seu exclusivo critério. §2º Os operadores portuários e as instalações portuárias deverão disponibilizar ferramenta de Simulação Eletrônica de Preços das Operações Portuárias (SEOP), nos termos desta Resolução. §3º As instalações portuárias e operadores deverão adotar as regras adicionais de transparência e comunicação que constam como obrigatórias nesta Resolução.</p>	Justificativa para Alteração	A proposta da Antaq de criação da SEOP para a simulação dos preços a serem cobrados é muito positiva e endereça todas as questões levantadas ao longo da instrução técnica, para justificar eventual norma, para promover a facilitação de transparência e publicidade de preços/serviços. Essa proposta amplia a publicidade de preços sem promover o engessamento do setor. Sendo assim, a ABRATEC reconhece que essa proposta da Agência é suficiente
Redação Original	Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.								
Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)								
Redação Proposta	<p>Art. 4º A ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II especificamente para aqueles que voluntariamente aderirem à Estrutura de Preços Normalizada e demais regras não obrigatórias da presente norma. §1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional para os operadores portuários e as instalações portuárias, que podem aderir aos parâmetros desta norma a seu exclusivo critério. §2º Os operadores portuários e as instalações portuárias deverão disponibilizar ferramenta de Simulação Eletrônica de Preços das Operações Portuárias (SEOP), nos termos desta Resolução. §3º As instalações portuárias e operadores deverão adotar as regras adicionais de transparência e comunicação que constam como obrigatórias nesta Resolução.</p>								
Justificativa para Alteração	A proposta da Antaq de criação da SEOP para a simulação dos preços a serem cobrados é muito positiva e endereça todas as questões levantadas ao longo da instrução técnica, para justificar eventual norma, para promover a facilitação de transparência e publicidade de preços/serviços. Essa proposta amplia a publicidade de preços sem promover o engessamento do setor. Sendo assim, a ABRATEC reconhece que essa proposta da Agência é suficiente								
ID 38	<table border="1"> <tr> <td>Redação Original</td><td>Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.</td></tr> <tr> <td>Razão Social (CPF/CNPJ)</td><td>ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)</td></tr> <tr> <td>Redação Proposta</td><td> <p>Art. 4º A ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II especificamente para aqueles que voluntariamente aderirem à Estrutura de Preços Normalizada e demais regras não obrigatórias da presente norma. §1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional para os operadores portuários e as instalações portuárias, que podem aderir aos parâmetros desta norma a seu exclusivo critério. §2º Os operadores portuários e as instalações portuárias deverão disponibilizar ferramenta de Simulação Eletrônica de Preços das Operações Portuárias (SEOP), nos termos desta Resolução. §3º As instalações portuárias e operadores deverão adotar as regras adicionais de transparência e comunicação que constam como obrigatórias nesta Resolução.</p> </td></tr> <tr> <td>Justificativa para Alteração</td><td>A proposta da Antaq de criação da SEOP para a simulação dos preços a serem cobrados é muito positiva e endereça todas as questões levantadas ao longo da instrução técnica, para justificar eventual norma, para promover a facilitação de transparência e publicidade de preços/serviços. Essa proposta amplia a publicidade de preços sem promover o engessamento do setor. Sendo assim, a ABRATEC reconhece que essa proposta da Agência é suficiente</td></tr> </table>	Redação Original	Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)	Redação Proposta	<p>Art. 4º A ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II especificamente para aqueles que voluntariamente aderirem à Estrutura de Preços Normalizada e demais regras não obrigatórias da presente norma. §1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional para os operadores portuários e as instalações portuárias, que podem aderir aos parâmetros desta norma a seu exclusivo critério. §2º Os operadores portuários e as instalações portuárias deverão disponibilizar ferramenta de Simulação Eletrônica de Preços das Operações Portuárias (SEOP), nos termos desta Resolução. §3º As instalações portuárias e operadores deverão adotar as regras adicionais de transparência e comunicação que constam como obrigatórias nesta Resolução.</p>	Justificativa para Alteração	A proposta da Antaq de criação da SEOP para a simulação dos preços a serem cobrados é muito positiva e endereça todas as questões levantadas ao longo da instrução técnica, para justificar eventual norma, para promover a facilitação de transparência e publicidade de preços/serviços. Essa proposta amplia a publicidade de preços sem promover o engessamento do setor. Sendo assim, a ABRATEC reconhece que essa proposta da Agência é suficiente
Redação Original	Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.								
Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)								
Redação Proposta	<p>Art. 4º A ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II especificamente para aqueles que voluntariamente aderirem à Estrutura de Preços Normalizada e demais regras não obrigatórias da presente norma. §1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional para os operadores portuários e as instalações portuárias, que podem aderir aos parâmetros desta norma a seu exclusivo critério. §2º Os operadores portuários e as instalações portuárias deverão disponibilizar ferramenta de Simulação Eletrônica de Preços das Operações Portuárias (SEOP), nos termos desta Resolução. §3º As instalações portuárias e operadores deverão adotar as regras adicionais de transparência e comunicação que constam como obrigatórias nesta Resolução.</p>								
Justificativa para Alteração	A proposta da Antaq de criação da SEOP para a simulação dos preços a serem cobrados é muito positiva e endereça todas as questões levantadas ao longo da instrução técnica, para justificar eventual norma, para promover a facilitação de transparência e publicidade de preços/serviços. Essa proposta amplia a publicidade de preços sem promover o engessamento do setor. Sendo assim, a ABRATEC reconhece que essa proposta da Agência é suficiente								

para endereçar eventuais problemas relacionados à segurança jurídica e transparência dos preços praticados no setor, cumprindo o previsto nos arts. 15, do Decreto nº 10.411/2020, 4º e 6º, § 3º, da Lei nº 13.848/2019. Alguns dos benefícios são: (i.) mais modernização do setor portuário, com solução inovadora para ampliar transparência; (ii.) ainda mais clareza e acesso à informação para o usuário e para o regulador; (iii.) a ampliação de transparência sem prejudicar a garantia de liberdade dos terminais nas negociações e estruturação dos serviços. Dessa maneira, no entendimento da ABRATEC, os objetivos da Agência são plenamente alcançados pela calculadora eletrônica, de forma que o propósito da padronização é esvaziado, mesmo na sua forma opcional. Portanto, considerando que a SEOP é ferramenta proposta pela Antaq, na vanguarda da promoção de transparência/publicidade de preços e serviços, a ABRATEC propõe a exclusão da padronização de rubricas da Norma. Caso assim não se entenda, a Associação propõe ajuste de redação para esclarecer que (i.) a adesão à estrutura normalizada é opcional, a critério do terminal, não podendo ser utilizada de modo irrestrito como referência (exclusão da expressão “para todos os fins”); (ii.) a tabela de preços somente será utilizada como referência para aqueles que voluntariamente aderirem à estrutura normalizada; e (iii.) apenas as regras obrigatórias de transparência e publicidade, previstas na norma, são aplicáveis a todos. Por se tratar de estrutura opcional, sugere-se que tal proposta seja utilizada como referência especificamente para aqueles que voluntariamente aderirem à estrutura normalizada (art. 4º, caput). A ABRATEC traz alteração do § 1º do art. 4º para prever que a tabela normalizada é opcional para o terminal. Isto é, a sua implementação está sempre a critério do terminal portuário. Ademais, propõe-se alteração do § 2º, para esclarecer que os “agentes” responsáveis pela disponibilização de ferramenta de Simulação Eletrônica de Preços das Operações Portuárias (SEOP) são “os operadores portuários e as instalações portuárias”.

Análise Técnica	Parcialmente acatada
Justificativa da Análise	A definição de uma estrutura básica referencial para os serviços portuários de movimentação de contêineres é uma solução regulatória com baixo nível de intervenção, cujo objetivo é diminuir o nível de assimetria de informações relacionadas aos preços, não havendo uma padronização impositiva. Trata-se de uma estrutura referencial, contendo conceitos de fatos geradores que poderão ser adotados em análises técnicas realizadas pela ANTAQ. Oportunamente, destacamos que a adoção ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ será opcional, conforme exposto no § 1º do art. 4º da proposta normativa. Ou seja, a proposta já indicava que o ajuste ao padrão era opcional. Quanto à contribuição referente ao § 2º, acatamos a proposição com base no disposto no art. 11, II, b, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 , com vistas à obtenção de maior precisão ao dispositivo. A uniformização da terminologia foi aplicada ao § 3º do dispositivo. Em relação à contribuições referente ao § 3º, não acatamos a proposição por entender que a redação sugerida pode gerar dificuldade de entendimento, no sentido de que haveriam regras de transparência obrigatórias e não-obrigatórias.
Dispositivo Ajustado	Art. 4º, § 2º Os operadores portuários e as instalações portuárias deverão disponibilizar ferramenta de Simulação Eletrônica de Preços das Operações Portuárias (SEOP), nos termos desta Resolução. § 3º Os operadores portuários e as instalações portuárias deverão adotar as regras adicionais de transparência e comunicação que constam nesta Resolução.

ID	Redação Original	Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.
39	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Reescrever o caput e o § 1º do art. 4º com base no seguinte texto: “Art. 4º Para efeitos de análise e fiscalização, a ANTAQ, adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II. §1º O ajuste das tabelas, seja

	pelas rubricas ou pelos preços vigentes no modelo de estrutura normalizada, será opcional, porém deve ser submetida à avaliação pela ANTAQ.”	
Justificativa para Alteração	É preciso esclarecer os termos “referência” e “opcional” para dar maior segurança no papel de cada ente envolvido neste mercado. O texto proposta é auto-explicativo.	
Análise Técnica	Não acatada	
Justificativa da Análise	Entendemos que a redação atual é satisfatória, indicando que a estrutura normalizada é referencial para todos os fins e opcional para as instalações e operadores portuários aderirem.	
Dispositivo Ajustado		
ID 40	Redação Original	Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta	Reescrever o caput e o § 1º do art. 4º com base no seguinte texto: “Art. 4º Para efeitos de análise e fiscalização, a ANTAQ, adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II. §1º O ajuste das tabelas, seja pelas rubricas ou pelos preços vigentes no modelo de estrutura normalizada, será opcional, porém deve ser submetida à avaliação pela ANTAQ.”
	Justificativa para Alteração	É preciso esclarecer os termos “referência” e “opcional” para dar maior segurança no papel de cada ente envolvido neste mercado. O texto proposta é auto-explicativo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entendemos que a redação atual é satisfatória, indicando que a estrutura normalizada é referencial para todos os fins e opcional para as instalações e operadores portuários aderirem.
	Dispositivo Ajustado	
ID 41	Redação Original	Art. 4º Para todos os fins, a ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 4º Para efeitos de análise e fiscalização, a ANTAQ, adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II.

Justificativa para Alteração	É preciso aclarar os termos “referência” e “opcional” para dar maior segurança no papel de cada ente envolvido neste mercado. O texto proposta é auto-explicativo.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Entendemos que a redação atual é satisfatória, indicando que a estrutura normalizada é referencial para todos os fins e opcional para as instalações e operadores portuários aderirem.
Dispositivo Ajustado	

ID 42	Redação Original	Art. 4º § 1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Exclusão do art. 4º, caput e §1º para excluir qualquer padronização/tabela referencial. Subsidiariamente, (i.) alteração do caput para retirar a expressão “para todos os fins” passando a ter a seguinte redação: “Art. 4º A ANTAQ adotará como referência de estrutura de preços os grupos de serviços básicos e rubricas normalizadas que constam das diretrizes do Anexo I e Anexo II para os operadores e as instalações portuárias que voluntariamente optarem por adotar a estrutura de preços normalizada”, e (ii.) exclusão do art. 4º, caput c/ alteração do §1º do art. 4º (tornando-o um artigo) para prever “O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional a exclusivo critério da instalação portuária.
	Justificativa para Alteração	A ATP sugere a exclusão do caput e §1º do artigo 4º, uma vez que o modelo normalizado, que será usada como referência pela Antaq, é incompatível com a prática internacional, a lei de liberdade econômica, e com o regime jurídico das autorizações. No mercado internacional, mesmo em sistemas similares ao Brasileiro como o norte-americano, os portos possuem métodos diferentes para precificar os serviços, ou seja, a tabela segue as práticas de mercado e a prerrogativa do terminal dispor sobre suas operações. Com as devidas vências, não foi possível identificar qualquer tipo de padronização imposta aos terminais por órgãos públicos. Em termos de justificativa, não há as falhas de mercado apontadas para uma ação nova direta (padronização) por parte do regulador, além das que já são exercidas sobre as tabelas de preços (publicidade e controle a priori e a posteriori). Caso se entenda pela manutenção da padronização, ela deve ser mantida como opcional a critério da instalação portuária, impossibilitado seu uso como referência justamente por se tratar de estrutura opcional. Ressalta-se que, em que pese o artigo determinar que a norma é opcional, a ATP entende que, se mantido o artigo, este deverá ser modificado para evidenciar que a padronização é opcional à critério do terminal portuário, afastada qualquer obrigatoriedade e uso referencial. Subsidiariamente, caso a Antaq não entenda pela exclusão do art. 4º, caput e §1º, a ATP sugere que seja excluído o termo “para todos os fins” do artigo, considerando que a adesão para estrutura normalizada é opcional (à critério do terminal). A opcionalidade da estrutura, no entender da ATP, é incompatível com o seu uso referência para todas as finalidades. Ainda, entende-se que o art. 4º deve ser ajustado para limitar o uso referencial: a tabela de preços somente poderá ser aplicada como referência apenas para a instalação que voluntariamente optou por aderir à estrutura normalizada. Nesse sentido, a ATP entende que (i.) a publicidade de tabelas previamente aprovadas pela Antaq já promove transparência e clareza sobre as operações, dispensada qualquer padronização, com exclusão do art. 4º, caput e §1º, (ii.) subsidiariamente, caso se mantenha a “padronização”, propõe-se que ela deve ser opcional, com implementação a exclusivo critério da instalação portuária, e com exclusão do termo “para todos os fins” do caput, sendo utilizada apenas como referência para os terminais que adotarem a estrutura normalizada.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada

	Justificativa da Análise	A definição de uma estrutura básica referencial para os serviços portuários de movimentação de contêineres é uma solução regulatória com baixo nível de intervenção, cujo objetivo é diminuir o nível de assimetria de informações relacionadas aos preços, não havendo uma padronização impositiva. Trata-se de uma estrutura referencial, contendo conceitos de fatos geradores que poderão ser adotados em análises técnicas realizadas pela ANTAQ. Oportunamente, destacamos que a adoção ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ será opcional, conforme exposto no § 1º do art. 4º da proposta normativa. Por fim, destacamos que o termo "padronização" foi suprimido da proposta normativa.
	Dispositivo Ajustado	

ID 43	Redação Original	Art. 4º § 1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	O ajuste das tabelas de preços, relativo aos serviços constantes nos grupos 1 e 2 do Anexo I, vigentes no modelo de estrutura normalizada, deve estar condicionado a avaliação prévia da ANTAQ para sua validade
	Justificativa para Alteração	Os serviços dos quais o parágrafo em discussão, são de natureza obrigatória, previsível e demandam segurança aos usuários.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A avaliação das alterações promovidas nas novas tabelas de preços é prevista no art. 12, parágrafo único, da proposta normativa, sendo desnecessária menção adicional.
	Dispositivo Ajustado	

ID 44	Redação Original	Art. 4º § 1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	§1º O ajuste das tabelas de preços, relativo aos serviços constantes nos grupos 1 e 2 do Anexo I, vigentes no modelo de estrutura normalizada, deve estar condicionado a avaliação prévia da ANTAQ para sua validade
	Justificativa para Alteração	Os serviços dos quais o parágrafo em discussão, são de natureza obrigatória, previsível e demandam segurança aos usuários
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A avaliação das alterações promovidas nas novas tabelas de preços é prevista no art. 12, parágrafo único, da proposta normativa, sendo desnecessária menção adicional.

Dispositivo Ajustado	
ID 45	Redação Original Art. 4º § 1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta §1º O ajuste das tabelas de preços, relativo aos serviços constantes nos grupos 1 e 2 do Anexo I, vigentes no modelo de estrutura normalizada, deve estar condicionado a avaliação prévia da ANTAQ para sua validade
	Justificativa para Alteração Os serviços dos quais o parágrafo em discussão, são de natureza obrigatória, previsível e demandam segurança aos usuários
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise A avaliação das alterações promovidas nas novas tabelas de preços é prevista no art. 12, parágrafo único, da proposta normativa, sendo desnecessária menção adicional.
	Dispositivo Ajustado
ID 46	Redação Original Art. 4º § 1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta §1º O ajuste das tabelas de preços, relativo aos serviços constantes nos grupos 1 e 2 do Anexo I, vigentes no modelo de estrutura normalizada, deve estar condicionado a avaliação prévia da ANTAQ para sua validade
	Justificativa para Alteração Os serviços dos quais o parágrafo em discussão, são de natureza obrigatória, previsível e demandam segurança aos usuários
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise A avaliação das alterações promovidas nas novas tabelas de preços é prevista no art. 12, parágrafo único, da proposta normativa, sendo desnecessária menção adicional.
	Dispositivo Ajustado

ID 47	Redação Original	Art. 4º § 1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta	Incluir os seguintes parágrafos ao caput: "§ .. O modelo conceitual, a metodologia de cálculo e as condições de aplicação e vigência do preço-teto serão definidos pela ANTAQ. § .. No desenvolvimento da ferramenta referida no caput, os operadores e instalações portuárias deverão utilizar a regulamentação da ANTAQ. § .. Os valores simulados pelos usuários não se tornarão ofertas comerciais de prestação de serviços."
	Justificativa para Alteração	Esta proposta visa dar coerência conceitual entre os custos que os usuários irão simular para efeitos de decisão quanto à movimentação de seus produtos. Permitirá também segurança jurídica aos terminais por não vincularem valores de simulação a ofertas de serviços.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A presente proposta normativa não trata de aplicação de preços-teto. O objeto se restringe ao estabelecimento de uma estrutura referencial de serviços e regras de transparência aos preços. É oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 , e pela Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022 , as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos (preço-teto).
	Dispositivo Ajustado	

ID 48	Redação Original	Art. 4º § 1º O ajuste das tabelas de preços vigentes ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ é opcional.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	§1º O ajuste das tabelas, seja pelas rubricas ou pelos preços vigentes no modelo de estrutura normalizada, será opcional, porém deve ser submetida à avaliação pela ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	É preciso aclarar os termos “referência” e “opcional” para dar maior segurança no papel de cada ente envolvido neste mercado. O texto proposta é auto-explicativo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A avaliação das alterações promovidas nas novas tabelas de preços é prevista no art. 12, parágrafo único, da proposta normativa, sendo desnecessária menção adicional. Oportunamente, destacamos que a adoção ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ será opcional, conforme exposto no § 1º do art. 4º da proposta normativa.
	Dispositivo Ajustado	

	Redação Original	Art. 5º As estruturas de preços normalizadas serão reunidas na forma de grupos de serviços básicos, e poderão ser ajustadas pelos operadores e instalações portuárias nos termos do Anexo II.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Art. 5º As estruturas de preços normalizadas poderão ser reunidas na forma de grupos de serviços básicos e poderão ser ajustadas pelos operadores e instalações portuárias que optarem, a seu exclusivo critério, pela implementação dessas estruturas e grupos.
ID 49	Justificativa para Alteração	Nos termos do art. 4º, §1º, a proposta de norma prevê que eventual padronização é opcional (e não obrigatória). Nesse quadro, caso mantida a referida padronização, a opcionalidade de implementação afasta a estruturação em serviços “básicos”, “inerentes”, “acessórios” ou “complementares”. Por isso, propõe-se constar no artigo que a estrutura de preços normalizada será utilizada apenas por opção dos operadores e instalações portuárias. A Lei de Liberdade Econômica, em seu Art. 2º, estabelece proteção à autonomia privada e excepcionalidade da intervenção estatal sobre o exercício das atividades econômicas e, em se tratando de TUPs, a liberdade para dispor sobre a própria tabela é ainda mais evidente, conforme arts. 3º, inc. VI c/c 30 da Lei 12.815/2013, art. 43, II c/c 45 da Lei 10.233/2001, e o art. 35-A, II, do Decreto nº 8.033/2013. Isso torna imperioso destacar na norma que, se eventualmente mantida a proposta de padronização com tais classificações, o ajuste opcional a exclusivo critério das instalações portuárias. Nesse sentido, com intuito de conceder maior clareza ao artigo, a ATP propõe que seja incluído na redação a que a tabela normalizada e suas classificações somente poderão ser utilizadas por escolha da instalação portuária, considerando que é opcional adotar a estrutura/classificação proposta pela norma, se mantida a padronização proposta em norma.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Destacamos que a adoção ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ será opcional, conforme exposto no § 1º do art. 4º da proposta normativa, sendo desnecessária menção adicional.
	Dispositivo Ajustado	
ID 50	Redação Original	Art. 5º As estruturas de preços normalizadas serão reunidas na forma de grupos de serviços básicos, e poderão ser ajustadas pelos operadores e instalações portuárias nos termos do Anexo II.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 5º As estruturas de preços normalizadas poderão reunidas na forma de grupos de serviços e ajustadas pelos operadores e instalações portuárias que voluntariamente aderirem à estrutura normalizada nos termos do Anexo II. §1º Para os agentes que aderirem a estrutura normalizada, a inclusão de rubricas não correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços padronizados pela ANTAQ, não depende de padronização. §2º As rubricas de serviços diversos, correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, deverão constar em grupo próprio, denominado “Diversos”, a critério do operador portuário ou instalação portuária.
	Justificativa para Alteração	Conforme estabelecido ao longo da proposta normativa, os principais objetivos regulatórios são aumento da transparência e segurança jurídica no setor. Nesse sentido, a Agência optou corretamente por tornar obrigatória a existência de calculadora de simulação dos valores cobrados pelos serviços requisitados. Tal previsão, no entender da ABRATEC, já é o suficiente para resolução de quaisquer eventuais problemas que venham a existir quanto à transparência das rubricas portuárias. Nesse sentido, a Associação louva o intuito da agência de gerar maior transparência e segurança jurídica ao setor, sem engessar o agente. Visando o cumprimento ao art. 2º da Lei de Liberdade Econômica c/c art. 3º da Lei de Portos, quanto à liberdade de negociação e

	precificação, a ABRATEC propõe que (i.) os serviços não sejam classificados como “mínimo” ou “básicos”, garantindo a liberdade de estipulação de serviços do terminal portuário, e (ii.) todas as obrigações opcionais poderão ser adotadas a critério do operador/instalação, que voluntariamente aderirem às regras não obrigatórias, em especial a estrutura de preços normalizada.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Destacamos que a adoção ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ será opcional, conforme exposto no § 1º do art. 4º da proposta normativa, sendo desnecessária menção adicional.
Dispositivo Ajustado	

ID 51	Redação Original	Art. 5º § 1º A inclusão de rubricas não correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, não depende de padronização.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Exclusão do 5º na íntegra. Subsidiariamente, alteração do dispositivo para prever nova redação: “Art. 5º, §1º Após a adesão voluntária da instalação portuária ou operador portuário à tabela normalizada e aos grupos de serviços básicos, a inclusão de rubricas não correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, não depende de padronização.”
	Justificativa para Alteração	Caso se entenda pela manutenção da padronização, subsidiariamente, a ATP entende que a redação do artigo 5º precisa ser aperfeiçoada. Numa análise detida do §1º e §§2º, é possível interpretar que apenas a inclusão de rubricas que não possam ser enquadrados nos grupos padronizados pela Antaq independem de padronização. Destaca-se que a redação estabelecida pelo artigo determina critérios de classificação das rubricas e formas de padronização incompatíveis com a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece proteção à autonomia privada e subsidiariedade e excepcionalidade da intervenção estatal sobre o exercício das atividades econômicas. Ressalta-se que a liberdade de precificação e disciplina das atividades dos TUPs se opera pela liberdade na estruturação de rubricas e na formação de preços, que atendem a condições de mercado e práticas comerciais internacionais, vez que se trata de mercado globalizado. As rubricas e os preços máximos estão consolidados em tabela de preços, que é submetida ao controle prévio da Agência e à ampla publicidade. Partindo dessa premissa, a associação entende que a proposta que trata da padronização de rubricas de terminais portuários é incompatível com o regime jurídico das autorizações, ante a competência dos autorizatários para dispor sobre a normatização das atividades exploradas. Portanto, a ATP requer exclusão da redação disposta no artigo 5º, §§ 1º e 2º. Caso assim não se entenda, que a norma seja ajustada para prever que tais regras são aplicáveis tão somente aos que voluntariamente aderirem à padronização opcional.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Destacamos que a adoção ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ será opcional, conforme exposto no § 1º do art. 4º da proposta normativa, sendo desnecessária menção adicional.
	Dispositivo Ajustado	

ID 52	Redação Original	Art. 5º
----------	------------------	---------

	§ 2º As rubricas de serviços diversos, correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, deverão constar em grupo próprio, denominado "Diversos".
Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
Redação Proposta	"Art. 5º, §2º As rubricas de serviços diversos, correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, deverão constar em grupo próprio, denominado "Diversos" especificamente para as instalações portuárias e operadores portuários que voluntariamente aderirem à Estrutura de Preços Normalizada com suas respectivas classificações"
Justificativa para Alteração	Caso se entenda pela manutenção da padronização, subsidiariamente, a ATP entende que a redação do artigo 5º precisa ser aperfeiçoadas. Numa análise detida do §1º e §§2º, é possível interpretar que apenas a inclusão de rubricas que não possam ser enquadrados nos grupos padronizados pela Antaq independem de padronização. Destaca-se que a redação estabelecida pelo artigo determina critérios de classificação das rubricas e formas de padronização incompatíveis com a Lei de Liberdade Econômica, que estabelece proteção à autonomia privada e subsidiariedade e excepcionalidade da intervenção estatal sobre o exercício das atividades econômicas. Ressalta-se que a liberdade de precificação e disciplina das atividades dos TUPs se opera pela liberdade na estruturação de rubricas e na formação de preços, que atendem a condições de mercado e práticas comerciais internacionais, vez que se trata de mercado globalizado. As rubricas e os preços máximos estão consolidados em tabela de preços, que é submetida ao controle prévio da Agência e à ampla publicidade. Partindo dessa premissa, a associação entende que a proposta que trata da padronização de rubricas de terminais portuários é incompatível com o regime jurídico das autorizações, ante a competência dos autorizatários para dispor sobre a normatização das atividades exploradas. Portanto, a ATP requer exclusão da redação disposta no artigo 5º, §§ 1º e 2º. Caso assim não se entenda, que a norma seja ajustada para prever que tais regras são aplicáveis tão somente aos que voluntariamente aderirem à padronização opcional.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Destacamos que a adoção ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ será opcional, conforme exposto no § 1º do art. 4º da proposta normativa, sendo desnecessária menção adicional.
Dispositivo Ajustado	

ID 53	Redação Original	Art. 5º § 2º As rubricas de serviços diversos, correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, deverão constar em grupo próprio, denominado "Diversos".
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim (62642913000169)
	Redação Proposta	§2º As rubricas de serviços diversos, correlacionadas à atividade portuária e que não possam ser enquadradas nos grupos de serviços básicos padronizados pela ANTAQ, deverão constar em grupo próprio, denominado "Diversos". (Recomendamos a exclusão)
	Justificativa para Alteração	Nossa proposta de revogação do § 2º do Art. 5º está em linha com a iniciativa desta ANTAQ de propor uma Resolução que trate da padronização da estrutura de serviços básicos prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares, de forma transparente e clara, gerando segurança jurídica entre os entes regulados, os prestadores de serviços logísticos e usuários, limitando-se somente a padronizar serviços e rubricas aos "Grupo I - Serviços inerentes"; "Grupo II - Serviços complementares"; e "Grupo III - Serviços acessórios", constantes no "ANEXO I - NOMES PADRONIZADOS DOS GRUPOS DE SERVIÇOS BÁSICOS" da presente minuta. Deste modo, seria descartada

		qualquer possibilidade de criação de um grupo próprio, denominado “Diversos”, o que geraria insegurança jurídica e não padronizaria os serviços prestados pelas instalações portuárias.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O fornecimento de serviços adicionais de natureza diversa não enquadráveis nos grupos normalizados pela ANTAQ, porém ligadas à atividade portuária, fomenta o desenvolvimento de novos serviços e facilidades aos usuários, motivo pelo qual entendemos que a manutenção do referido grupo é pertinente.
	Dispositivo Ajustado	
ID 54	Redação Original	Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Nova Inclusão no artigo: “Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços conforme tabela de preços pública” / “Art. 6º, §2º. A simulação realizada é mera expectativa de valor de operação hipotética na data e horário da simulação, e não configura orçamento, proposta comercial, direito ou garantia de preço de eventual operação, estando sujeita a variações” / “Art. 6º, §3º O operador portuário ou a instalação portuária não será responsabilizado ou penalizado por alterações nos preços simulados, que configuram mera expectativa de valor da operação hipotética”.
	Justificativa para Alteração	A ATP elogia os esforços da Antaq ao propor implementação de instrumento de simulação de preços para as operações e entende que a proposta merece ser aperfeiçoada para esclarecer que (i) a simulação de preços não configura orçamento ou proposta comercial, (ii) o valor gerado configura mera expectativa de preço, que pode ser sujeito a variações posteriores, a exemplo, as alterações de dados da operação, a atualização de tabelas de preços e até mesmo determinações de autoridades públicas. Nesse sentido, a ATP destaca a importância de estar explícito na norma que a calculadora disponível se trata de uma simulação como o próprio nome diz (“Simulação Eletrônica de Preços das Operações Portuárias (SEOP)”), não uma proposta de preços. A simulação tão somente considera o cenário exposto pelo interessado na simulação, com os dados fornecidos por ele (e passíveis de alteração posterior) e a tabela vigente naquele exato momento (também passível de alteração a qualquer tempo). Uma proposta comercial/orçamento, por outro lado, leva em consideração dados da operação exatos, as exigências dos intervenientes, normas/obrigações/deveres aplicáveis no momento da contratação, eventuais decisões de autoridades públicas e outros diversos fatores. Desse modo, a simulação é mera expectativa, sem configurar orçamento ou proposta. A proposta de implementação da calculadora está embasada na busca por transparência. Por essa razão, a tabela de preços vigente no exato momento da simulação, com os dados fornecidos pelo interessado no uso da ferramenta, geram um expectativa (e não um direito) ao preço simulado. O valor efetivo da operação será efetivamente guiado pelo contrato firmado ou a tabela de preços na ausência de um contrato prévio. Desta forma, a ATP sugere que o artigo seja reescrito a fim de deixar claro que a calculadora é apenas uma simulação, como mera expectativa de valor da operação. Tal ferramenta serve para aumentar ainda mais a transparência e a publicidade de preços e serviços dos terminais. Eventuais propostas comerciais deverão ser obtidas junto ao setor responsável do terminal, como já ocorre pelas práticas de mercado.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Acatamos a proposição de alteração do art. 6º, caput, porém, com redação diversa da proposta.

	<p>Em relação à proposta de alteração dos §§ 2º e 3º, informamos que as simulações serão vinculativas, quanto ao seu preço máximo e pelo tempo que viger a tabela: Mas, de fato, não é uma proposta comercial, não tendo esse valor diante do Código Civil.</p> <p>Por fim, citamos a melhoria de redação do inciso VI do art. 6º com a inclusão do trecho "da cesta de serviços" para representar o conjunto das operações, suprimido do caput.</p>
Dispositivo Ajustado	<p>Art. 6º Os operadores portuários e as instalações portuárias deverão desenvolver, manter e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos dos serviços disponibilizados.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>(...)</p> <p>VI - procedimento simples, passo a passo, orientando automaticamente a progressão da simulação da cesta de serviços;</p>

ID 55	Redação Original	Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada. Parágrafo Único. A ferramenta mencionada no caput será estrutura com as seguintes diretrizes: I - de fácil acesso no sítio eletrônico do regulado; II- desenvolvimento em tecnologia web; III - apresentada em layout responsivo; IV - tempestivamente atualizada, refletindo: a) a abrangência de todas as rubricas que constam da tabela de preços vigente;
	Justificativa para Alteração	A Associação entende que a proposta de obrigatoriedade de utilização de calculadora para a simulação dos preços a serem cobrados é positiva e endereça todas as questões de facilitação de transparência e publicidade de preços/serviços. Essa proposta assegura garantia da liberdade de cobranças e organização de serviços pelo terminal portuários, endereçando todos os eventuais problemas relacionados à segurança jurídica e transparência dos preços praticados no setor. Nesse contexto, a Associação propõe alterações pontuais para gerar ainda mais transparência, previsibilidade e segurança jurídica para o normativo. Essas alterações são no sentido de esclarecer que (i.) os incisos do art. 6º são diretrizes para elaboração de ferramentas, considerando se tratarem de conceitos abertos ("fácil acesso", "layout responsivo"), (ii.) tributos diz respeito especificamente à identificação de tributos que incidem sobre rubrica(s) seleciona(s), ou seja, "aos tributos incidentes no faturamento realizado pelo operador portuário ou instalação portuária, se for o caso" (art. 6º, IV, e), (iii.) o resultado provido pela SEOP é uma "simulação" e não uma proposta comercial ou orçamento. A SEOP deve ser vislumbrada como ferramenta de transparência que soma itens da tabela pública selecionados pelo cliente. Dessa forma, a calculadora de simulação apresenta um valor indicativo no preço de eventual operação realizada na data e horário da simulação, de acordo com as informações inseridas e adicionadas pelo usuário, com aplicação de preços vigentes, sujeito a alterações. Por fim, a Associação propõe que (iv.) sejam excluídos os termos "inerentes, acessórios, complementares ou diversas". Essa redação faz referência à Lei 8987/95, que disciplina Concessões e Permissões de Serviços Públicos, o que poderia erroneamente confundir a atividade econômica prestada pelos terminais portuários arrendatários e autorizatários com os serviços públicos. Ou seja, a ABRATEC entende que a classificação de tarifas (natureza pública) não se aplicaria aos preços dos terminais, que possuem natureza privada, como se expressa pelos arts. 3º, inc. VI c/c 30 da Lei 12.815/2013, art. 43, II c/c 45 da Lei 10.233/2001, e o art. 35-A, II, do Decreto nº 8.033/2013. Ademais, eventuais classificações dos preços prestados, se houver, aplicam-se tão somente aos agentes que aderirem à estrutura normalizada. Pelo debate, caso não se entenda pela exclusão, propõe-se, que seja feito ajuste para prever nova redação ao parágrafo único, inciso IV, alínea "a", a fim de que a manutenção dessa classificação não configure cobrança de tarifa e não afete a liberdade de preços dos agentes regulados.

Análise Técnica	Parcialmente acatada
Justificativa da Análise	<p>Esclarecemos que a utilização das terminologias relativas às atividades "inerentes", "acessórias" ou "complementares" ao serviço regulado, advindas da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, não afastam as previsões da legislação específica (Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013), conforme previsto no art. 33 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001. Alias, o escopo da proposta normativo é justamente dar tratamento a essa tipologia, que não poderia escapar da ferramenta. Do mesmo modo, informamos que as simulações serão vinculativas, desde que não haja alterações supervenientes das tabelas, devidamente comunicadas à ANTAQ. De todo modo, não têm valor de proposta comercial o resultado da simulação, mas, indicando necessariamente os preços máximos sobre o conjunto da operação, que não ser maiores que a simulação indicar, sob perigo de caracterizar fraude. Em relação à contribuição apresentada para alteração do parágrafo único, art. 6º, acatamos a proposta para incluir o termo "diretrizes", no intuito de expressar com maior precisão os objetivos insculpidos no dispositivo, respeitando a liberdade de preços conferida ao setor. Complementarmente, a linha b do inciso VIII foi excluído para descaracterizar proposta comercial.</p>
Dispositivo Ajustado	<p>Art. 6º</p> <p>Parágrafo único. A ferramenta mencionada no caput observará as seguintes diretrizes:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - opção de impressão do resultado final da simulação ou o salvamento em formato eletrônico, fornecendo um relatório contendo, no mínimo:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) identificação da entidade regulada, com razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) o registro da data e do horário de simulação; c) a data desejada ou prevista para a operação; d) lista itemizada de rubricas que fazem parte da simulação, bem como as respectivas quantidades e valores unitários; e) as normas de aplicação e condições operacionais correspondentes; f) o preço máximo total da operação; e g) base de preços (à vista ou a prazo), condições de cobrança, prazo de pagamento e vigência.

ID 56	Redação Original	Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Incluir os seguintes parágrafos ao caput: “§ .. O modelo conceitual, a metodologia de cálculo e as condições de aplicação e vigência do preço-teto serão definidos pela ANTAQ. § .. No desenvolvimento da ferramenta referida no caput, os operadores e instalações portuárias deverão utilizar a regulamentação da ANTAQ. § .. Os valores simulados pelos usuários não se tornarão ofertas comerciais de prestação de serviços.”
	Justificativa para Alteração	Esta proposta visa dar coerência conceitual entre os custos que os usuários irão simular para efeitos de decisão quanto à movimentação de seus produtos. Permitirá também segurança jurídica aos terminais por não vincularem valores de simulação a ofertas de serviços.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que as simulações serão vinculativas, desde que não haja alterações supervenientes das tabelas, devidamente comunicadas à ANTAQ. Ademais, a presente proposta normativa não trata de aplicação de preços-teto. O objeto se restringe ao estabelecimento de uma estrutura referencial de serviços e regras de transparência aos preços. Por fim, é oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados,

		concomitantemente, pela Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 , e pela Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022 , as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos e do serviço adequado.
	Dispositivo Ajustado	
ID 57	Redação Original	Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	Suprimir tal artigo e ferramenta
	Justificativa para Alteração	Essa ferramenta sendo aplicada pelo terminal é indutora de formação de cartel. A representação de usuários jamais poderia aceitar tal proposta a partir de uma agência reguladora.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Não foi possível compreender os motivos pelos quais a associação entende que a ferramenta eletrônica de simulação, que visa representar de forma automatizada a tabela de preços do terminal, pode gerar indução à formação de cartel. Destacamos que o objetivo da proposta normativa é exatamente o oposto, isto é, fomentar a transparência dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial.
	Dispositivo Ajustado	
ID 58	Redação Original	Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	Suprimir tal artigo e ferramenta
	Justificativa para Alteração	Essa ferramenta sendo aplicada pelo terminal é indutora de formação de cartel. A representação de usuários jamais poderia aceitar tal proposta a partir de uma agência reguladora.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não foi possível compreender os motivos pelos quais a associação entende que a ferramenta eletrônica de simulação, que visa representar de forma automatizada a tabela de preços do terminal, pode gerar indução à formação de cartel. Destacamos que o objetivo da proposta normativa é exatamente o oposto, isto é, fomentar a transparência dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial.

Dispositivo Ajustado	
ID 59	Redação Original Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta Suprimir tal artigo e ferramenta
	Justificativa para Alteração Essa ferramenta sendo aplicada pelo terminal é indutora de formação de cartel. A representação de usuários jamais poderia aceitar tal proposta a partir de uma agência reguladora.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise Não foi possível compreender os motivos pelos quais a associação entende que a ferramenta eletrônica de simulação, que visa representar de forma automatizada a tabela de preços do terminal, pode gerar indução à formação de cartel. Destacamos que o objetivo da proposta normativa é exatamente o oposto, isto é, fomentar a transparência dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial.
	Dispositivo Ajustado
ID 60	Redação Original Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta Suprimir tal artigo e ferramenta
	Justificativa para Alteração Essa ferramenta sendo aplicada pelo terminal é indutora de formação de cartel. A representação de usuários jamais poderia aceitar tal proposta a partir de uma agência reguladora.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise Não foi possível compreender os motivos pelos quais a associação entende que a ferramenta eletrônica de simulação, que visa representar de forma automatizada a tabela de preços do terminal, pode gerar indução à formação de cartel. Destacamos que o objetivo da proposta normativa é exatamente o oposto, isto é, fomentar a transparência dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial.
	Dispositivo Ajustado

ID 61	Redação Original	Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Suprimir tal artigo e ferramenta
	Justificativa para Alteração	Essa ferramenta sendo aplicada pelo terminal é indutora de formação de cartel. A representação de usuários jamais poderia aceitar tal proposta a partir de uma agência reguladora.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Não foi possível compreender os motivos pelos quais a associação entende que a ferramenta eletrônica de simulação, que visa representar de forma automatizada a tabela de preços do terminal, pode gerar indução à formação de cartel. Destacamos que o objetivo da proposta normativa é exatamente o oposto, isto é, fomentar a transparência dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial.
	Dispositivo Ajustado	
ID 62	Redação Original	Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta	Art. 6º A ANTAQ deverá disponibilizar de ferramenta eletrônica pública para a simulação de preços máximos, com base de dados retroalimentado de forma automática e sistêmica pelas instalações portuárias localizadas dentro e fora do porto organizado, através de API (Application Programming Interface), representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada. Parágrafo único. A ferramenta mencionada no caput observará as seguintes características e finalidades, a serem analisadas pela Agência: I - desenvolvimento em tecnologia web; II - apresentada em layout responsivo; III - tempestivamente ser atualizada pelas instalações portuárias dentro e fora do porto organizado, refletindo: a) a abrangência de todas as rubricas que constam da tabela de preços vigente, sejam elas inerentes, acessórias, complementares ou diversas; b) a adoção de idêntico nome, conteúdo e numeração da tabela de preços vigente; c) as normas de aplicação correspondentes; d) as condições comerciais e operacionais comumente estabelecidas; e) os tributos incidentes no faturamento e demais taxas aplicáveis; IV - procedimento simples, passo a passo, com começo, meio e fim, orientando automaticamente a progressão da simulação; V - opção de uso sem rastreamento; VI - opção de comparação de valores (mínimos e máximos) dos serviços realizados nas instalações portuárias localizadas dentro e fora do porto organizado, por portos e terminais; VII - opção de impressão do resultado final ou o salvamento em formato eletrônico, fornecendo um relatório contendo, no mínimo: a) identificação da entidade regulada, com razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) numeração do relatório, em ordem crescente; c) o registro da data e do horário de simulação; d) a data desejada ou prevista para a operação; e) lista itemizada de rubricas que fazem parte da simulação, bem como as respectivas quantidades e valores unitários; f) as normas de aplicação e condições operacionais correspondentes;

Justificativa para Alteração	<p>1. Centralização de dados na Agência Reguladora, visando o monitoramento eletrônicos mais eficiente, regular, comparativo e sem a necessidade de intervenção humana, dos preços cobrados por cada serviço padronizado nas instalações portuárias dentro e fora do porto organizado, evitando distorções de preços, práticas abusivas e prejuízos econômicos aos usuários, pelos prestadores de serviços portuários; 2. Proporcionar mais segurança comercial, transparéncia e harmonização aos usuários, instalações portuárias dentro e fora do porto organizado na composição de seus custos de movimentação; 3. Promover a competitividade e o livre mercado, através da relação custo x benefício x serviços adequados aos clientes e usuários das instalações portuárias dentre e fora do porto organizado; 4. Considerando a concentração e a verticalização verificada em diversos terminais, com a participação societária de armadores, a simulação de preços máximos propostas pela ferramenta eletrônica, sem o devido comparativo, torna-se sem sentido, uma vez que não haverá referência para os valores dos serviços praticados pelas instalações portuárias dentro e fora do porto organizado, que não a do próprio estabelecimento e de seus acionistas; 5. Não faz muito sentido simular preços máximos de serviços no mesmo terminal, quando as rubricas estão padronizadas. Em outras palavras, qual seria o objetivo de preço máximo, sem a devida comparação com os demais estabelecimentos, para inspeção não invasiva, serviço de carga e descarga, colocação e remoção da pilha por contêiner e etc, no mesmo terminal? O serviço é o mesmo e o que irá variar será apenas o número de dias utilizados em cada serviço; 6. A ferramenta só fará sentido se permitir os usuários a comparação consistente entre custos de forma a balizar sua decisão logística. A modicidade é condição essencial do serviço adequado.</p>
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	O objetivo da proposta normativa é fomentar a transparéncia dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial, cabendo aos usuários dos serviços promoverem as comparações e pesquisas de preços entre os terminais de interesse. A atuação da ANTAQ referente aos preços no âmbito do ordenamento legal vigente é realizar o acompanhamento permanente de preços portuários, detendo, com antecedência prévia de trinta dias, todas as tabelas de preços de terminais outorgados.
Dispositivo Ajustado	

ID 63	Redação Original	Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Art. 6º Os operadores e instalações portuárias deverão desenvolver e divulgar ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos, representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada. § 1º O modelo conceitual, a metodologia de cálculo e as condições de aplicação e vigência dos preços máximos serão regulamentados pela ANTAQ. § 2º No desenvolvimento da ferramenta referida no caput, os operadores e instalações portuárias deverão utilizar a regulamentação da ANTAQ. § 3º Os valores simulados pelos usuários não se tornarão ofertas comerciais de prestação de serviços.
	Justificativa para Alteração	Esta proposta visa dar coerência conceitual entre os custos que os usuários irão simular para efeitos de decisão quanto à movimentação de seus produtos. Permitirá também segurança jurídica aos terminais por não vincularem valores de simulação a ofertas de serviços.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que as simulações serão vinculativas, desde que não haja alterações supervenientes das tabelas, devidamente comunicadas à ANTAQ. Ademais, a presente proposta normativa não trata de aplicação de preços-teto. O objeto se restringe ao estabelecimento de uma estrutura referencial de

serviços e regras de transparência aos preços. Por fim, é oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela [Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022](#), e pela [Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022](#), as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos e do serviço adequado.

	Dispositivo Ajustado
--	-----------------------------

ID 64	Redação Original	Art. 6º Parágrafo único. A ferramenta mencionada no caput observará as seguintes características, a serem fiscalizadas pela Agência:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Incluir o seguinte inciso: V – permitir análise comparativa eficaz de custo entre terminais para os usuários;
	Justificativa para Alteração	A ferramenta só fará sentido se permitir os usuários a comparação consistente entre custos de forma a balizar sua decisão logística. A modicidade é condição essencial do serviço adequado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O objetivo da proposta normativa é fomentar a transparência dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial, cabendo aos usuários dos serviços promoverem as comparações e pesquisas de preços entre os terminais de interesse. Os próprios usuários poderiam criar esse serviço, como existe, por exemplo, no setor de transporte aéreo.
	Dispositivo Ajustado	

ID 65	Redação Original	Art. 6º Parágrafo único. A ferramenta mencionada no caput observará as seguintes características, a serem fiscalizadas pela Agência:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	§ 4 .A ferramenta mencionada no caput observará as seguintes características, a serem fiscalizadas pela Agência:
	Justificativa para Alteração	Adequação de enumeração de parágrafo em função das contribuições anteriores neste artigo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A presente contribuição perde seu objeto em razão do não acatamento da contribuição relacionada.

Dispositivo Ajustado		
ID 66	Redação Original	Art. 6º Parágrafo único. IV a) a abrangência de todas as rubricas que constam da tabela de preços vigente, sejam elas inerentes, acessórias, complementares ou diversas;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	exclusão das referências à classificação de rubricas como "inerentes", "acessórias", "complementares" ou "diversas" da proposta de norma, em especial, a nova redação do art. 6º, parágrafo único, "a" para "alínea a) a abrangência de todas as rubricas que constam da tabela de preços vigente".
	Justificativa para Alteração	A ATP entende que (i.) a classificação de preços como inerentes, complementares e acessórias não é cabível para os terminais portuários privados, e (ii.) tal classificação se confunde com a classificação contida na Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos (Art. 11, Lei 8987/95), que determina que as fontes provenientes de receitas "complementares" e "acessórias" de tarifas, sendo inaplicável aos preços privados praticados pelas instalações portuárias. Conforme é possível verificar a classificação imposta na norma é inerente à prestação de serviço público e decorre de princípios administrativos incompatíveis com o regime jurídico dos autorizatários, que exercem atividade econômica. Não se aplica, portanto, classificação própria de tarifas (de natureza pública) aos preços dos terminais (de natureza privada), conforme arts. 3º, inc. VI c/c 30 da Lei 12.815/2013, art. 43, II c/c 45 da Lei 10.233/2001, e o art. 35-A, II, do Decreto nº 8.033/2013. Com o intuito de evitar interpretações equivocadas, a ATP sugere a exclusão das referências à classificação de rubricas como "inerentes", "acessórias", "complementares" ou "diversas" da proposta de norma, em especial, a exclusão desses termos do art. 6º, parágrafo único, "a". Caso essa Agência entenda pela necessidade da classificação, que as rubricas sejam classificadas com termos distintos aos utilizados pela Lei 8987/95, a exemplo "classe 1, classe 2 e classe 3" ou "primário, secundário, etc.". semelhante ao feito nas tabelas de autoridades públicas (tabela 1, tabela 2, tabela 3, etc.).
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Esclarecemos que a utilização das terminologias relativas às atividades "inerentes", "acessórias" ou "complementares" ao serviço regulado, advindas da Lei nº 8.987, de 1995 , não afastam as previsões da legislação específica (Lei nº 12.815, de 2013), conforme previsto no art. 33 da Lei nº 10.233, de 2001 . De toda forma, essas simples palavras não caracteriza a cobrança como tarifa, já que a Lei dos Portos reserva essa condição somente às administrações portuárias (vide art. 17, I).
	Dispositivo Ajustado	
ID 67	Redação Original	Art. 6º Parágrafo único. IV a) a abrangência de todas as rubricas que constam da tabela de preços vigente, sejam elas inerentes, acessórias, complementares ou diversas;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)

Redação Proposta	<p>a) a abrangência de todas as rubricas que constam da tabela de preços vigente, sejam elas inerentes, acessórias, complementares ou diversas, sem que isso configure a cobrança como “tarifa” e prejudique a liberdade de preços do regulado; b) a adoção de idêntico nome, conteúdo e numeração da tabela de preços vigente; c) as normas de aplicação correspondentes; d) as condições comerciais e operacionais comumente estabelecidas; e) tributos incidentes no faturamento realizado pelo operador portuário ou instalação portuária, se for o caso; V - guia de usuário, glossário, manual ou vídeo explicativo; VI - procedimento simples, passo a passo, com começo, meio e fim, orientando automaticamente a progressão da simulação; VII - opção de uso sem rastreamento; VIII - opção de impressão do resultado final ou o salvamento em formato eletrônico, fornecendo um relatório contendo, no mínimo: a) identificação da entidade regulada, com razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) numeração do relatório, em ordem crescente; c) o registro da data e do horário de simulação; d) data da operação correspondente à data e ao horário da simulação; e) lista itemizada de rubricas que fazem parte da simulação, bem como as respectivas quantidades e valores unitários; f) as normas de aplicação e condições operacionais correspondentes; g) o preço total da simulação; e h) base de preços (à vista ou a prazo), condições de cobrança e prazo de pagamento; e i) o esclarecimento de que o preço total da simulação não configura proposta comercial, sendo meramente indicativo do preço de eventual operação realizada na data e horário da simulação, podendo sofrer alterações.</p>
Justificativa para Alteração	<p>A Associação entende que a proposta de obrigatoriedade de utilização de calculadora para a simulação dos preços a serem cobrados é positiva e endereça todas as questões de facilitação de transparência e publicidade de preços/serviços. Essa proposta assegura garantia da liberdade de cobranças e organização de serviços pelo terminal portuários, endereçando todos os eventuais problemas relacionados à segurança jurídica e transparência dos preços praticados no setor. Nesse contexto, a Associação propõe alterações pontuais para gerar ainda mais transparência, previsibilidade e segurança jurídica para o normativo. Essas alterações são no sentido de esclarecer que (i.) os incisos do art. 6º são diretrizes para elaboração de ferramentas, considerando se tratarem de conceitos abertos (“fácil acesso”, “layout responsivo”), (ii.) tributos diz respeito especificamente à identificação de tributos que incidem sobre rubrica(s) seleciona(s), ou seja, “aos tributos incidentes no faturamento realizado pelo operador portuário ou instalação portuária, se for o caso” (art. 6º, IV, e), (iii.) o resultado provido pela SEOP é uma “simulação” e não uma proposta comercial ou orçamento. A SEOP deve ser vislumbrada como ferramenta de transparência que soma itens da tabela pública selecionados pelo cliente. Dessa forma, a calculadora de simulação apresenta um valor indicativo no preço de eventual operação realizada na data e horário da simulação, de acordo com as informações inseridas e adicionadas pelo usuário, com aplicação de preços vigentes, sujeito a alterações. Por fim, a Associação propõe que (iv.) sejam excluídos os termos “inerentes, acessórias, complementares ou diversas”. Essa redação faz referência à Lei 8987/95, que disciplina Concessões e Permissões de Serviços Públicos, o que poderia erroneamente confundir a atividade econômica prestada pelos terminais portuários arrendatários e autorizatários com os serviços públicos. Ou seja, a ABRATEC entende que a classificação de tarifas (natureza pública) não se aplicaria aos preços dos terminais, que possuem natureza privada, como se expressa pelos arts. 3º, inc. VI c/c 30 da Lei 12.815/2013, art. 43, II c/c 45 da Lei 10.233/2001, e o art. 35-A, II, do Decreto nº 8.033/2013. Ademais, eventuais classificações dos preços prestados, se houver, aplicam-se tão somente aos agentes que aderirem à estrutura normalizada. Pelo debate, caso não se entenda pela exclusão, propõe-se, que seja feito ajuste para prever nova redação ao parágrafo único, inciso IV, alínea “a”, a fim de que a manutenção dessa classificação não configure cobrança de tarifa e não afete a liberdade de preços dos agentes regulados.</p>
Análise Técnica	<p>Não acatada</p>
Justificativa da Análise	<p>Destacamos que os serviços prestados pelos terminais portuários em geral, incluindo os de contêineres, não se configuram como tarifas, tendo em vista previsão expressa no ordenamento jurídica superior (art. 3º, VI, da Lei dos Portos).</p> <p>No tocante às simulações da ferramenta eletrônica, informamos que os resultados serão vinculativos, desde que não haja alterações supervenientes das tabelas, devidamente comunicadas à ANTAQ.</p> <p>Oportunamente, destacamos que a adoção ao modelo de estrutura de preços normalizada pela ANTAQ será opcional, conforme exposto no § 1º do art. 4º da proposta normativa.</p>

Dispositivo Ajustado		
ID 68	Redação Original	Art. 6º Parágrafo único. IV e) os tributos incidentes no faturamento e demais taxas aplicáveis;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Incluir a alínea f: f) o percentual de reajuste efetuado a cada 12 (doze) meses, desde a primeira inclusão de valor em R\$, assim como o IGP-M acumulado no período.
	Justificativa para Alteração	A Antaq não faz monitoramento de preços e tarifas, o mercado é altamente concentrado horizontalmente e o modelo adotado é ex post, dessa forma, relevante que o prestador de serviços facilite a compreensão do usuário ao efetuar tal cálculo.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que o art. 8º, § 2º, da proposta normativa prevê a divulgação das tabelas de preços referentes aos últimos cinco anos, permitindo aos usuários interessados obterem as informações relativas aos índices de reajustes. O objetivo da proposta normativa é fomentar a transparência dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial, cabendo aos usuários dos serviços promoverem as comparações e pesquisas de preços entre os terminais de interesse. A atuação da ANTAQ referente aos preços no âmbito do ordenamento legal vigente é realizar o acompanhamento permanente de preços portuários, detendo, com antecedência prévia de trinta dias, todas as tabelas de preços de terminais outorgados.
	Dispositivo Ajustado	
ID 69	Redação Original	Art. 6º Parágrafo único. IV e) os tributos incidentes no faturamento e demais taxas aplicáveis;
	Razão Social (CPF/CNPJ)	CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta	continuação do art. 6º, f) o percentual de reajuste efetuado a cada 12 (doze) meses, desde a primeira inclusão de valor em R\$, assim como o IGP-M acumulado no período. g) o preço máximo total da operação; e h) base de preços (à vista ou a prazo), condições de cobrança, prazo de pagamento e vigência. VIII – permitir o acompanhamento e comparação privada por parte da ANTAQ dos preços praticados em cada rubrica, terminal e porto, visando distorções de valores, práticas abusivas e prejuízos econômicos aos usuários, instalações portuárias dentro e fora do porto organizado;
	Justificativa para	A Antaq não faz monitoramento de preços e tarifas, o mercado é altamente concentrado horizontalmente e o modelo adotado é ex post, dessa forma, relevante que o prestador de serviços facilite a compreensão do usuário ao efetuar tal cálculo.

Alteração	
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Informamos que o art. 8º, § 2º, da proposta normativa prevê a divulgação das tabelas de preços referentes aos últimos cinco anos, permitindo aos usuários interessados obterem as informações relativas aos índices de reajustes. O objetivo da proposta normativa é fomentar a transparência dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial, cabendo aos usuários dos serviços promoverem as comparações e pesquisas de preços entre os terminais de interesse. A atuação da ANTAQ referente aos preços no âmbito do ordenamento legal vigente é realizar o acompanhamento permanente de preços portuários, detendo, com antecedência prévia de trinta dias, todas as tabelas de preços de terminais outorgados. Eventualmente, a ANTAQ poderá desenvolver ferramenta consolidada que permita essa análise de abusividade.
Dispositivo Ajustado	
ID 70	<p>Redação Original</p> <p>Art. 6º Parágrafo único. VIII - opção de impressão do resultado final ou o salvamento em formato eletrônico, fornecendo um relatório contendo, no mínimo:</p> <p>Razão Social (CPF/CNPJ)</p> <p>Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)</p> <p>Redação Proposta</p> <p>incluir nova alínea 'i' esclarecendo na impressão para constar que "o esclarecimento de que a simulação realizada é mera expectativa de valor de operação hipotética na data e horário da simulação, e não configura orçamento, proposta comercial ou garantia de preço de eventual operação, estando sujeita a variações".</p> <p>Justificativa para Alteração</p> <p>A ATP entende que o Art. 6º, § único, inciso VIII merece ser aperfeiçoado para manter a natureza de simulação para o valor gerado por meio da SEOP. A simulação tão somente considera o cenário exposto pelo interessado na simulação, com os dados fornecidos por ele (e passíveis de alteração posterior) e a tabela vigente naquele exato momento (também passível de alteração a qualquer tempo). Uma proposta comercial/orçamento, por outro lado, leva em consideração dados da operação exatos, as exigências dos intervenientes, eventuais decisões de autoridades públicas e outros diversos fatores. Desse modo, a simulação é mera expectativa, sem configurar direito, orçamento ou proposta. A proposta de implementação da calculadora está embasada na busca por transparência. Por essa razão, a tabela de preços vigente no exato momento da simulação, com os dados fornecidos pelo interessado no uso da ferramenta, geram um expectativa (e não um direito) ao preço simulado. O valor efetivo da operação será efetivamente guiado pelo contrato firmado ou a tabela de preços na ausência de um contrato prévio. Nesse sentido, é necessário ajustar o texto do dispositivo para esclarecer que a calculadora ser apenas um instrumento para simulação/mera expectativa (e não uma garantia de preços), passível de mudanças. Isso evitará ainda litígios infundados entre agentes por interpretação equivocada de que a ferramenta de simulação seria (indevidamente) uma ferramenta de geração de proposta comercial. Assim, a ATP entende ser de suma importância ajustar os dados exigidos para a simulação de operação hipotética, que deverá atender à tabela de preços no momento de realização da simulação. Além de esclarecer a verdadeira funcionalidade da SEOP: gerar simulações para aumentar a transparência e a publicidade, pela expectativa de preço de operação naquele determinado momento. Eventuais propostas comerciais deverão ser obtidas junto ao setor responsável do terminal, como já ocorre pelas práticas de mercado.</p> <p>Análise Técnica</p> <p>Não acatada</p> <p>Justificativa da Análise</p> <p>Informamos que os resultados das simulações da ferramenta eletrônicas serão vinculativos, respeitando-se as alterações supervenientes das tabelas devidamente comunicadas à ANTAQ. Portanto, simulações realizadas para datas futuras poderão estar sujeitas a alterações.</p>

Dispositivo Ajustado	
ID 71	Redação Original Art. 6º Parágrafo único. VIII d) a data desejada ou prevista para a operação;
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta “data da operação correspondente à data e ao horário da simulação”
	Justificativa para Alteração “data da operação correspondente à data e ao horário da simulação”
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise Informamos que os resultados das simulações da ferramenta eletrônicas serão vinculativos, respeitando-se as alterações supervenientes das tabelas devidamente comunicadas à ANTAQ. Portanto, simulações realizadas para datas futuras poderão estar sujeitas a alterações. O interesse do usuário é conhecer o preço para determinada data, não na data da simulação. De qualquer forma, os preços tem uma vigência, e é aquela da tabela de preços publicizada, e só pode ser alterada após comunicação prévia de 30 dias. Então, comprehende-se que os preços são estáveis, mas caberá à ferramenta lidar com esses momentos de transição de preços.
	Dispositivo Ajustado
ID 72	Redação Original Art. 6º Parágrafo único. VIII g) o preço máximo total da operação; e
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta “g) o preço máximo total da simulação”,
	Justificativa para Alteração A ATP entende que o Art. 6º, § único, inciso VIII merece ser aperfeiçoado para manter a natureza de simulação para o valor gerado por meio da SEOP. A simulação tão somente considera o cenário exposto pelo interessado na simulação, com os dados fornecidos por ele (e passíveis de alteração posterior) e a tabela vigente naquele exato momento (também passível de alteração a qualquer tempo). Uma proposta comercial/orçamento, por outro lado, leva em consideração dados da operação exatos, as exigências dos intervenientes, eventuais decisões de autoridades públicas e outros diversos fatores. Desse modo, a simulação é mera expectativa, sem configurar direito, orçamento ou proposta. A proposta de implementação da calculadora está

embasada na busca por transparência. Por essa razão, a tabela de preços vigente no exato momento da simulação, com os dados fornecidos pelo interessado no uso da ferramenta, geram um expectativa (e não um direito) ao preço simulado. O valor efetivo da operação será efetivamente guiado pelo contrato firmado ou a tabela de preços na ausência de um contrato prévio. Nesse sentido, é necessário ajustar o texto do dispositivo para esclarecer que a calculadora ser apenas um instrumento para simulação/mera expectativa (e não uma garantia de preços), passível de mudanças. Isso evitara ainda litígios infundados entre agentes por interpretação equivocada de que a ferramenta de simulação seria (indevidamente) uma ferramenta de geração de proposta comercial. Assim, a ATP entende ser de suma importância ajustar os dados exigidos para a simulação de operação hipotética, que deverá atender à tabela de preços no momento de realização da simulação. Além de esclarecer a verdadeira funcionalidade da SEOP: gerar simulações para aumentar a transparência e a publicidade, pela expectativa de preço de operação naquele determinado momento. Eventuais propostas comerciais deverão ser obtidas junto ao setor responsável do terminal, como já ocorre pelas práticas de mercado.

Análise Técnica	Acatada
Justificativa da Análise	Informamos que os resultados das simulações da ferramenta eletrônicas serão vinculativos, respeitando-se as alterações supervenientes das tabelas devidamente comunicadas à ANTAQ. Portanto, simulações realizadas para datas futuras poderão estar sujeitas a alterações. Todavia, de fato, o resultado é o preço máximo, que poderá ser diferente do efetivo, pois a ferramenta dá oportunidade para uma negociação de redução de preços. Cita-se a remuneração do dispositivo em face da exclusão da alínea b, vide ID 55.
Dispositivo Ajustado	Art. 6º Parágrafo único. VIII f) o preço máximo total da operação simulada;

ID 73	Redação Original	Art. 6º Parágrafo único. VIII h) base de preços (à vista ou a prazo), condições de cobrança, prazo de pagamento e vigência.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	retirar previsão de "vigência" na alínea 'h'
	Justificativa para Alteração	A ATP entende que o Art. 6º, § único, inciso VIII merece ser aperfeiçoado para manter a natureza de simulação para o valor gerado por meio da SEOP. A simulação tão somente considera o cenário exposto pelo interessado na simulação, com os dados fornecidos por ele (e passíveis de alteração posterior) e a tabela vigente naquele exato momento (também passível de alteração a qualquer tempo). Uma proposta comercial/orçamento, por outro lado, leva em consideração dados da operação exatos, as exigências dos intervenientes, eventuais decisões de autoridades públicas e outros diversos fatores. Desse modo, a simulação é mera expectativa, sem configurar direito, orçamento ou proposta. A proposta de implementação da calculadora está embasada na busca por transparência. Por essa razão, a tabela de preços vigente no exato momento da simulação, com os dados fornecidos pelo interessado no uso da ferramenta, geram um expectativa (e não um direito) ao preço simulado. O valor efetivo da operação será efetivamente guiado pelo contrato firmado ou a tabela de preços na ausência de um contrato prévio. Nesse sentido, é necessário ajustar o texto do dispositivo para esclarecer que a calculadora ser apenas um instrumento para simulação/mera expectativa (e não uma garantia de preços), passível de mudanças. Isso evitara ainda litígios infundados entre agentes por interpretação equivocada de que a ferramenta de simulação seria (indevidamente) uma ferramenta de geração de

	proposta comercial. Assim, a ATP entende ser de suma importância ajustar os dados exigidos para a simulação de operação hipotética, que deverá atender à tabela de preços no momento de realização da simulação. Além de esclarecer a verdadeira funcionalidade da SEOP: gerar simulações para aumentar a transparência e a publicidade, pela expectativa de preço de operação naquele determinado momento. Eventuais propostas comerciais deverão ser obtidas junto ao setor responsável do terminal, como já ocorre pelas práticas de mercado.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Informamos que os resultados das simulações da ferramenta eletrônicas serão vinculativos, respeitando-se as alterações supervenientes das tabelas devidamente comunicadas à ANTAQ. Portanto, simulações realizadas para datas futuras poderão estar sujeitas a alterações. Ademais, esclarecemos que a vigência mínima da validade das simulações poderá ser definida livremente pelos terminais, conferindo maior previsibilidade aos usuários. O incremento da vigência é importante para reduzir a assimetria de informação, e evitar surpresa na modificação de preços. Ademais, a vigência, tradicionalmente, é longa, então, divulga-la não traz impacto ao terminal.
Dispositivo Ajustado	

ID 74	Redação Original	Art. 6º Parágrafo único. VIII h) base de preços (à vista ou a prazo), condições de cobrança, prazo de pagamento e vigência.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Art. 6º A ANTAQ deverá disponibilizar de ferramenta eletrônica pública para a simulação de preços máximos, com base de dados retroalimentado de forma automática e sistêmica pelas instalações portuárias localizadas dentro e fora do porto organizado, através de API (Application Programming Interface), representando o conjunto de operação portuária a ser futuramente requisitada. Parágrafo único. A ferramenta mencionada no caput observará as seguintes características e finalidades, a serem analisadas pela Agência: I - desenvolvimento em tecnologia web; II - apresentada em layout responsivo; III - tempestivamente ser atualizada pelas instalações portuárias dentro e fora do porto organizado, refletindo: a) a abrangência de todas as rubricas que constam da tabela de preços vigente, sejam elas inerentes, acessórias, complementares ou diversas; b) a adoção de idêntico nome, conteúdo e numeração da tabela de preços vigente; c) as normas de aplicação correspondentes; d) as condições comerciais e operacionais comumente estabelecidas; e) os tributos incidentes no faturamento e demais taxas aplicáveis; IV - procedimento simples, passo a passo, com começo, meio e fim, orientando automaticamente a progressão da simulação; V - opção de uso sem rastreamento; VI – opção de comparação de valores (mínimos e máximos) dos serviços realizados nas instalações portuárias localizadas dentro e fora do porto organizado, por portos e terminais; VII - opção de impressão do resultado final ou o salvamento em formato eletrônico, fornecendo um relatório contendo, no mínimo: a) identificação da entidade regulada, com razão social e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) numeração do relatório, em ordem crescente; c) o registro da data e do horário de simulação; d) a data desejada ou prevista para a operação; e) lista itemizada de rubricas que fazem parte da simulação, bem como as respectivas quantidades e valores unitários; f) as normas de aplicação e condições operacionais correspondentes;
	Justificativa para Alteração	1. Centralização de dados na Agência Reguladora, visando o monitoramento eletrônicos mais eficiente, regular, comparativo e sem a necessidade de intervenção humana, dos preços cobrados por cada serviço padronizado nas instalações portuárias dentro e fora do porto organizado, evitando distorções de preços, práticas abusivas e prejuízos econômicos aos usuários, pelos prestadores de serviços portuários; 2. Proporcionar mais segurança comercial, transparência e harmonização aos usuários, instalações portuárias dentro e fora do porto organizado na composição de seus custos de

movimentação; 3. Promover a competitividade e o livre mercado, através da relação custo x benefício x serviços adequados aos clientes e usuários das instalações portuárias dentre e fora do porto organizado; 4. Considerando a concentração e a verticalização verificada em diversos terminais, com a participação societária de armadores, a simulação de preços máximos propostas pela ferramenta eletrônica, sem o devido comparativo, torna-se sem sentido, uma vez que não haverá referência para os valores dos serviços praticados pelas instalações portuárias dentro e fora do porto organizado, que não a do próprio estabelecimento e de seus acionistas; 5. Não faz muito sentido simular preços máximos de serviços no mesmo terminal, quando as rubricas estão padronizadas. Em outras palavras, qual seria o objetivo de preço máximo, sem a devida comparação com os demais estabelecimentos, para inspeção não invasiva, serviço de carga e descarga, colocação e remoção da pilha por contêiner e etc, no mesmo terminal? O serviço é o mesmo e o que irá variar será apenas o número de dias utilizados em cada serviço;

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	O objetivo da proposta normativa é fomentar a transparência dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial, cabendo aos usuários dos serviços promoverem as comparações e pesquisas de preços entre os terminais de interesse. A atuação da ANTAQ referente aos preços no âmbito do ordenamento legal vigente é realizar o acompanhamento permanente de preços portuários, detendo, com antecedência prévia de trinta dias, todas as tabelas de preços de terminais outorgados.
Dispositivo Ajustado	

ID 75	Redação Original	Art. 6º Parágrafo único. VIII h) base de preços (à vista ou a prazo), condições de cobrança, prazo de pagamento e vigência.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Incluir na sequência: IX- permitir comparações consistentes de custo entre terminais para os usuários;
	Justificativa para Alteração	A ferramenta só fará sentido se permitir os usuários a comparação consistente entre custos de forma a balizar sua decisão logística.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O objetivo da proposta normativa é fomentar a transparência dos preços portuários, reduzir as assimetrias de informação e induzir a competição setorial, cabendo aos usuários dos serviços promoverem as comparações e pesquisas de preços entre os terminais de interesse. Para tanto, as calculadoras eletrônicas de simulação a serem disponibilizadas nos sítios eletrônicos dos terminais possibilitarão o conhecimento prévio do preço total dos serviços selecionados (cesta), independentemente das nomenclaturas adotadas, permitindo a comparação consistente com outros terminais.
	Dispositivo Ajustado	

ID 76	Redação Original	Art. 7º As tabelas de preços conterão normas gerais de aplicação, informando:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 7º As tabelas de preços conterão normas gerais de aplicação, informando: I - a abrangência, escopo ou amplitude de cobertura dos grupos de serviços e das rubricas utilizadas; e II - as regras de aplicação. Parágrafo Único A critério do operador portuário ou da instalação portuária, as regras de aplicação poderão informar: I - a diferença de preço a ser aplicada quando houver situações específicas de fornecimento, tais como: a) ocorrer em dias não úteis ou em horário noturno; b) envolver cargas perigosas, variando conforme a classificação da International Maritime Organization (IMO) ou da respectiva administração portuária; c) incidir sobre contêineres com sobre peso; d) incidir em contêiner refrigerado; e) implicar segregação em áreas com tanque de contenção; f) exigir recepção antecipada de contêineres nas operações de exportação; g) exigir recepção de contêineres após o vencimento do dead-line (late arrival), na exportação; h) envolver a gestão de riscos adicionais e opcionais; i) englobar despesas de segurança segundo o padrão do International Ship and Port Facility Security Code ou Código Internacional para Segurança de Navios e Instalações Portuárias (ISPS-Code?); j) envolver contêineres especiais do tipo flat rack, open top, open side, ventilado, bulk e outros. II - a métrica de cobrança nas operações: a) apresentando diversos Bill of Lading, no caso de LCL; b) com contêineres refrigerados, incluindo a indicação de quem será o responsável pela manutenção dos equipamentos auxiliares; c) com contêineres do tipo flat rack, open top, open side, ventilado e bulk; III - a possibilidade de cobrança pro rata ao período efetivamente utilizado na armazenagem, à exclusivo critério da operadora ou instalação portuária;
	Justificativa para Alteração	A Associação entende que a norma pode ser aprimorada para (i.) conter garantia de liberdade de preços e disposição das operações ao terminal portuário, em atenção ao disposto no arts. 3º, inc. VI c/c 30 da Lei 12.815/2013, art. 43, II c/c 45 da Lei 10.233/2001; e livre negociação e organização das operações, nos termos art. 421-A da Lei 10.406/2002 c/c art. 3º, inc. I, II e VIII da Lei de Liberdade Econômica. Em suma, a prática de descontos compõe a liberdade de dispor sobre operação e preços, competência do terminal portuário. Dessa forma, entende-se que o art. 7º merece ter a nova redação proposta. Ademais, sugere-se que o dispositivo estabeleça (ii.) rol exemplificativo de diferenciação de preços no art. 7º, parágrafo único, inc. I, para prever ainda a nova possibilidade de diferenciação de preços, qual seja: "contêineres do tipo flat rack, open top, open side, ventilado e bulk". A ABRATEC defende que essas alterações possuem o condão de gerar maior segurança jurídica e previsibilidade para os usuários e regulados, sem promover o engessamento dos terminais, cumprimento os objetivos centrais do novo normativo.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	<p>Em relação à proposta de alteração da nomenclatura do inciso II do art. 7º, acatamos a proposição tendo em vista a maior precisão redacional conferida pelo termo "aplicação" em detrimento de "manuseio". O art. 11, inciso II, foi ajustado no mesmo sentido.</p> <p>A respeito da proposta de alteração do parágrafo único do art. 7º, entendemos que é necessária maior transparência das regras aplicáveis aos serviços portuários de contêineres, motivo pelo não acatamos a redação. Destacamos que a liberdade de preços, bem como a definição dos serviços a serem fornecidos, é uma prerrogativa legal conferida ao setor portuário.</p> <p>Em relação à proposta de alteração do inciso I, parágrafo único, art. 7º, embora não haja alteração de mérito, apenas de forma, entendemos que a redação atual é mais adequada ao contexto do dispositivo, razão pela qual não acatamos a proposição.</p> <p>Em relação à proposta de inclusão da alínea j, inciso I, parágrafo único, art. 7º, acatamos a redação para alinhamento vertical ao disposto na alínea c, inciso II, parágrafo único, art. 7º.</p> <p>Por fim, com relação à proposta de alteração da redação do inciso III, parágrafo único, art. 7º, acatamos a proposição com nova redação. Destacamos que a possibilidade de cobrança pro rata ao período efetivamente utilizado na armazenagem é uma prerrogativa dos terminais, bem como as demais</p>

	estratégias comerciais. A redação anterior poderia levar a à compreensão que sempre deveria existir essa possibilidade, embora fosse apenas uma regra de transparência. O objetivo da proposta normativa é conferir maior transparência às regras adotadas pelos terminais.
Dispositivo Ajustado	<p>Art. 7º</p> <p>II - as regras de aplicação.</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>I -</p> <p>j) envolver contêineres especiais do tipo flat rack, open top, open side, ventilado, bulk e outros.</p> <p>(...)</p> <p>III - a possibilidade, quando houver, de cobrança pro rata ao período efetivamente utilizado na armazenagem;</p> <p>Art. 11.</p> <p>II - modificação nas regras de aplicação;</p>

ID 77	Redação Original	Art. 7º Parágrafo único. IV - a distinção de preços, quando houver, entre:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	IV - a distinção de preços, quando houver, entre: a) os sentidos de operação, embarque ou desembarque; b) as modalidades de navegação, cabotagem e longo curso; c) a origem da carga, importada ou nacional; V - as hipóteses e os critérios de retenção da carga até a quitação de pagamentos; e VI - as penalidades ou taxas eventualmente aplicáveis para o: a) desatendimento voluntário ao agendamento de retirada de carga, por agendamento (no-show); e b) reagendamento de retirada de contêiner, por unidade
	Justificativa para Alteração	A Associação entende que a norma pode ser aprimorada para (i.) conferir garantia de liberdade de preços e disposição das operações ao terminal portuário, em atenção ao disposto no arts. 3º, inc. VI c/c 30 da Lei 12.815/2013, art. 43, II c/c 45 da Lei 10.233/2001; e livre negociação e organização das operações, nos termos art. 421-A da Lei 10.406/2002 c/c art. 3º, inc. I, II e VIII da Lei de Liberdade Econômica. Em suma, a prática de descontos compõe a liberdade de dispor sobre operação e preços, competência do terminal portuário. Dessa forma, entende-se que o art. 7º merece ter a nova redação proposta. Ademais, sugere-se que o dispositivo estabeleça (ii.) rol exemplificativo de diferenciação de preços no art. 7º, parágrafo único, inc. I, para prever ainda a nova possibilidade de diferenciação de preços, qual seja: "contêineres do tipo flat rack, open top, open side, ventilado e bulk". A ABRATEC defende que essas alterações possuem o condão de gerar maior segurança jurídica e previsibilidade para os usuários e regulados, sem promover o engessamento dos terminais, cumprimento os objetivos centrais do novo normativo.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Trata-se da continuidade da contribuição ID 76. As justificativas para o acatamento parcial, bem como os dispositivos alterados, constam na contribuição ID 76.
	Dispositivo Ajustado	

ID 78	Redação Original	Art. 7º Parágrafo único.
----------	-------------------------	-----------------------------

	V - as hipóteses e os critérios de retenção da carga até a quitação de pagamentos; e
Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim (62642913000169)
Redação Proposta	Sessão I – Das Normas Gerais de Aplicação Art. 7º As tabelas de preços conterão normas gerais de aplicação, informando, para cada grupo de serviço: V - as hipóteses e os critérios de retenção da carga até a quitação de pagamentos; e a) Está vedada a prática de bloqueios do Conhecimento Eletrônico (CE) no Sistema Mercante por motivos diferentes de não pagamento do frete internacional e/ou por avaria grossa
Justificativa para Alteração	Nossa proposta de inserção de alínea A no inciso V do Art. 7º está em linha com o artigo 7º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967 e o artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os bloqueios do CE no Sistema Mercante somente serem permitidos por motivos de não pagamento do frete internacional e/ou por avaria grossa.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A hipótese de retenção mencionada na contribuição faz alusão ao controle aduaneiro e às prerrogativas do armador, sem abarcar os serviços portuários de forma direta, já que despesas de <i>Box Rate</i> são cobradas pelo armador e resarcidas ao terminal. Nesse sentido, a retenção mencionada no presente dispositivo da proposta normativa tem base legal no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), aplicando-se aos serviços portuários prestados diretamente pelos terminais aos usuários, seja no comércio exterior (longo curso) ou na cabotagem.
Dispositivo Ajustado	

ID 79	Redação Original	Art. 7º Parágrafo único. VI a) desatendimento voluntário ao agendamento de retirada de carga, por agendamento (no-show); e
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim (62642913000169)
	Redação Proposta	a) desatendimento a retirada e/ou liberação de carga, por agendamento (no-show), somente se o motivo da causa da não entrada no terminal portuário tenha sido originada pelo transportador, dentro do limite de tempo/hora (janela) definido pelo terminal portuário quando da realização do agendamento de entrega/retirada da carga em sistema de agendamento disponibilizado pelo terminal, observando-se também, caso exista, o regramento de acesso terrestre de cada porto organizado. b) Desatendimento ao recebimento de container vazio de importação e liberação de container vazio nas operações de exportação, por agendamento (no-show), somente se o motivo da causa da não entrada no terminal portuário tenha sido originada pelo transportador, dentro do limite de tempo/hora (janela) definido pelo terminal portuário quando da realização do agendamento da carga em sistema de agendamento disponibilizado pelo terminal, observando-se também, caso exista, o regramento de acesso terrestre de cada porto organizado.
	Justificativa para Alteração	Importante detalharmos as situações para aplicação de penalidades ou taxas que podem ser causadas tanto por terminais portuários como transportadores em desatendimento a retirada e/ou liberação de carga, por agendamento (no-show); desatendimento ao recebimento de container vazio de importação e liberação de container vazio nas operações de exportação, por agendamento (no-show); e reagendamento de retirada de contêiner, por unidade.

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	As infrações referentes aos veículos de carga sem o devido agendamento ou fora do período previamente agendado são previstas na Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022 (art. 33, inciso I). No tocante ao maior detalhamento sugerido na contribuição, entende-se que a redação original explicita de forma objetiva o comando normativo desejado. Além disso, em linha com a Lei Complementar nº 95, de 1998 , para a obtenção de clareza deve-se usar frases curtas e concisas, construir as orações na ordem direta, evitando adjetivações dispensáveis (art. 11, inciso I, alíneas "b" e "c").
Dispositivo Ajustado	

ID 80	Redação Original	Art. 7º Parágrafo único. VI b) reagendamento de retirada de contêiner, por unidade.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim (62642913000169)
	Redação Proposta	c) reagendamento de retirada de contêiner, por unidade.
	Justificativa para Alteração	Importante detalharmos as situações para aplicação de penalidades ou taxas que podem ser causadas tanto por terminais portuários como transportadores em desatendimento a retirada e/ou liberação de carga, por agendamento (no-show); desatendimento ao recebimento de container vazio de importação e liberação de container vazio nas operações de exportação, por agendamento (no-show); e reagendamento de retirada de contêiner, por unidade.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Trata-se de contribuição vinculada ao ID 79, contendo alteração de forma (renumeração da alínea). Em razão do não acatamento da contribuição ID79, a presente contribuição perde seu objeto.
	Dispositivo Ajustado	

ID 81	Redação Original	Art. 8º A instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 8º. A instalação portuária e o operador portuário deverão publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado, com os valores máximos de referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários. §1º - Excluído §2º - Excluído
	Justificativa para	A ABRATEC sugere nova redação ao art. 8º para prever redação alinhada ao previsto na Resolução 75-Antaq. Nos termos atuais, tabela de preços é pública conforme exigência da Resolução 75-Antaq que exige dos autorizatários “divulgar em seu sítio eletrônico a tabela com os valores máximos de

	Alteração	referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários, caso haja prestação de serviços a terceiros" (art. 37, inc. XIII), tal exigência atinge também os arrendatários, conforme art. 35, I da Resolução 75-Antaq: "divulgar em seu sítio eletrônico a tabela com os valores máximos de referência de preços e tarifas de serviço, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados dos usuários, dentro do prazo estabelecido no contrato de arrendamento, ou, na omissão deste, em até trinta dias a partir da assinatura do contrato de arrendamento". Entende-se que tal redação é mais apropriada para a tabela de preços dos terminais, pois descontos/isenções, condições de cobrança e outros são próprias da negociação do terminal com o particular interessado. Ademais, propõe-se a exclusão da obrigação de publicação de tabelas de preços dos 5 anos anteriores. Vê-se que as tabelas são publicadas anualmente e apenas aquela vigente na data da negociação pode servir de base para negociação. Desse modo, há razoabilidade na publicação da tabela vigente, que guiará as negociações com os usuários. Do ponto de vista do regulador, todas as tabelas de preços são apresentadas à Agência a cada atualização, por força de normas editadas desde 2012 ao menos (tais como Resolução 2389-Antaq e Resolução 3274-Antaq). Assim sendo, já constam em processos próprios nos sistemas da Antaq.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Em relação à proposta de alteração do caput para incluir o termo "operador portuário", acatamos a proposição tendo em vista a uniformização de termos para expressar ideias repetidas no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico. Com relação à inserção do trecho final no caput e a exclusão dos §§ 1º e 2º, não acatamos a proposição em razão do objetivo central da proposta normativa, que busca o aumento da transparência das informações relativas aos serviços prestados, respeitada a liberdade de preços conferida ao setor portuário.
	Dispositivo Ajustado	Art. 8º Os operadores portuários e as instalações portuárias deverão publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado.
	Redação Original	Art. 8º A instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Incluir um parágrafo com base no seguinte texto: § .. A tabela de preços vigentes serão firmes para efeitos comerciais e não poderão ser alteradas sem comunicação prévia aos usuários com 30 (trinta) dias de antecedência.
ID 82	Justificativa para Alteração	Proporcionar segurança jurídica e comercial aos usuários na composição de seus custos de movimentação e na tomada de decisão quanto à sua conveniência logística, visando a efetividade do serviço adequado, especialmente da condição modicidade.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A comunicação prévia à ANTAQ e aos usuários é prevista no art. 11, caput da presente proposta normativa. A obrigação de respeitar a tabela já consta em outros normativos.
	Dispositivo Ajustado	
ID 83	Redação Original	Art. 8º A instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado.

	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	Incluir: À tabela de preços vigentes manter-se-á estabilizada para efeitos comerciais, só sendo admitidos reajustes de um ano civil para o outro, e sempre com antecedência mínima de 180 dias.
	Justificativa para Alteração	Dar segurança comercial aos usuários na composição de seus custos de movimentação e na decisão quanto à sua conveniência logística, uma vez que os negócios são fechados com a validade de 60 à 180 dias em moda
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Os preços dos serviços portuários são livres, conforme positivado na Lei dos Portos (art. 3, inciso VI, Lei nº 12.815, de 2013), não havendo imposição ou limites para que as alterações sejam realizadas somente uma vez por ano. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias reduz a dinâmica concorrencial, engessando não só as alterações de preços (aumento/redução), mas também o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades.
	Dispositivo Ajustado	
ID 84	Redação Original	Art. 8º A instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	À tabela de preços vigentes manter-se-á estabilizada para efeitos comerciais, só sendo admitidos reajustes de um ano civil para o outro, e sempre com antecedência mínima de 180 dias.
	Justificativa para Alteração	Dar segurança comercial aos usuários na composição de seus custos de movimentação e na decisão quanto à sua conveniência logística, uma vez que os negócios são fechados com a validade de 60 à 180 dias em moda
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Os preços dos serviços portuários são livres, conforme positivado na Lei dos Portos (art. 3, inciso VI, Lei nº 12.815, de 2013), não havendo imposição ou limites para que as alterações sejam realizadas somente uma vez por ano. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias reduz a dinâmica concorrencial, engessando não só as alterações de preços (aumento/redução), mas também o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades.
	Dispositivo Ajustado	

ID 85	Redação Original	Art. 8º A instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	À tabela de preços vigentes manter-se-á estabilizada para efeitos comerciais, só sendo admitidos reajustes de um ano civil para o outro, e sempre com antecedência mínima de 180 dias.
	Justificativa para Alteração	Dar segurança comercial aos usuários na composição de seus custos de movimentação e na decisão quanto à sua conveniência logística, uma vez que os negócios são fechados com a validade de 60 à 180 dias em moda
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Os preços dos serviços portuários são livres, conforme positivado na Lei dos Portos (art. 3, inciso VI, Lei nº 12.815, de 2013), não havendo imposição ou limites para que as alterações sejam realizadas somente uma vez por ano. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias reduz a dinâmica concorrencial, engessando não só as alterações de preços (aumento/redução), mas também o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades.
	Dispositivo Ajustado	

ID 86	Redação Original	Art. 8º A instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	À tabela de preços vigentes manter-se-á estabilizada para efeitos comerciais, só sendo admitidos reajustes de um ano civil para o outro, e sempre com antecedência mínima de 180 dias.
	Justificativa para Alteração	Dar segurança comercial aos usuários na composição de seus custos de movimentação e na decisão quanto à sua conveniência logística, uma vez que os negócios são fechados com a validade de 60 à 180 dias em moda
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Os preços dos serviços portuários são livres, conforme positivado na Lei dos Portos (art. 3, inciso VI, Lei nº 12.815, de 2013), não havendo imposição ou limites para que as alterações sejam realizadas somente uma vez por ano. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias reduz a dinâmica concorrencial, engessando não só as alterações de preços (aumento/redução), mas também o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades.
	Dispositivo Ajustado	

ID 87	Redação Original	Art. 8º A instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta	Inserir um parágrafo com base no texto abaixo: § .. A tabela de preços vigentes serão firmes para efeitos comerciais e não poderão ser alteradas sem comunicação prévia aos usuários com 30 (trinta) dias de antecedência.
	Justificativa para Alteração	Proporcionar segurança jurídica e comercial aos usuários na composição de seus custos de movimentação e na tomada de decisão quanto à sua conveniência logística, visando a efetividade do serviço adequado, especialmente da condição modicidade.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A comunicação prévia à ANTAQ e aos usuários é prevista no art. 11, caput da presente proposta normativa. Existem outros normativos da ANTAQ que tratam da obrigação de respeitar a tabela de preços máxima.
	Dispositivo Ajustado	
ID 88	Redação Original	Art. 8º A instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Inclusão: § 3. A tabela de preços vigentes serão firmes para efeitos comerciais e não poderão ser alteradas sem comunicação prévia aos usuários com 30 (trinta) dias de antecedência.
	Justificativa para Alteração	Dar segurança comercial aos usuários na composição de seus custos de movimentação e na decisão quanto à sua conveniência logística.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A comunicação prévia à ANTAQ e aos usuários é prevista no art. 11, caput da presente proposta normativa. Existem outros normativos da ANTAQ que tratam da obrigação de respeitar a tabela de preços máxima.
	Dispositivo Ajustado	
ID 89	Redação Original	Art. 8º § 1º A publicação deverá conter:

Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
Redação Proposta	Art. 8º, §1º A publicação deverá conter os valores máximos de referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários.
Justificativa para Alteração	A Seção II da proposta trata da Publicidade e da Vigência da Estrutura de Preços, esclarecendo que “a instalação portuária deverá publicar em seu sítio eletrônico a sua tabela de preços vigente, em um documento consolidado”, incluindo como obrigatória (i.) grupos de serviços e a estrutura de preços utilizados, (ii.) métricas de cobranças, (iii.) normas gerais de aplicação, (iv.) isenções e as franquias se houver, e (v.) base de preços (à vista ou a prazo), as condições de cobrança, o prazo de pagamento e de vigência. Atualmente, a tabela de preços é pública conforme exigência da Resolução 75-Antaq que exige dos autorizatários “divulgar em seu sítio eletrônico a tabela com os valores máximos de referência de preços, bem como a descrição detalhada dos serviços passíveis de serem cobrados aos usuários, caso haja prestação de serviços a terceiros” (art. 37, inc. XIII). Entende-se que tal redação é mais apropriada para a tabela de preços dos terminais. Questões relacionadas às métricas de cobrança, descontos/isenções, preço à vista ou a prazo, condições de cobrança e outros são próprias da negociação do terminal com o particular interessado em contratá-lo. Por isso, sugere-se nova redação ao disposto no art. 8º para não engessar as negociações entre particulares para contratação do terminal, conferindo liberdade necessária à operação. No que se refere ao art. 9º, nesse mesmo sentido, entende-se que, na ausência de contrato, é mais adequada a incidência de valor vigente na data da cobrança/faturamento. Sabe-se que as tabelas de preços são periodicamente atualizadas e não há previsibilidade, por parte do terminal, sobre o período em que a carga permanecerá no terminal e os serviços demandados (vez que o usuário pode demandar qualquer serviço a qualquer tempo, até o momento da retirada). Na ausência de contrato, o marco “início do fornecimento” é incompatível com o real valor do serviço (que inclusive pode ser de prestação contínua), que varia ao longo do tempo. Respeitando sempre as tabelas de preços previamente aprovadas pela Antaq e devidamente publicizadas no site, em caso de ausência de contrato, é mais adequado que a cobrança/faturamento respeite os valores vigentes no dia da efetiva cobrança/faturamento. Para evitar que o terminal arque indevidamente com flutuações/correção monetária que devem ser arcadas pela carga (que se beneficia dos serviços).
Análise Técnica	Parcialmente acatada
Justificativa da Análise	O objetivo central da proposta normativa é o aumento da transparência das informações relativas aos serviços prestados, respeitada a liberdade de preços conferida ao setor portuário. Destacamos que o detalhamento a ser divulgado poderá ser entendido como uma condição padrão do terminal (assim como o preço máximo), para a qual cabe negociação em todos os aspectos inerentes. Todavia, cremos que o incremento proposto pode ser acatado, com nova redação, conforme exposto abaixo no art. 8º, § 1º, inciso III. Complementarmente, em linha com a contribuição, e buscando conferir maior transparência às tabelas de preços previamente comunicadas à ANTAQ e aos usuários (publicizadas no site eletrônico), foi incluído novo inciso para versar sobre a data da divulgação aos usuários e a data de início de vigência da tabela de preços máximos, <i>vide</i> inciso VI a seguir.
Dispositivo Ajustado	Art. 8º § 1º A publicação deverá conter: I - os grupos de serviços e estrutura de preços máximos utilizados; (...) III - as normas gerais de aplicação, incluindo a descrição detalhada dos serviços; (...) VI - a data da divulgação aos usuários e a data de início de vigência.

ID 90	Redação Original	Art. 8º § 2º As tabelas de preços utilizadas no período dos últimos cinco anos contados do início da vigência da estrutura atual devem ser igualmente acessíveis e disponíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Alterar o parágrafo acima para o seguinte texto: Art. 8º. §2º As tabelas de preços vigentes a partir da data de publicação desta Resolução ficarão disponíveis e acessíveis, de forma ostensiva, para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	Permitir aos usuários comparações temporais de custo e análises de abusividade da posição dominante de mercado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O parâmetro adotado pela ANTAQ, estabelecido em cinco anos, considera a prescrição prevista no art. 206, § 5º, inciso I, da Lei nº 10.406, de 2002 , em linha com os artigos 1.190 e 1.194 da mesma Lei. Destacamos que a ANTAQ dispõe das tabelas de preços de períodos pretéritos, podendo conceder acesso à informação caso solicitada.
	Dispositivo Ajustado	
ID 91	Redação Original	Art. 8º § 2º As tabelas de preços utilizadas no período dos últimos cinco anos contados do início da vigência da estrutura atual devem ser igualmente acessíveis e disponíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	§2º As tabelas de preços vigentes ficarão, a partir da data de publicação desta Resolução, disponíveis e acessíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	Permitir aos usuários comparações temporais de custo, bem como permitir análises de abusividade de posição dominante de mercado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O parâmetro adotado pela ANTAQ, estabelecido em cinco anos, considera a prescrição prevista no art. 206, § 5º, inciso I, da Lei nº 10.406, de 2002 , em linha com os artigos 1.190 e 1.194 da mesma Lei. Destacamos que a ANTAQ dispõe das tabelas de preços de períodos pretéritos, podendo conceder acesso à informação caso solicitada.
	Dispositivo Ajustado	

ID 92	Redação Original	Art. 8º § 2º As tabelas de preços utilizadas no período dos últimos cinco anos contados do início da vigência da estrutura atual devem ser igualmente acessíveis e disponíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Art. 8º, §2º As tabelas de preços vigentes ficarão, a partir da data de publicação desta Resolução, disponíveis e acessíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	Permitir aos usuários comparações temporais de custo, bem como permitir análises de abusividade de posição dominante de mercado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O parâmetro adotado pela ANTAQ, estabelecido em cinco anos, considera a prescrição prevista no art. 206, § 5º, inciso I, da Lei nº 10.406, de 2002 , em linha com os artigos 1.190 e 1.194 da mesma Lei. Destacamos que a ANTAQ dispõe das tabelas de preços de períodos pretéritos, podendo conceder acesso à informação caso solicitada.
	Dispositivo Ajustado	
ID 93	Redação Original	Art. 8º § 2º As tabelas de preços utilizadas no período dos últimos cinco anos contados do início da vigência da estrutura atual devem ser igualmente acessíveis e disponíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Art. 8º, §2º As tabelas de preços vigentes ficarão, a partir da data de publicação desta Resolução, disponíveis e acessíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	Permitir aos usuários comparações temporais de custo, bem como permitir análises de abusividade de posição dominante de mercado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O parâmetro adotado pela ANTAQ, estabelecido em cinco anos, considera a prescrição prevista no art. 206, § 5º, inciso I, da Lei nº 10.406, de 2002 , em linha com os artigos 1.190 e 1.194 da mesma Lei. Destacamos que a ANTAQ dispõe das tabelas de preços de períodos pretéritos, podendo conceder acesso à informação caso solicitada.
	Dispositivo Ajustado	

ID 94	Redação Original	Art. 8º § 2º As tabelas de preços utilizadas no período dos últimos cinco anos contados do início da vigência da estrutura atual devem ser igualmente acessíveis e disponíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Art. 8º, §2º As tabelas de preços vigentes ficarão, a partir da data de publicação desta Resolução, disponíveis e acessíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	Permitir aos usuários comparações temporais de custo, bem como permitir análises de abusividade de posição dominante de mercado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O parâmetro adotado pela ANTAQ, estabelecido em cinco anos, considera a prescrição prevista no art. 206, § 5º, inciso I, da Lei nº 10.406, de 2002 , em linha com os artigos 1.190 e 1.194 da mesma Lei. Destacamos que a ANTAQ dispõe das tabelas de preços de períodos pretéritos, podendo conceder acesso à informação caso solicitada.
	Dispositivo Ajustado	
ID 95	Redação Original	Art. 8º § 2º As tabelas de preços utilizadas no período dos últimos cinco anos contados do início da vigência da estrutura atual devem ser igualmente acessíveis e disponíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta	Alterar o parágrafo para o seguinte texto: Art. 8º. §2º As tabelas de preços vigentes a partir da data de publicação desta Resolução ficarão disponíveis e acessíveis, de forma ostensiva, para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	Permitir aos usuários comparações temporais de custo e análises de abusividade da posição dominante de mercado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O parâmetro adotado pela ANTAQ, estabelecido em cinco anos, considera a prescrição prevista no art. 206, § 5º, inciso I, da Lei nº 10.406, de 2002 , em linha com os artigos 1.190 e 1.194 da mesma Lei. Destacamos que a ANTAQ dispõe das tabelas de preços de períodos pretéritos, podendo conceder acesso à informação caso solicitada.
	Dispositivo Ajustado	

ID 96	Redação Original	Art. 8º § 2º As tabelas de preços utilizadas no período dos últimos cinco anos contados do início da vigência da estrutura atual devem ser igualmente acessíveis e disponíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	§2º As tabelas de preços vigentes a partir da data de publicação desta Resolução ficarão disponíveis e acessíveis para consulta imediata dos usuários e da ANTAQ.
	Justificativa para Alteração	Permitir aos usuários comparações temporais de custo, bem como permitir análises de abusividade de posição dominante de mercado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	O parâmetro adotado pela ANTAQ, estabelecido em cinco anos, considera a prescrição prevista no art. 206, § 5º, inciso I, da Lei nº 10.406, de 2002 , em linha com os artigos 1.190 e 1.194 da mesma Lei. Destacamos que a ANTAQ dispõe das tabelas de preços de períodos pretéritos, podendo conceder acesso à informação caso solicitada.
	Dispositivo Ajustado	
ID 97	Redação Original	Art. 9º Na cobrança e faturamento, incidirão os valores vigentes no dia do início do fornecimento correspondente, ou conforme condições estipuladas em contrato.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Art. 9º Na cobrança e faturamento, incidirão os valores vigentes conforme condições estipuladas em contrato e, na ausência de contrato, os valores vigentes na tabela pública de preços no dia da respectiva cobrança e faturamento.
	Justificativa para Alteração	Art. 9º Na cobrança e faturamento, incidirão os valores vigentes conforme condições estipuladas em contrato e, na ausência de contrato, os valores vigentes na tabela pública de preços no dia da respectiva cobrança e faturamento.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que o fato gerador ocorre quando desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, isto é, a ocorrência do fornecimento do serviço. Não obstante, os contratos privados poderá prever condições diferenciadas, em respeito à liberdade contratual, prevalecendo o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. A proposta em tela implica prejuízo ao usuário, que seria surpreendido com novos preços no dia da cobrança, ou seja, o preço não seria "certo". A regra proposta é semelhante à regra prevista para as administrações portuárias.
	Dispositivo Ajustado	

	Redação Original	Art. 9º Na cobrança e faturamento, incidirão os valores vigentes no dia do início do fornecimento correspondente, ou conforme condições estipuladas em contrato.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 9º Na cobrança e faturamento, incidirão os valores vigentes conforme condições estipuladas em contrato e, na ausência desse instrumento, os valores vigentes na data do faturamento previstos na tabela pública de preços.
ID 98	Justificativa para Alteração	A ABRATEC propõe ajuste ao disposto no art. 9º para conferir primazia aos contratos vigentes e, na ausência de contrato, a aplicação da tabela. A Associação enxerga ser necessária a previsão de que contratos prevalecem sobre o disposto na tabela. À época da assinatura dos contratos, houve complexas análises comerciais e econômicas, que guiaram a decisão de assinatura, cabendo a aplicação da tabela quando não houver contrato. Ademais, em casos futuros, as partes devem ter a garantia de livre negociação, por se tratar de contrato entre privados, presumidos como paritários e simétricos, com aplicação subsidiária de regras empresariais, devendo prevalecer sobre a tabela. Tais proposições se fundamentam no regime de livre negociação e organização das operações, nos termos art. 421-A da Lei 10.406/2002 c/c art. 3º, inc. I, II e VIII da Lei de Liberdade Econômica. Se não houver contrato, entende-se que deve ser aplicado o valor vigente no momento do faturamento. Vê-se que o serviço prestado pelo terminal está sujeito a atualizações na tabela de preços, a ex., quando ocorre aplicação de reajuste, correção monetária, adequação a exigências de autoridades ou até mesmo melhoria de qualidade na prestação. Desse modo, com a possibilidade de permanência da carga a critério do dono da carga, que pode demandar serviços adicionais a qualquer tempo, propõe-se que o valor aplicável seja o previsto na tabela no momento do faturamento.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entende-se que o fato gerador ocorre quando desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios, isto é, a ocorrência do fornecimento do serviço. Não obstante, os contratos privados poderão prever condições diferenciadas, em respeito à liberdade contratual, prevalecendo o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. A proposta em tela implica prejuízo ao usuário, que seria surpreendido com novos preços no dia da cobrança, ou seja, o preço não seria "certo". A regra proposta é semelhante à regra prevista para as administrações portuárias.
	Dispositivo Ajustado	
ID 99	Redação Original	Art. 10. São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 10 São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico. §1º A instalação portuária poderá livremente segmentar o seu mercado. §2º Caso seja adotada a estrutura de preços normalizada, a segmentação de mercado poderá ocorrer por meio da pormenorização de rubricas, respeitado o nível de segmentação estabelecido nos Anexos I e II.
	Justificativa para Alteração	A ABRATEC entende que a aplicação de repressão às práticas anticoncorrenciais já está prevista no próprio Caput do artigo, não sendo necessária a sua previsão novamente no parágrafo 3º.

	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	Acatamos a exclusão do § 3º em razão da redundância gerada com o caput e o § 1º, os quais remetem ideia central idêntica ao § 3º. Cita-se a inclusão do trecho "e as políticas comerciais" no caput.
	Dispositivo Ajustado	<p>Art. 10. São livres os preços e as políticas comerciais nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.</p> <p>§ 1º A instalação portuária poderá livremente segmentar o seu mercado.</p> <p>§ 2º Caso seja adotada a estrutura de preços normalizada, a segmentação de mercado poderá ocorrer por meio da pormenorização de rubricas, respeitado o nível de segmentação estabelecido nos Anexos I e II.</p>
ID 100	Redação Original	Art. 10. São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Incluir um parágrafo com base no seguinte texto: § .. Os preços dos serviços obrigatórios e exclusivos serão livres até o limite máximo estabelecido, via preço-teto.
	Justificativa para Alteração	<p>Os serviços prestados em regime de monopólio, duopólio ou oligopólio, com opção de modelo de regulação ex post, implicar na definição de limites, como permitido pela Lei de Liberdade Econômica, com critério definido pela Antaq, tal como já vem fazendo na sobre-estadia de contêiner, por determinação do TCU, como forma de mitigar os efeitos de uma falha de mercado dificultando condutas anticoncorrenciais ou que tenham por objeto o domínio de mercado, assim no SSE. O trecho “são livres os preços nas operações portuárias” em diversos normativos da Antaq tem potencial para gerar interpretação distorcida e abusos por parte de alguns operadores portuários, que se limitam a mencionar que o preço é livre e que se está tabela pública é porque a Antaq autorizou. Ocorre que, especialmente, em alguns casos onde a carga fica muito tempo armazenada, o preço da cobrança portuária ultrapassa aquele do preço da carga, violando a modicidade. O usuário não sabe que aquele preço pode ter um limite, pois esse dispositivo está em outra norma, a Resolução 72/2022. E se o terminal ou o usuário judicializa o conflito, o terminal sustenta justamente o trecho acima a ser suprimido. Assim, diante da inexistência de critério para evitar o abuso, via preço-teto, que se encontra, inclusive no art. 4º, inciso VII, da Resolução n.º 72/2022, reproduzido da Resolução n. 3274/2014, é relevante, com fundamento na isonomia das informações de direito do usuário e do terminal, embora a norma não trate de preço, a fim de contemplar a menção ao serviço adequado, especialmente a modicidade. Como está, o primeiro trecho do caput do artigo “São livres os preços nas operações portuárias”, transmite uma diretriz equivocada, que pode fazer com que continuem os abusos que existem no setor, decorrentes do ambiente portuário de contêiner extremamente concentrado (IHH > 2.500), agravado pelo modelo de regulação econômica ex post da Antaq, com possibilidade de continuidade da violação do serviço adequado, especialmente do critério “modicidade”. Na verdade, como o serviço portuário é uma atividade de mercado regulado, e não de mercado não regulado, o preço em mercado regulado é livre, mas pode ter limites através do preço-teto, e não deve ser confundido com “tabelamento de preço” da Sunab. Trata-se de ferramenta usada desde o início dos anos 1980 no Reino Unido para evitar preços abusivos no movimento de privatização de serviços públicos e que, inclusive, encontra-se em estudos na Antaq, tal como na sobre-estadia de contêiner e no SSE. Por tais motivos, recomenda-se a inclusão do trecho acima pois é relevante tendo em vista a banalização do uso da liberdade de preços no mercado regulado pela Antaq, com extrema concentração horizontal e verticalização, especialmente no segmento de contêiner. Em resumo, é preciso deixar claro que o serviço portuário faz parte de mercado regulado, onde não há livre definição de preço, tal como se verifica no art. 3º, III, da LLE, vejamos: Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de</p>

produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda; Dessa forma, está claro que a definição de preços livre de serviço portuário e de transporte marítimo em mercado regulado, encontra limite no preço teto. Vejamos os dispositivos da Resolução n. 72/2022: Art. 1º Estabelecer obrigações para a prestação de serviço adequado, bem como definir as respectivas infrações administrativas, para as administrações dos portos organizados, os arrendatários de áreas e instalações portuárias, os operadores portuários e os autorizatários de instalações portuárias, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Art. 2º São direitos básicos e deveres do usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos em legislação específica e contratualmente: I - receber serviço adequado: a) com observância dos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, respeito ao meio ambiente e outros requisitos definidos pela ANTAQ; CAPÍTULO II DO SERVIÇO PORTUÁRIO Art. 4º A autoridade portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas: (...) VII - modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e não discriminatórias aos usuários e que refletem a complexidade e os custos das atividades, observando as tarifas ou preços-teto desde que estabelecidos pela ANTAQ; Art. 33. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a autoridade portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes: XXIV - adotar tarifas ou preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A presente proposta normativa não trata de aplicação de preços-teto (modelo de regulação price-cap). O objeto se restringe ao estabelecimento de uma estrutura referencial de serviços e regras de transparência aos preços. Ademais, o setor portuário detém liberdade de preços conforme positivado no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Por fim, é oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022, e pela Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022, as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos (preço-teto) em situações excepcionais.
Dispositivo Ajustado	

ID 101	Redação Original	Art. 10. São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	Art. 10 São livres os preços nas operações portuárias, exceto o preço do serviço obrigatório e complementar obrigatório, THC e fornecimento de energia com monitoramento, quando não houver competição dentro do mesmo porto, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Justificativa para Alteração	Os serviços prestados em regime de monopólio têm que ter limites como forma de mitigar os efeitos de uma falha de mercado dificultando condutas anticoncorrenciais ou que tenham por objeto o domínio de mercado, prevalecendo o quanto fixado ou estipulado em contrato de arrendamento.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A presente proposta normativa não trata de aplicação de preços-teto (modelo de regulação price-cap). O objeto se restringe ao estabelecimento de uma estrutura referencial de serviços e regras de transparência aos preços. Ademais, o setor portuário detém liberdade de preços conforme positivado no art.

3º, inciso VI, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Por fim, é oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela [Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022](#), e pela [Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022](#), as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos (preço-teto) em situações excepcionais.

Dispositivo Ajustado

ID 102	Redação Original	Art. 10. São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Art. 10 São livres os preços nas operações portuárias, exceto o preço do serviço obrigatório e complementar obrigatório, THC e fornecimento de energia com monitoramento, quando não houver competição dentro do mesmo porto, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Justificativa para Alteração	Os serviços prestados em regime de monopólio têm que ter limites como forma de mitigar os efeitos de uma falha de mercado dificultando condutas anticoncorrenciais ou que tenham por objeto o domínio de mercado, prevalecendo o quanto fixado ou estipulado em contrato de arrendamento.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A presente proposta normativa não trata de aplicação de preços-teto (modelo de regulação <i>price-cap</i>). O objeto se restringe ao estabelecimento de uma estrutura referencial de serviços e regras de transparência aos preços. Ademais, o setor portuário detém liberdade de preços conforme positivado no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Por fim, é oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 , e pela Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022 , as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos (preço-teto) em situações excepcionais.
	Dispositivo Ajustado	

ID 103	Redação Original	Art. 10. São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Art. 10 São livres os preços nas operações portuárias, exceto o preço do serviço obrigatório e complementar obrigatório, THC e fornecimento de energia com monitoramento, quando não houver competição dentro do mesmo porto, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Justificativa para	Os serviços prestados em regime de monopólio têm que ter limites como forma de mitigar os efeitos de uma falha de mercado dificultando condutas anticoncorrenciais ou que tenham por objeto o domínio de mercado, prevalecendo o quanto fixado ou estipulado em contrato de arrendamento.

Alteração		
Análise Técnica	Não acatada	
Justificativa da Análise	A presente proposta normativa não trata de aplicação de preços-teto (modelo de regulação <i>price-cap</i>). O objeto se restringe ao estabelecimento de uma estrutura referencial de serviços e regras de transparência aos preços. Ademais, o setor portuário detém liberdade de preços conforme positivado no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Por fim, é oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 , e pela Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022 , as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos (preço-teto) em situações excepcionais.	
Dispositivo Ajustado		
ID 104	Redação Original	Art. 10. São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Art. 10 São livres os preços nas operações portuárias, exceto o preço do serviço obrigatório e complementar obrigatório, THC e fornecimento de energia com monitoramento, quando não houver competição dentro do mesmo porto, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Justificativa para Alteração	Os serviços prestados em regime de monopólio têm que ter limites como forma de mitigar os efeitos de uma falha de mercado dificultando condutas anticoncorrenciais ou que tenham por objeto o domínio de mercado, prevalecendo o quanto fixado ou estipulado em contrato de arrendamento.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A presente proposta normativa não trata de aplicação de preços-teto (modelo de regulação <i>price-cap</i>). O objeto se restringe ao estabelecimento de uma estrutura referencial de serviços e regras de transparência aos preços. Ademais, o setor portuário detém liberdade de preços conforme positivado no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Por fim, é oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 , e pela Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022 , as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos (preço-teto) em situações excepcionais.
	Dispositivo Ajustado	
ID 105	Redação Original	Art. 10. São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)

Redação Proposta	Incluir um parágrafo com base no seguinte texto: § .. Os preços dos serviços obrigatórios e exclusivos serão livres até o limite máximo estabelecido, via preço-teto.
Justificativa para Alteração	<p>Os serviços prestados em regime de monopólio, duopólio ou oligopólio, com opção de modelo de regulação ex post, implicar na definição de limites, como permitido pela Lei de Liberdade Econômica, com critério definido pela Antaq, tal como já vem fazendo na sobre-estadia de contêiner, por determinação do TCU, assim como no preço teto do SSE, em que pese a decisão do TCU, como forma de mitigar os efeitos de uma falha de mercado dificultando condutas anticoncorrenciais ou que tenham por objeto o domínio de mercado. O trecho “são livres os preços nas operações portuárias” em diversos normativos da Antaq tem potencial para gerar interpretação distorcida e abusos por parte de alguns operadores portuários, que se limitam a mencionar que o preço é livre e que se está tabela pública é porque a Antaq autorizou. Ocorre que, especialmente, em alguns casos onde a carga fica muito tempo armazenada, o preço da cobrança portuária ultrapassa aquele do preço da carga, violando a modicidade. O usuário não sabe que aquele preço pode ter um limite, pois esse dispositivo está em outra norma, a Resolução 72/2022. E se o terminal ou o usuário judicializa o conflito, o terminal sustenta justamente o trecho acima a ser suprimido. Assim, diante da inexistência de critério para evitar o abuso, via preço-teto, que se encontra, inclusive no art. 4º, inciso VII, da Resolução n.º 72/2022, reproduzido da Resolução n. 3274/2014, é relevante, com fundamento na isonomia das informações de direito do usuário e do terminal, embora a norma não trate de preço, a fim de contemplar a menção ao serviço adequado, especialmente a modicidade. Como está, o primeiro trecho do caput do artigo “São livres os preços nas operações portuárias”, transmite uma diretriz equivocada, que pode fazer com que continuem os abusos que existem no setor, decorrentes do ambiente portuário de contêiner extremamente concentrado ($IHH > 2.500$), agravado pelo modelo de regulação econômica ex post da Antaq, com possibilidade de continuidade da violação do serviço adequado, especialmente do critério “modicidade”. Na verdade, como a serviço portuário é uma atividade de mercado regulado, e não de mercado não regulado, o preço em mercado regulado é livre, mas pode ter limites através do preço-teto, e não deve ser confundido com “tabelamento de preço” da Sunab. Trata-se de ferramenta usada desde o início dos anos 1980 no Reino Unido para evitar preços abusivos no movimento de privatização de serviços públicos e que, inclusive, encontra-se em estudos na Antaq, tal como na sobre-estadia de contêiner e no SSE. Por tais motivos, recomenda-se a inclusão do trecho acima pois é relevante tendo em vista a banalização do uso da liberdade de preços no mercado regulado pela Antaq, com extrema concentração horizontal e verticalização, especialmente no segmento de contêiner. Em resumo, é preciso deixar claro que o serviço portuário faz parte de mercado regulado, onde não há livre definição de preço, tal como se verifica no art. 3º, III, da LLE, vejamos: Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda; Dessa forma, está claro que a definição de preços livre de serviço portuário e de transporte marítimo em mercado regulado, encontra limite no preço teto. Vejamos os dispositivos da Resolução n. 72/2022: Art. 1º Estabelecer obrigações para a prestação de serviço adequado, bem como definir as respectivas infrações administrativas, para as administrações dos portos organizados, os arrendatários de áreas e instalações portuárias, os operadores portuários e os autorizatários de instalações portuárias, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Art. 2º São direitos básicos e deveres do usuário, sem prejuízo de outros estabelecidos em legislação específica e contratualmente: I - receber serviço adequado: a) com observância dos padrões de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, modicidade, respeito ao meio ambiente e outros requisitos definidos pela ANTAQ; CAPÍTULO II DO SERVIÇO PORTUÁRIO Art. 4º A autoridade portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário devem observar permanentemente, sem prejuízo de outras obrigações constantes da regulamentação aplicável e dos respectivos contratos, as seguintes condições mínimas: (...) VII - modicidade, adotando tarifas ou preços em bases justas, transparentes e não discriminatórias aos usuários e que refletem a complexidade e os custos das atividades, observando as tarifas ou preços-teto desde que estabelecidos pela ANTAQ; Art. 33. Constituem infrações administrativas a que se sujeitam a autoridade portuária, o arrendatário, o autorizatário e o operador portuário, observadas as responsabilidades legal, regulamentar e contratualmente atribuídas a cada um desses agentes: XXIV - adotar tarifas ou preços abusivos, em bases não transparentes ou discriminatórias, ou não refletindo a complexidade e custos das atividades: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);</p>

	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A presente proposta normativa não trata de aplicação de preços-teto (modelo de regulação <i>price-cap</i>). O objeto se restringe ao estabelecimento de uma estrutura referencial de serviços e regras de transparência aos preços. Ademais, o setor portuário detém liberdade de preços conforme positivado no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Por fim, é oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 , e pela Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022 , as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos (preço-teto) em situações excepcionais.
	Dispositivo Ajustado	
	Redação Original	Art. 10. São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico.
ID 106	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Inclusão de parágrafo: Art. 10 São livres os preços nas operações portuárias, reprimidos qualquer prática prejudicial à competição e o abuso do poder econômico. § 4. Os preços dos serviços obrigatórios e exclusivos serão livres até o limite máximo estabelecido.
	Justificativa para Alteração	Os serviços prestados em regime de monopólio tem que ter limites como forma de mitigar os efeitos de uma falha de mercado dificultando condutas anticoncorrenciais ou que tenham por objeto o domínio de mercado.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A presente proposta normativa não trata de aplicação de preços-teto (modelo de regulação <i>price-cap</i>). O objeto se restringe ao estabelecimento de uma estrutura referencial de serviços e regras de transparência aos preços. Ademais, o setor portuário detém liberdade de preços conforme positivado no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013. Por fim, é oportuno mencionar que os serviços portuários para contêineres são regulamentados, concomitantemente, pela Resolução ANTAQ nº 72, de 30 de março de 2022 , e pela Resolução ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022 , as quais tratam da aplicabilidade de preços máximos (preço-teto) em situações excepcionais.
	Dispositivo Ajustado	
ID 107	Redação Original	Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de trinta dias da entrada em vigência:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ as seguintes alterações nas tabelas de preços pela inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços, quando ocorrer, com até trinta dias de antecedência da entrada em vigência

	Justificativa para Alteração	A proposta de norma traz um capítulo específico de “Comunicação à ANTAQ” para dispor sobre a obrigação de informar à Antaq E ao Usuário alterações de tabela de preços com 30 dias de antecedência. Sabe-se que a Resolução 3274-Antaq, já revogada, previa a obrigação de informar alterações de tabela à Agência conforme art. 36, aplicável aos autorizatários: “XVII – não informar à ANTAQ tabela com a inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços, quando ocorrer, com até 30 (trinta) dias de antecedência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Incluído pela Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, de 19 de agosto de 2019)”. No mesmo sentido, a norma sucessora, a Resolução nº 75-Antaq, previu em ser art. 37 a mesma obrigação: “XIV- não informar à ANTAQ tabela com a inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços, quando ocorrer, com até trinta dias de antecedência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. Trata-se de obrigação para ampliar publicidade e transparência de alterações da tabela de preços com controle prévio pela Agência. No entanto, a minuta em análise inova ao impor tal informação ao Usuário. Sabe-se que as alterações informadas à Agência são analisadas devidamente analisadas, inclusive com abertura de prazo para ajustes/correções. Isso torna desarrazoada a nova obrigação de informar os usuários ao mesmo tempo que se informa a alteração à Agência. Por se tratar de (i.) capítulo próprio de comunicação à Antaq, (ii.) alteração que passará pelo crivo da Agência no período de 30 dias, (iii.) obrigação de comunicação sempre direcionada à Agência, (iv) alteração que será disponibilizada no site e na ferramenta de simulação, entende-se desnecessário impor que o terminal comunique previamente o usuário, no mesmo período em que a tabela está em análise pela Antaq. Entende-se ainda que as informações que ocasionam alteração de tabela de preços para informação à Agência possuem descrição mais adequada pelas Resoluções 3274-Antaq e 75-Antaq ao preverem como alteração: “tabela com a inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços”.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A ANTAQ não emite ato aprobatório das tabelas de preços comunicadas previamente, cabendo aos operadores e instalações portuárias adotarem o padrão regulatório estabelecido no ordenamento jurídico vigente. Na hipótese de identificação de incorreções em tabelas de preços no período de trinta dias a sua vigência, os operadores e instalações portuárias deverão encaminhar novas tabelas de preços à ANTAQ, divulgando-as aos usuários, e dando início ao prazo de trinta dias novamente. Não se verifica ainda incompatibilidade entre os normativos citados, e sim uma complementariedade. A comunicação (à ANTAQ e ao usuário) deve ser simultânea, permitindo que o Regulador possa receber os subsídios do mercado para sua análise.
	Dispositivo Ajustado	
ID 108	Redação Original	Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de trinta dias da entrada em vigência:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 11 Com até trinta dias de antecedência da entrada em vigência, o operador portuário ou a instalação portuária deverá informar à ANTAQ as alterações nas tabelas de preços pela inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços, quando ocorrer.
	Justificativa para Alteração	A ABRATEC sugere a adequação do texto para o previsto nas normas da Agência sobre a alteração de tabelas de preços. Nos termos da Resolução 3274-Antaq, já revogada, há obrigação de informar alterações de tabela à Agência conforme art. 36, aplicável aos autorizatários: “XVII – não informar à ANTAQ tabela com a inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços, quando ocorrer, com até 30 (trinta) dias de antecedência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Incluído pela Resolução Normativa nº 34-ANTAQ, de 19 de agosto de 2019)”. No mesmo sentido, a norma sucessora, a Resolução nº 75-Antaq, previu em ser art. 37 a mesma obrigação: “XIV- não informar à ANTAQ tabela com a inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços, quando ocorrer, com até trinta dias de antecedência: multa de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. Trata-se de obrigação para ampliar publicidade e transparência de alterações da tabela de preços com controle prévio pela

	Agência. Por essa razão, entende-se que deve ser mantida a redação ao dispositivo considerando que (i.) até o decurso de 30 dias da informação de alteração de tabela à Agência, a nova tabela não é aplicável e pode sofrer alterações no decorrer da análise da Antaq, tornando desarrazoada a informação ao Usuário, (ii.) pelas regras atuais, as tabelas estão sujeitas a controle prévio da Agência para verificação de “inclusão, mudança ou exclusão de novos serviços ou a revisão e reajuste de preços, quando ocorrer”.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A ANTAQ não emite ato aprobatório das tabelas de preços comunicadas previamente, cabendo aos operadores e instalações portuárias adotarem o padrão regulatório estabelecido no ordenamento jurídico vigente. Na hipótese de identificação de incorreções em tabelas de preços no período de trinta dias a sua vigência, os operadores e instalações portuárias deverão encaminhar novas tabelas de preços à ANTAQ, divulgando-as aos usuários, e dando início ao prazo de trinta dias novamente. Não se verifica ainda incompatibilidade entre os normativos citados, e sim uma complementariedade. A comunicação (à ANTAQ e ao usuário) deve ser simultânea, permitindo que o Regulador possa receber os subsídios do mercado para sua análise.
Dispositivo Ajustado	

ID 109	Redação Original	Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de trinta dias da entrada em vigência:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Incluir um parágrafo com base no seguinte texto: § .. A ANTAQ terá até 30 (trinta) dias para analisar tecnicamente a pertinência do pleito, devendo solicitar aos usuários seu posicionamento quanto ao pedido das instalações portuárias.
	Justificativa para Alteração	A alteração radical das tabelas de preços não pode ser uma prerrogativa unilateral das instalações portuárias. A ANTAQ e os usuários têm que ter um papel analítico quanto ao impacto nos seus custos. A competitividade dos produtos brasileiros tem que ser preservada.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A atuação da ANTAQ no acompanhamento de preços do setor portuário ocorre mediante análise técnica das tabelas, classificação da informação e registro em banco de dados, não havendo a emissão de ato aprobatório das tabelas de preços comunicadas previamente, cabendo aos operadores e instalações portuárias adotarem o padrão regulatório estabelecido no ordenamento jurídico vigente. Na hipótese de identificação de incorreções em tabelas de preços no período de trinta dias a sua vigência, os operadores e instalações portuárias deverão encaminhar novas tabelas de preços à ANTAQ, divulgando-as aos usuários, e dando início ao prazo de trinta dias novamente. Os usuários, nesse período, poderão apresentar suas manifestações diretamente ao regulador, se assim desejarem, ou tomar outra providência. Não cabe ao Regulador aprovar ou reprovar tabela de preços.
	Dispositivo Ajustado	

ID 110	Redação Original	Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de trinta dias da entrada em vigência:
	Razão Social	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)

(CPF/CNPJ)	
Redação Proposta	Incluir um parágrafo com base no seguinte texto: § .. A ANTAQ terá até 30 (trinta) dias para analisar tecnicamente a pertinência do pleito, devendo solicitar aos usuários seu posicionamento quanto ao pedido das instalações portuárias.
Justificativa para Alteração	A alteração radical das tabelas de preços não pode ser uma prerrogativa unilateral das instalações portuárias. A ANTAQ e os usuários têm que ter um papel analítico quanto ao impacto nos seus custos. A competitividade dos produtos brasileiros tem que ser preservada.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A atuação da ANTAQ no acompanhamento de preços do setor portuário ocorre mediante análise técnica das tabelas, classificação da informação e registro em banco de dados, não havendo a emissão de ato aprobatório das tabelas de preços comunicadas previamente, cabendo aos operadores e instalações portuárias adotarem o padrão regulatório estabelecido no ordenamento jurídico vigente. Na hipótese de identificação de incorreções em tabelas de preços no período de trinta dias a sua vigência, os operadores e instalações portuárias deverão encaminhar novas tabelas de preços à ANTAQ, divulgando-as aos usuários, e dando início ao prazo de trinta dias novamente. Os usuários, nesse período, poderão apresentar suas manifestações diretamente ao regulador, se assim desejarem, ou tomar outra providência. Não cabe ao Regulador aprovar ou reprovar tabela de preços.
Dispositivo Ajustado	
<hr/>	
ID	
Redação Original	Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de trinta dias da entrada em vigência:
Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
Redação Proposta	Incluir um parágrafo com base no seguinte texto: § .. A ANTAQ terá até 30 (trinta) dias para analisar tecnicamente a pertinência do pleito, devendo solicitar aos usuários seu posicionamento quanto ao pedido das instalações portuárias.
Justificativa para Alteração	A alteração radical das tabelas de preços não pode ser uma prerrogativa unilateral das instalações portuárias. A ANTAQ e os usuários têm que ter um papel analítico quanto ao impacto nos seus custos. A competitividade dos produtos brasileiros tem que ser preservada.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	A atuação da ANTAQ no acompanhamento de preços do setor portuário ocorre mediante análise técnica das tabelas, classificação da informação e registro em banco de dados, não havendo a emissão de ato aprobatório das tabelas de preços comunicadas previamente, cabendo aos operadores e instalações portuárias adotarem o padrão regulatório estabelecido no ordenamento jurídico vigente. Na hipótese de identificação de incorreções em tabelas de preços no período de trinta dias a sua vigência, os operadores e instalações portuárias deverão encaminhar novas tabelas de preços à ANTAQ, divulgando-as aos usuários, e dando início ao prazo de trinta dias novamente. Os usuários, nesse período, poderão apresentar suas manifestações diretamente ao regulador, se assim desejarem, ou tomar outra providência. Não cabe ao Regulador aprovar ou reprovar tabela de preços.
Dispositivo Ajustado	

	Redação Original	Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de trinta dias da entrada em vigência:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Incluir um parágrafo com base no seguinte texto: § .. A ANTAQ terá até 30 (trinta) dias para analisar tecnicamente a pertinência do pleito, devendo solicitar aos usuários seu posicionamento quanto ao pedido das instalações portuárias.
	Justificativa para Alteração	A alteração radical das tabelas de preços não pode ser uma prerrogativa unilateral das instalações portuárias. A ANTAQ e os usuários têm que ter um papel analítico quanto ao impacto nos seus custos. A competitividade dos produtos brasileiros tem que ser preservada.
112	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A atuação da ANTAQ no acompanhamento de preços do setor portuário ocorre mediante análise técnica das tabelas, classificação da informação e registro em banco de dados, não havendo a emissão de ato aprobatório das tabelas de preços comunicadas previamente, cabendo aos operadores e instalações portuárias adotarem o padrão regulatório estabelecido no ordenamento jurídico vigente. Na hipótese de identificação de incorreções em tabelas de preços no período de trinta dias a sua vigência, os operadores e instalações portuárias deverão encaminhar novas tabelas de preços à ANTAQ, divulgando-as aos usuários, e dando início ao prazo de trinta dias novamente. Os usuários, nesse período, poderão apresentar suas manifestações diretamente ao regulador, se assim desejarem, ou tomar outra providência. Não cabe ao Regulador aprovar ou reprovar tabela de preços.
	Dispositivo Ajustado	
113	Redação Original	Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de trinta dias da entrada em vigência:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Incluir um parágrafo com base no seguinte texto: § .. A ANTAQ terá até 30 (trinta) dias para analisar tecnicamente a pertinência do pleito, devendo solicitar aos usuários seu posicionamento quanto ao pedido das instalações portuárias.
	Justificativa para Alteração	A alteração radical das tabelas de preços não pode ser uma prerrogativa unilateral das instalações portuárias. A ANTAQ e os usuários têm que ter um papel analítico quanto ao impacto nos seus custos. A competitividade dos produtos brasileiros tem que ser preservada.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A atuação da ANTAQ no acompanhamento de preços do setor portuário ocorre mediante análise técnica das tabelas, classificação da informação e registro em banco de dados, não havendo a emissão de ato aprobatório das tabelas de preços comunicadas previamente, cabendo aos operadores e instalações portuárias adotarem o padrão regulatório estabelecido no ordenamento jurídico vigente. Na hipótese de identificação de incorreções em tabelas de preços no período de trinta dias a sua vigência, os operadores e instalações portuárias deverão encaminhar novas tabelas de preços à ANTAQ, divulgando-as aos usuários, e dando início ao prazo de trinta dias novamente. Os usuários, nesse período, poderão apresentar suas manifestações diretamente ao regulador, se assim desejarem, ou tomar outra providência. Não cabe ao Regulador aprovar ou reprovar tabela de preços.

Dispositivo Ajustado	
ID 114	Redação Original Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de trinta dias da entrada em vigência:
	Razão Social (CPF/CNPJ) CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta Incluir o parágrafo § .. A ANTAQ terá até 30 (trinta) dias para analisar tecnicamente a pertinência do pleito, devendo solicitar aos usuários seu posicionamento quanto ao pedido das instalações portuárias.
	Justificativa para Alteração A alteração radical das tabelas de preços não pode ser uma prerrogativa unilateral das instalações portuárias. A ANTAQ e os usuários têm que ter um papel analítico quanto ao impacto nos seus custos. A competitividade dos produtos brasileiros tem que ser preservada.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise A atuação da ANTAQ no acompanhamento de preços do setor portuário ocorre mediante análise técnica das tabelas, classificação da informação e registro em banco de dados, não havendo a emissão de ato aprobatório das tabelas de preços comunicadas previamente, cabendo aos operadores e instalações portuárias adotarem o padrão regulatório estabelecido no ordenamento jurídico vigente. Na hipótese de identificação de incorreções em tabelas de preços no período de trinta dias a sua vigência, os operadores e instalações portuárias deverão encaminhar novas tabelas de preços à ANTAQ, divulgando-as aos usuários, e dando início ao prazo de trinta dias novamente. Os usuários, nesse período, poderão apresentar suas manifestações diretamente ao regulador, se assim desejarem, ou tomar outra providência. Não cabe ao Regulador aprovar ou reprovar tabela de preços.
	Dispositivo Ajustado
ID 115	Redação Original Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços, com antecedência mínima de trinta dias da entrada em vigência:
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim (62642913000169)
	Redação Proposta Art. 11. A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as seguintes alterações nas tabelas de preços: I - a inclusão e exclusão de rubricas ou modificação de métricas; II - modificação nas regras de manuseio; III - o reajuste de preços, a qualquer tempo; e IV - qualquer modificação que afete economicamente o embarque, desembarque, a entrada ou saída das cargas. § 1º As comunicações pelas instalações portuárias conforme disposto no caput deverão estar acompanhadas com as devidas justificativas técnicas. § 2º A instalação portuária deverá informar à ANTAQ e aos usuários as alterações propostas na tabelas de preços disciplinadas nos incisos de I até IV, com antecedência mínima de 60 (trinta) dias da entrada em vigência.
	Justificativa para Alteração As comunicações pelas instalações portuárias devem conter justificativas técnicas para quaisquer alterações propostas nas tabelas de preços à ANTAQ. Outro ponto importante é que sejam divulgadas as referidas alterações tanto para esta ANTAQ como para os usuários com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da entrada em vigência das mudanças, permitindo um conhecimento prévio por esta ANTAQ e para os usuários que contratarão os serviços.

	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	As justificativas para as alterações nas tabelas de preços, sempre que necessárias, são solicitadas pela ANTAQ tempestivamente ao longo do período de trinta dias da vigência. Além disso, as motivações que ensejam alterações nas tabelas de preços se constituem como informações estratégicas do terminal, podendo infringir dispositivos da Lei de Acesso à Informação (LAI), razão pela qual são solicitadas pelo Regulador quando necessárias. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 60 (sessenta) dias reduz a dinâmica concorrencial, engessando não só as alterações de preços (aumento/redução), mas também o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades. Além disso, o prazo de 30 (trinta) dias é suficiente para que a ANTAQ avalie tecnicamente as novas tabelas de preços, emitindo, se for o caso, medida corretivas ou suspensivas.
	Dispositivo Ajustado	

ID 116	Redação Original	Art. 11. IV - qualquer modificação que afete economicamente o embarque, desembarque, a entrada ou saída das cargas.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta	Inclusão na sequência: Parágrafo único: A ANTAQ terá até 30 (trinta) dias para analisar tecnicamente a pertinência do pleito, devendo solicitar aos usuários seu posicionamento quanto ao pedido das instalações portuárias.
	Justificativa para Alteração	A alteração radical das tabelas de preços não pode ser uma prerrogativa unilateral das instalações portuárias. A ANTAQ e os usuários tem que ter um papel analítico quanto ao impacto nos seus custos. A competitividade dos produtos brasileiros tem que ser preservada.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A atuação da ANTAQ no acompanhamento de preços do setor portuário ocorre mediante análise técnica das tabelas, classificação da informação e registro em banco de dados, não havendo a emissão de ato aprobatório das tabelas de preços comunicadas previamente, cabendo aos operadores e instalações portuárias adotarem o padrão regulatório estabelecido no ordenamento jurídico vigente. Na hipótese de identificação de incorreções em tabelas de preços no período de trinta dias a sua vigência, os operadores e instalações portuárias deverão encaminhar novas tabelas de preços à ANTAQ, divulgando-as aos usuários, e dando início ao prazo de trinta dias novamente. Os usuários, nesse período, poderão apresentar suas manifestações diretamente ao regulador, se assim desejarem, ou tomar outra providência. Não cabe ao Regulador aprovar ou reprovar tabela de preços.
	Dispositivo Ajustado	

ID 117	Redação Original	Art. 12. Parágrafo único. Cabe a cada operador e instalação portuária, nesse período, encaminhar as respectivas adaptações supracitadas à ANTAQ com antecedência de trinta dias da entrada em vigência da nova tabela de preços
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim (62642913000169)

Redação Proposta	§ 1º Cabe a cada operador e instalação portuária, nesse período, submeter a respectiva padronização para avaliação da ANTAQ com antecedência de 120 (trinta) dias da entrada em vigência da nova tabela de preços e da ferramenta de simulação mencionada nesta Resolução. § 2º Em até 90 dias da publicação desta Resolução, a ANTAQ emitirá instruções para submissão das tabelas padronizadas mediante sistema eletrônico informatizado. §3º Cada instalação portuária deverá submeter a padronização dos grupos dos serviços básicos e respectivas rubricas de acordo com os Anexos I e II desta Resolução, com antecedência de 60 (sessenta) dias da entrada em vigência da nova tabela de preços a todos os usuários.
Justificativa para Alteração	Para planejamento de todos os entes regulados (ANTAQ, Instalações Portuárias e Usuários), sugerimos a adição das propostas no § 1º até o §3º na presente minuta, com o intuito dos usuários terem conhecimento da tabela de preços e respectivas rubricas de acordo com os Anexos I e II desta Resolução, com antecedência de 60 (sessenta) dias da entrada em vigência, pois entendemos que a padronização do serviços modernizará e trará mudanças profundas e positivas ao setor regulado, mas ao mesmo tempo trará dúvidas, que os usuários gostariam de saná-las, previamente, antes da vigência das cobranças dos referidos serviços.
Análise Técnica	Parcialmente acatada
Justificativa da Análise	Em relação aos §§ 1º e 3º da proposta de redação apresentada, informamos que a adoção da estrutura normalizada é opcional, conforme exposto no art. 4º, § 1º da proposta normativa, não cabendo imposição de prazos para sua adoção, razão pela qual não acatamos as proposições. Em relação ao § 2º da proposta de redação apresentada, acatamos a proposição, porém, estabelecendo a possibilidade de a ANTAQ emitir orientações acerca do sistema eletrônico para recepção das futuras tabelas de preços. Para tanto, o parágrafo único do art. 12 da proposta normativa foi transformado em § 1º para correta evolução lógica da norma.
Dispositivo Ajustado	Art. 12. § 1º Cabe a cada operador e instalação portuária, nesse período, encaminhar as respectivas adaptações supracitadas à ANTAQ com antecedência de trinta dias da entrada em vigência da nova tabela de preços. § 2º A ANTAQ poderá emitir instruções para submissão das tabelas de preços mediante sistema eletrônico informatizado.

ID 118	Redação Original	Art. 13. Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Exclusão do dispositivo.
	Justificativa para Alteração	A ABRATEC propõe a exclusão do dispositivo por entender que eventual revisão da norma deve ocorrer tão somente quando necessário. Trata-se de proposta de menor custo regulatório, que assegura segurança jurídica aos regulados. Cabe destacar que a ANTAQ dispõe de competência para alterar os normativos que edita, inclusive por provocação de interessados ou como resultado de Análises de Resultado Regulatório (“verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação”) para consolidar os impactos do normativo no mercado, nos termos do art. 2º do Decreto nº 10.411/2020.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	O caput do art. 13 foi excluído por ser desnecessário, tendo em vista as competências regulatórias da ANTAQ, que poderá, a qualquer tempo, instruir procedimento de revisão da norma, no intuito de atualizar os Anexo I e II quando necessário. Em razão do exposto, o Parágrafo único foi transformado no

	caput do art. 13, procedendo-se ajustes verticais de redação (inclusão do termo operadores). Cita-se a inclusão do termo "usuários" em decorrência do acatamento parcial da contribuição ID 127.
Dispositivo Ajustado	Art. 13. Os operadores portuários, as instalações portuárias e os usuários, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, que a ANTAQ altere a padronização contida nos Anexos I e II.

ID 119	Redação Original	Art. 13. Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	Art. 13 Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário
	Justificativa para Alteração	Os serviços classificados como obrigatórios e complementares obrigatórios, grupo 1 e 2 do Anexo I, somente devem ser alterados de um ano civil para outro e com antecedência mínima de 6 (seis) meses, para efeito de previsibilidade do dono da carga que é o protagonista nos processos de compra e venda de mercadorias. Já os demais serviços dos outros grupos serão de precificação livre com tanto que sejam de não exclusividade do terminal.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que as alterações futuras dos Anexos I e II observarão os procedimentos obrigatórios de produção e alteração normativas das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). As alterações futuras serão objeto de avaliação quanto à necessidade de aplicação de <i>vacatio legis</i> , de acordo com os impactos das mudanças. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 6 (seis) meses reduz a dinâmica concorrencial, engessando o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades.
	Dispositivo Ajustado	

ID 120	Redação Original	Art. 13. Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta	Incluir um parágrafo com base no seguinte texto: § .. A revisão dos Anexos citados no caput deverá ser submetida ao processo de participação social.
	Justificativa para Alteração	A revisão dos anexos precisa ser transparente e fundamentada. Desta forma a sociedade tem todo o direito de conhecer e avaliar as propostas, pois seus impactos podem ser sentidos em toda a economia.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que as alterações futuras dos Anexos I e II observarão os procedimentos obrigatórios de alteração normativa das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). As alterações futuras serão objeto de avaliação quanto à necessidade de realização de procedimentos de participação social, de acordo com os impactos gerados.

Dispositivo Ajustado	
ID 121	Redação Original Art. 13. Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário.
	Razão Social (CPF/CNPJ) Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim (62642913000169)
	Redação Proposta Art. 13. Os Anexos I e II desta Resolução serão revistos e atualizados, se necessário, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, mediante consulta pública a ser submetida pela ANTAQ ao setor privado brasileiro.
	Justificativa para Alteração Nossa proposta objetiva incluir procedimentos no texto que permitam a participação social na revisão e atualização dos Anexos I e II desta Resolução, tanto das instalações portuárias como dos usuários dos serviços, conforme disciplina as melhores práticas regulatórias internacionais e o Decreto da Presidência da República nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Outro ponto importante da nossa contribuição se refere à previsibilidade e à isonomia regulatória, no nosso entendimento, assim como as instalações portuárias, os usuários também deveriam ser notificados com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da plena adaptação pelas instalações portuárias das mudanças a serem implementadas no setor regulado.
	Análise Técnica Não acatada
	Justificativa da Análise Informamos que as alterações futuras dos Anexos I e II observarão os procedimentos obrigatórios de alteração normativa das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). As alterações futuras serão objeto de avaliação quanto à necessidade de realização de procedimentos de participação social, de acordo com os impactos gerados. Em relação à proposta para inclusão de notificação aos usuários quando da alteração dos Anexos I e II, esclarecemos que toda e qualquer alteração em tabelas de preços será informada à ANTAQ e aos usuários com 30 (trinta) dias de antecedência, conforme art. 11, caput, da proposta normativa.
	Dispositivo Ajustado
ID 122	Redação Original Art. 13. Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário.
	Razão Social (CPF/CNPJ) ANUT - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DO TRANSPORTE DE CARGA (5498726000110)
	Redação Proposta Inclusão de parágrafo: § 1. A revisão dos Anexos citados no caput deverá ser submetida ao processo de participação social.
	Justificativa para Alteração A revisão dos anexos precisa ser transparente e fundamentado. Desta forma a sociedade tem todo o direito de conhecer e avaliar as propostas, pois seus impactos podem ser sentidos em toda a economia.
	Análise Técnica Não acatada

Justificativa da Análise	Informamos que as alterações futuras dos Anexos I e II observarão os procedimentos obrigatórios de alteração normativa das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). As alterações futuras serão objeto de avaliação quanto à necessidade de realização de procedimentos de participação social, de acordo com os impactos gerados.
Dispositivo Ajustado	

ID 123	Redação Original	Art. 13. Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Art. 13 Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário Parágrafo Único As instalações portuárias, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, e no prazo mínimo de 6 (seis) meses, que a ANTAQ altere a padronização contida nos grupos 3 e 4 dos Anexos I e II.
	Justificativa para Alteração	Os serviços classificados como obrigatórios e complementares obrigatórios, grupo 1 e 2 do Anexo I, somente devem ser alterados de um ano civil para outro e com antecedência mínima de 6 (seis) meses, para efeito de previsibilidade do dono da carga que é o protagonista nos processos de compra e venda de mercadorias. Já os demais serviços dos outros grupos serão de precificação livre com tanto que sejam de não exclusividade do terminal.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que as alterações futuras dos Anexos I e II observarão os procedimentos obrigatórios de produção e alteração normativas das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). As alterações futuras serão objeto de avaliação quanto à necessidade de aplicação de <i>vacatio legis</i> , de acordo com os impactos das mudanças. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 6 (seis) meses reduz a dinâmica concorrencial, engessando o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades.
	Dispositivo Ajustado	

ID 124	Redação Original	Art. 13. Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Art. 13 Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário Parágrafo Único As instalações portuárias, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, e no prazo mínimo de 6 (seis) meses, que a ANTAQ altere a padronização contida nos grupos 3 e 4 dos Anexos I e II.
	Justificativa para Alteração	Os serviços classificados como obrigatórios e complementares obrigatórios, grupo 1 e 2 do Anexo I, somente devem ser alterados de um ano civil para outro e com antecedência mínima de 6 (seis) meses, para efeito de previsibilidade do dono da carga que é o protagonista nos processos de compra e venda de mercadorias. Já os demais serviços dos outros grupos serão de precificação livre com tanto que sejam de não exclusividade do terminal.
	Dispositivo Ajustado	

	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que as alterações futuras dos Anexos I e II observarão os procedimentos obrigatórios de produção e alteração normativas das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). As alterações futuras serão objeto de avaliação quanto à necessidade de aplicação de <i>vacatio legis</i> , de acordo com os impactos das mudanças. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 6 (seis) meses reduz a dinâmica concorrencial, engessando o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades.
	Dispositivo Ajustado	
ID 125	Redação Original	Art. 13. Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Art. 13 Os Anexos I e II serão revistos, no máximo, a cada trinta e seis meses, contados da data de publicação desta Resolução, e serão atualizados se e quando necessário Parágrafo Único As instalações portuárias, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, e no prazo mínimo de 6 (seis) meses, que a ANTAQ altere a padronização contida nos grupos 3 e 4 dos Anexos I e II.
	Justificativa para Alteração	Os serviços classificados como obrigatórios e complementares obrigatórios, grupo 1 e 2 do Anexo I, somente devem ser alterados de um ano civil para outro e com antecedência mínima de 6 (seis) meses, para efeito de previsibilidade do dono da carga que é o protagonista nos processos de compra e venda de mercadorias. Já os demais serviços dos outros grupos serão de precificação livre com tanto que sejam de não exclusividade do terminal.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que as alterações futuras dos Anexos I e II observarão os procedimentos obrigatórios de produção e alteração normativas das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). As alterações futuras serão objeto de avaliação quanto à necessidade de aplicação de <i>vacatio legis</i> , de acordo com os impactos das mudanças. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 6 (seis) meses reduz a dinâmica concorrencial, engessando o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades.
	Dispositivo Ajustado	
ID 126	Redação Original	Art. 13. Parágrafo único. As instalações portuárias, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, que a ANTAQ altere a padronização contida nos Anexos I e II.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	Parágrafo Único As instalações portuárias, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, e no prazo mínimo de 6 (seis) meses, que a ANTAQ altere a padronização contida nos grupos 3 e 4 dos Anexos I e II.
	Justificativa para	Os serviços classificados como obrigatórios e complementares obrigatórios, grupo 1 e 2 do Anexo I, somente devem ser alterados de um ano civil para outro e com antecedência mínima de 6 (seis) meses, para efeito de previsibilidade do dono da carga que é o protagonista nos processos de compra e

	Alteração	venda de mercadorias. Já os demais serviços dos outros grupos serão de especificação livre com tanto que sejam de não exclusividade do terminal.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que as alterações futuras dos Anexos I e II observarão os procedimentos obrigatórios de produção e alteração normativas das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019). As alterações futuras serão objeto de avaliação quanto à necessidade de aplicação de <i>vacatio legis</i> , de acordo com os impactos das mudanças. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 6 (seis) meses reduz a dinâmica concorrencial, engessando o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades.
	Dispositivo Ajustado	
ID 127	Redação Original	Art. 13. Parágrafo único. As instalações portuárias, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, que a ANTAQ altere a padronização contida nos Anexos I e II.
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim (62642913000169)
	Redação Proposta	§ 1º As instalações portuárias e os usuários dos serviços, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, que a ANTAQ altere a padronização contida nos Anexo I e II desta Resolução. § 2º Uma vez alterada a padronização, as instalações portuárias disporão de até 120 (cento e vinte) dias para plena adaptação, devendo notificar os usuários com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
	Justificativa para Alteração	Nossa proposta objetiva incluir procedimentos no texto que permitam a participação social na revisão e atualização dos Anexos I e II desta Resolução, tanto das instalações portuárias como dos usuários dos serviços, conforme disciplina as melhores práticas regulatórias internacionais e o Decreto da Presidência da República nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Outro ponto importante da nossa contribuição se refere à previsibilidade e à isonomia regulatória, no nosso entendimento, assim como as instalações portuárias, os usuários também deveriam ser notificados com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da plena adaptação pelas instalações portuárias das mudanças a serem implementadas no setor regulado.
	Análise Técnica	Parcialmente acatada
	Justificativa da Análise	Foi incluído o termo "usuários" no caput do art. 13, de forma a possibilitar que os tomadores dos serviços possam propor ajustes e melhorias futuras. Cita-se que o dispositivo foi reorganizado em decorrência do acatamento da contribuição ID 118. Informamos que as alterações futuras dos Anexos I e II observarão os procedimentos obrigatórios de produção e alteração normativas das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019), e serão objeto de avaliação quanto à necessidade de aplicação de <i>vacatio legis</i> , de acordo com os impactos das mudanças. Em relação à proposta para alteração do prazo da comunicação prévia de novas tabelas de preços, entende-se que o prazo de 60 (sessenta) dias reduz a dinâmica concorrencial, engessando o ajuste nas tabelas para inclusão de novos serviços e facilidades.
	Dispositivo Ajustado	Art. 13. Os operadores portuários, as instalações portuárias e os usuários, a qualquer tempo, poderão solicitar, com a devida fundamentação, que a ANTAQ altere os Anexos I e II.

	Redação Original	Art. 14. Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV no art. 32 do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Terminais Portuários Privados (19372925000191)
	Redação Proposta	XLV - não disponibilizar, no prazo e formato requerido em norma específica, ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos para as operações de movimentação e armazenagem de contêineres, após decurso do prazo de 30 (trinta) dias para correção sem a solução dos problemas apontados pela Agência: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
ID 128	Justificativa para Alteração	A ATP propõe alteração do inciso XLV do artigo 32 da resolução 3274/2014 (atual Resolução n.º 75/2022), visando concessão de prazo para correção da ferramenta, após eventual identificação de falha na disponibilização da simulação de preços máximos. Ressalta-se que a ferramenta de simulação é uma inovação no setor, uma ferramenta moderna e recente proposta pela Agência. Enquanto estiver em processo de implementação/aperfeiçoamento, a aplicação de elevada multa como consequência direta não se mostra adequada, razoável e eficaz, elevando a intervenção regulatória, em desconformidade com o art. 2, III, da Lei nº 13874/19. É importante destacar que a multa é um instrumento de caráter corretivo e punitivo, e, portanto, sua aplicação deve ser vista como ultima ratio no caso atual, em que se estará implementando solução sem precedentes para ampliar ainda mais a transparência de preços. Dessa forma, levando-se em consideração a complexidade da simulação de preços, é importante que, na apresentação da alusiva simulação em dissonância com a norma, a ANTAQ disponibilize um prazo para correção e, apenas na inérgia do agente regulado ou persistência do problema identificado, haja aplicação de multa após defesa administrativa com exercício do contraditório e ampla defesa. Enquanto a legislação não prevê prazo para emenda, torna o poder punitivo regulatório alto o que, entre outras consequências, eleva as barreiras e sanciona agentes durante a adaptação/implementação de obrigação altamente inovadora. Por essas razões, a ATP sugere a alteração de redação para prever prazo para correção de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Sugere-se ainda que valor de multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o mesmo previsto para erros de cadastro/atualização da ferramenta.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Em relação à proposta de inclusão de trecho para explicitar que haverá uma diligência prévia da ANTAQ com vistas à solicitação de medidas corretivas antes da aplicação da infração, entendemos que o meio correto para tanto é a utilização da Resolução ANTAQ nº 92, de 15 de dezembro de 2022 , que estabelece os critérios e procedimentos para celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito da ANTAQ. Em relação à proposta de alteração do valor máximo da infração (redução para R\$ 100.000,00), entendemos que a graduação original constante da proposta normativa é adequada, especialmente em razão da importância que a ferramenta de simulação passou a deter após a optionalidade da adoção da estrutura normalizada, bem como em relação à coerência frente aos valores de outras infrações previstas na Resolução ANTAQ nº 75, de 2 de junho de 2022 .
	Dispositivo Ajustado	
ID 129	Redação Original	Art. 14. Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV no art. 32 do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)

Redação Proposta	Incluir um parágrafo com base no seguinte texto: § .. A revisão dos Anexos citados no caput deverá ser submetida ao processo de participação social.
Justificativa para Alteração	A revisão dos anexos precisa ser transparente e fundamentada. Desta forma a sociedade tem todo o direito de conhecer e avaliar as propostas, pois seus impactos podem ser sentidos em toda a economia.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Informamos que as alterações futuras dos Anexos I e II observarão os procedimentos obrigatórios de produção e alteração normativas das Agências Reguladoras (Lei nº 13.848, de 2019), sendo desnecessário mencioná-los na proposta de norma.
Dispositivo Ajustado	

ID 130	Redação Original	Art. 14. Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV no art. 32 do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	ABRATEC - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres (5086999000157)
	Redação Proposta	Art. 14 Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV no art. 32 do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014: Art. 32 (...) XLV - não disponibilizar, no prazo requerido em norma específica, ferramenta eletrônica de simulação de preços máximos para as operações de movimentação e armazenagem de contêineres: multa de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)."
	Justificativa para Alteração	A Associação entende que a proposta de obrigatoriedade de utilização de calculadora para a simulação dos preços a serem cobrados é positiva e endereça todas as questões de facilitação de transparência e publicidade de preços/serviços. Essa proposta assegura garantia da liberdade de cobranças e organização de serviços pelo terminal portuários, endereçando todos os eventuais problemas relacionados à segurança jurídica e transparência dos preços praticados no setor. Nesse contexto, a Associação propõe alteração pontual no inciso XLV para gerar mais segurança jurídica na aplicação do normativo. Os incisos do art. 6º são diretrizes para elaboração de ferramentas, considerando se tratar de conceitos abertos (tais como "fácil acesso" e "layout responsivo"), que estão sujeitos a uma avaliação subjetiva. Por isso, ao não ser possível objetivamente averiguar tais conceitos, sugere-se a exclusão da "forma" como fato gerador de penalização do regulado, cabendo penalização em caso de descumprimento do prazo de implementação.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A proposta de exclusão do trecho "e formato" do inciso XLV compromete a fiscalização de diversos itens objetivos previstos no art. 6º da proposta normativa, tais como: desenvolvimento em tecnologia web; conter guia de usuário, glossário, manual ou vídeo explicativo; opção de uso sem rastreamento; opção de impressão do resultado final ou o salvamento em formato eletrônico etc. O termo formato remete a um "padrão" ou a uma "configuração", tratando-se das suas características e a um conjunto de dimensões e diretrizes, justamente o que se espera alcançar com a fiscalização.
	Dispositivo Ajustado	

ID 131	Redação Original	Art. 14. Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV no art. 32 do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014:
---------------	-------------------------	---

Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
Redação Proposta	Substituir o trecho acima pelo que segue: Art. 14 Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV no art. 33 do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022: "Art. 33
Justificativa para Alteração	A Resolução n. 3.274, de 2014, foi revogada e alterada pela Resolução Normativa n. 75/2022, e o seu artigo 32 passou a ser o artigo 33 na nova resolução.
Análise Técnica	Acatada
Justificativa da Análise	A alteração se faz necessária em face da revisão e consolidação da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014 , conforme determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 . Cita-se a realização de formatação.
Dispositivo Ajustado	Art. 14. Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV no art. 33 da Resolução ANTAQ nº 75, de 2 de junho de 2022 :

ID 132	Redação Original	Art. 14. Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV no art. 32 do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014:
	Razão Social (CPF/CNPJ)	CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta	Art. 14 Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV no art. 33 do Anexo da Resolução Normativa ANTAQ nº 75, de 02 de junho de 2022: "Art. 33.....
	Justificativa para Alteração	A Resolução n. 3.274, de 2014, foi revogada e alterada pela Resolução Normativa n. 75/2022, e o seu artigo 32 passou a ser o artigo 33 na nova resolução.
	Análise Técnica	Acatada
	Justificativa da Análise	A alteração se faz necessária em face da revisão e consolidação da Resolução ANTAQ nº 3.274, de 6 de fevereiro de 2014 , conforme determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 . Cita-se a realização de formatação.
	Dispositivo Ajustado	Art. 14. Incluir os incisos XLIII, XLIV e XLV no art. 33 da Resolução ANTAQ nº 75, de 2 de junho de 2022 :

ID 133	Redação Original	Anexo I Nomes Padronizados dos Grupos de Serviços Básicos (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)

Redação Proposta	https://docs.google.com/spreadsheets/d/11Ntfm_5FIODs_ep5ILxU7HdgXIWYFYw29ozhk2KzHT0/edit?usp=sharing
Justificativa para Alteração	Em razão da falta de ferramenta para exibição da proposta dos anexos, no formato de tabela, seguindo o mesmo padrão como foi publicado, segue o link na "Redação proposta" para análise da agencia sobre as alterações sugeridas.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Destacamos que o envio de documentos complementares nas audiências públicas deve ocorrer sempre em arquivos sem possibilidade de edição, preferencialmente em arquivo PDF.
Dispositivo Ajustado	

ID 134	Redação Original	Anexo I Nomes Padronizados dos Grupos de Serviços Básicos (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Grupo NOME PADRONIZADO Produtos Relacionados 1 OBRIGATÓRIOS "Serviços básicos obrigatórios, previsíveis e exclusivos (aqueles necessários ou indispensáveis para a concretização de operações portuárias)" 2 COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIOS "Serviços obrigatórios ou exclusivos (só podem ser realizados dentro do terminal)" 3 FACULTATIVOS Serviços não obrigatórios e não exclusivos, sob demanda do dono da carga, e que podem ser realizados fora do terminal 4 DIVERSOS "Serviços de natureza diversa, não operacionais e não enquadráveis nos grupos anteriores. ANTAQ, porém ligadas à atividade portuária."
	Justificativa para Alteração	Objetividade, simplificação, facilidade e maior precisão semântica. No caso dos OBRIGATÓRIOS: É necessário assegurar aos usuários da infraestrutura portuária que não pode o operador portuário se recusar à execução da prestação desses serviços devido a sua essencialidade e indispensabilidade.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entendemos que a proposição de alteração das nomenclaturas gera imprecisão para o correto entendimento. A nomenclatura atual, S.M.J., é adequada e indica de forma clara e transparente os diferentes grupos de serviços, adotando, por analogia, as nomenclaturas consagradas na Lei nº 8.987, de 1995 (art. 25, § 1º), cuja aplicação é subsidiária ao setor portuário.
	Dispositivo Ajustado	

ID 135	Redação Original	Anexo I Nomes Padronizados dos Grupos de Serviços Básicos (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)

	Redação Proposta	Grupo NOME PADRONIZADO Produtos Relacionados 1 OBRIGATÓRIOS "Serviços básicos obrigatórios, previsíveis e exclusivos (aqueles necessários ou indispensáveis para a concretização de operações portuárias)" 2 COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIOS "Serviços obrigatórios ou exclusivos (só podem ser realizados dentro do terminal)" 3 FACULTATIVOS Serviços não obrigatórios e não exclusivos, sob demanda do dono da carga, e que podem ser realizados fora do terminal 4 DIVERSOS "Serviços de natureza diversa, não operacionais e não enquadráveis nos grupos anteriores. ANTAQ, porém ligadas à atividade portuária."
	Justificativa para Alteração	Objetividade, simplificação, facilidade e maior precisão semântica. No caso dos OBRIGATÓRIOS: É necessário assegurar aos usuários da infraestrutura portuária que não pode o operador portuário se recusar à execução da prestação desses serviços devido a sua essencialidade e indispensabilidade.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entendemos que a proposição de alteração das nomenclaturas gera imprecisão para o correto entendimento. A nomenclatura atual, S.M.J., é adequada e indica de forma clara e transparente os diferentes grupos de serviços, adotando, por analogia, as nomenclaturas consagradas na Lei nº 8.987, de 1995 (art. 25, § 1º), cuja aplicação é subsidiária ao setor portuário.
	Dispositivo Ajustado	
ID 136	Redação Original	Anexo I Nomes Padronizados dos Grupos de Serviços Básicos (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	Grupo NOME PADRONIZADO Produtos Relacionados 1 OBRIGATÓRIOS "Serviços básicos obrigatórios, previsíveis e exclusivos (aqueles necessários ou indispensáveis para a concretização de operações portuárias)" 2 COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIOS "Serviços obrigatórios ou exclusivos (só podem ser realizados dentro do terminal)" 3 FACULTATIVOS Serviços não obrigatórios e não exclusivos, sob demanda do dono da carga, e que podem ser realizados fora do terminal 4 DIVERSOS "Serviços de natureza diversa, não operacionais e não enquadráveis nos grupos anteriores. ANTAQ, porém ligadas à atividade portuária."
	Justificativa para Alteração	Objetividade, simplificação, facilidade e maior precisão semântica. No caso dos OBRIGATÓRIOS: É necessário assegurar aos usuários da infraestrutura portuária que não pode o operador portuário se recusar à execução da prestação desses serviços devido a sua essencialidade e indispensabilidade.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entendemos que a proposição de alteração das nomenclaturas gera imprecisão para o correto entendimento. A nomenclatura atual, S.M.J., é adequada e indica de forma clara e transparente os diferentes grupos de serviços, adotando, por analogia, as nomenclaturas consagradas na Lei nº 8.987, de 1995 (art. 25, § 1º), cuja aplicação é subsidiária ao setor portuário.
	Dispositivo Ajustado	
ID 137	Redação Original	Anexo I Nomes Padronizados dos Grupos de Serviços Básicos (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)

Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
Redação Proposta	Grupo NOME PADRONIZADO Produtos Relacionados 1 OBRIGATÓRIOS "Serviços básicos obrigatórios, previsíveis e exclusivos (aqueles necessários ou indispensáveis para a concretização de operações portuárias)" 2 COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIOS "Serviços obrigatórios ou exclusivos (só podem ser realizados dentro do terminal)" 3 FACULTATIVOS Serviços não obrigatórios e não exclusivos, sob demanda do dono da carga, e que podem ser realizados fora do terminal 4 DIVERSOS "Serviços de natureza diversa, não operacionais e não enquadráveis nos grupos anteriores. ANTAQ, porém ligadas à atividade portuária."
Justificativa para Alteração	Objetividade, simplificação, facilidade e maior precisão semântica. No caso dos OBRIGATÓRIOS: É necessário assegurar aos usuários da infraestrutura portuária que não pode o operador portuário se recusar à execução da prestação desses serviços devido a sua essencialidade e indispensabilidade.
Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	Entendemos que a proposição de alteração das nomenclaturas gera imprecisão para o correto entendimento. A nomenclatura atual, S.M.J., é adequada e indica de forma clara e transparente os diferentes grupos de serviços, adotando, por analogia, as nomenclaturas consagradas na Lei nº 8.987, de 1995 (art. 25, § 1º), cuja aplicação é subsidiária ao setor portuário.
Dispositivo Ajustado	

ID	Redação Original	Anexo 1 Nomes Padronizados dos Grupos de Serviços Básicos (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
138	Redação Proposta	Grupo NOME PADRONIZADO Produtos Relacionados 1 OBRIGATÓRIOS "Serviços básicos obrigatórios, previsíveis e exclusivos (aqueles necessários ou indispensáveis para a concretização de operações portuárias)" 2 COMPLEMENTARES OBRIGATÓRIOS "Serviços obrigatórios ou exclusivos (só podem ser realizados dentro do terminal)" 3 FACULTATIVOS Serviços não obrigatórios e não exclusivos, sob demanda do dono da carga, e que podem ser realizados fora do terminal 4 DIVERSOS "Serviços de natureza diversa, não operacionais e não enquadráveis nos grupos anteriores. ANTAQ, porém ligadas à atividade portuária."
	Justificativa para Alteração	Objetividade, simplificação, facilidade e maior precisão semântica. No caso dos OBRIGATÓRIOS: É necessário assegurar aos usuários da infraestrutura portuária que não pode o operador portuário se recusar à execução da prestação desses serviços devido a sua essencialidade e indispensabilidade.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Entendemos que a proposição de alteração das nomenclaturas gera imprecisão para o correto entendimento. A nomenclatura atual, S.M.J., é adequada e indica de forma clara e transparente os diferentes grupos de serviços, adotando, por analogia, as nomenclaturas consagradas na Lei nº 8.987, de 1995 (art. 25, § 1º), cuja aplicação é subsidiária ao setor portuário.
	Dispositivo Ajustado	

	Redação Original	Anexo 1 Nomes Padronizados dos Grupos de Serviços Básicos (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim (62642913000169)
	Redação Proposta	ANEXO I - NOMES PADRONIZADOS DOS GRUPOS DE SERVIÇOS BÁSICOS Grupo Nome Padronizado Produtos Relacionados 1 Inerentes : Serviços obrigatórios e exclusivos (aquele necessário ou indispensável para a concretização da atividade portuária) 2 Complementares : Serviços obrigatórios ou exclusivos (aquele requisitado sob demanda, só podendo ser realizado dentro do terminal) 3 Acessórios : Serviços não obrigatórios e não exclusivos, padronizados pela ANTAQ 4 Diversos: Transações de natureza diversa não enquadráveis nos grupos anteriores, não padronizadas pela ANTAQ, porém ligadas à atividade portuária. (Recomendamos a exclusão do item 4)
139	ID Justificativa para Alteração	A proposta de revogação do Grupo 4 “Diversos: Transações de natureza diversa não enquadráveis nos grupos anteriores, não padronizadas pela ANTAQ, porém ligadas à atividade portuária” está em linha com a iniciativa desta ANTAQ de propor uma Resolução que trate da padronização da estrutura de serviços básicos prestados pelos terminais de contêineres e definição de diretrizes acerca dos serviços inerentes, acessórios ou complementares, de forma transparente e clara, gerando segurança jurídica entre os entes regulados, os prestadores de serviços logísticos e usuários, limitando-se somente a padronizar serviços e rubricas aos “Grupo I - Serviços inerentes”; “Grupo II - Serviços complementares”; e “Grupo III - Serviços acessórios”, constantes no “ANEXO I - Nomes Padronizados dos Grupos de Serviços Básicos” da presente minuta. Deste modo, seria descartada qualquer possibilidade de criação de um grupo próprio, denominado “Diversos”, o que geraria insegurança jurídica e não padronizaria os serviços prestados pelas instalações portuárias.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	A normalização das rubricas deve focar nos serviços mais relevantes, mantendo livre a definição de novos serviços e facilidades pelos terminais aos usuários. Trata-se de observância ao art. 2º, inciso III, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas). Entendemos que a manutenção do grupo denominado "diversos" é salutar para o fomento à evolução dos serviços, no qual poderão ser enquadrados serviços adicionais aos usuários, possibilitando a geração de receitas acessórias pelos terminais.
	Dispositivo Ajustado	
140	ID Redação Original	Anexo 2 Grupos de Serviços Básicos e suas Rubricas Padronizadas (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Indústria Brasileira de Árvores - Ibá (19508090000154)
	Redação Proposta	Grupo II – sugestão é manter somente o item 2.2.1.3 (atestado de presença de carga por contêiner) e excluir os demais itens 2.2.1, 2.2.2. e 2.2.3 por serem realizados pelo usuário.
	Justificativa para Alteração	

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	<p>Não foi apresentada justificativa para a alteração proposta.</p> <p>Não obstante, informamos que as pesquisas realizadas pela ANTAQ indicaram a existência recorrente das rubricas elencadas no subgrupo 2.2 do Anexo II, em especial a armazenagem, tendo em vista que o THC inclui somente a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário.</p>
Dispositivo Ajustado	

ID 141	Redação Original	Anexo 2 Grupos de Serviços Básicos e suas Rubricas Padronizadas (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	<p>GRUPO 1 - SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS Cais Uso da infraestrutura portuária de movimentação de cargas de embarque e desembarque, por hora ou fração Amarração e desamarração da embarcação, por embarcação Serviços de carga e descarga do navio (embarque ou desembarque), por contêiner contêiner cheio contêiner vazio Peação ou desapeação a bordo, por hora ou fração Transbordo (baldeação), por movimento Remoção a bordo, por movimento Remoção pela terra/cais (safamento), por movimento Retirada/Colocação de tampa de escotilha, por movimento Pátio THC ou capatazia Contêiner Cheio Contêiner Vazio GRUPO 2 - SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS COMPLEMENTARES Fornecimento de tomada especial para consumo de energia elétrica, incluindo monitoramento por hora ou fração</p>
	Justificativa para Alteração	Objetividade, simplificação, segurança, facilidade e precisão semântica. Destaque para o serviço THC que se trata do mais importante prestado pelo terminal, reconhecido internacionalmente, e comprehende os serviços previsíveis, cabendo frisar que o THC é prestado para o usuário, no caso de contêiner cheio, e ao transportador marítimo, no caso do contêiner vazio, em 100% das operações de movimentação de contêiner no terminal. O grupo 3 e 4 estamos enviando por e-mail, por falta de espaço de caracteres do quadro ao lado. O grupo 3 - FACULTATIVOS são todos os serviços que não são exclusivos do terminal e podem ser prestados fora dele, ficando a escolha à cargo do contratante. Para a armazenagem levou-se em consideração o conceito de ocupação de espaço em um determinado tempo, que é aplicado indistintamente na exportação, importação, cabotagem e contêineres cheios ou vazios, não cabendo outros tipos de classificação. No caso da pesagem, essa faz parte do serviço do THC por se tratar de obrigação da conferencia de quem recebe mercadorias de terceiros, só cabendo a cobrança como serviço na hipótese de pesagem extra ou repesagem.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	<p>Primeiramente, destacamos que o envio de documentos complementares nas audiências públicas deve ocorrer sempre em arquivos sem possibilidade de edição, preferencialmente em arquivo PDF.</p> <p>A cesta de serviços que compõe o <i>Terminal Handling Charge</i> (THC) insere-se no subgrupo 1.2 do Anexo II, não sendo aplicável ao grupo sugerido (1.1). Conforme pode ser observado, tais atividades estão dispostas de forma segregada no item 1.2 do Anexo II, facilitando o entendimento e a transparência aos usuário que contratam diretamente esses serviços.</p> <p>Em relação à proposta de associação entre o serviço de "Fornecimento de tomada especial para consumo de energia elétrica, por dia ou fração" (item 1.2.4), e o serviço de "Monitoramento de temperatura, por hora ou fração, por contêiner" (item 1.2.5), entendemos que a atividade de monitoramento não deve ser confundida com o simples fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo das instalações portuárias oferecerem serviços conjugados para ambas as atividades. A separação dos fatos geradores pode beneficiar usuários que se utilizem de tecnologias de monitoramento automatizado.</p>

Em relação à proposta de alteração do Grupo III, informamos que as pesquisas realizadas pela ANTAQ indicaram a existência recorrente das rubricas elencadas no subgrupo 2.2 do Anexo II, em especial a armazenagem, tendo em vista que o THC inclui somente a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário.

Em relação à proposta de inclusão de rubricas para o Grupo IV, entendemos que a normalização deve focar nos serviços mais relevantes, mantendo livre a definição de novos serviços e facilidades pelos terminais aos usuários. Trata-se de observância ao art. 2º, inciso III, da [Lei nº 13.874, de 2019](#) (intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas).

Dispositivo Ajustado

ID 142	Redação Original	Anexo 2 Grupos de Serviços Básicos e suas Rubricas Padronizadas (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	AEXA-Associação de Exportadores de Açúcar e Álcool (10828710000168)
	Redação Proposta	GRUPO 1 - SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS Cais Uso da infraestrutura portuária de movimentação de cargas de embarque e desembarque, por hora ou fração Amarração e desamarração da embarcação, por embarcação Serviços de carga e descarga do navio (embarque ou desembarque), por contêiner contêiner cheio contêiner vazio Peação ou desapeação a bordo, por hora ou fração Transbordo (baldeação), por movimento Remoção a bordo, por movimento Remoção pela terra/cais (safamento), por movimento Retirada/Colocação de tampa de escotilha, por movimento Pátio THC ou capatazia Contêiner Cheio Contêiner Vazio GRUPO 2 - SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS COMPLEMENTARES Fornecimento de tomada especial para consumo de energia elétrica, incluindo monitoramento por hora ou fração
	Justificativa para Alteração	Objetividade, simplificação, segurança, facilidade e precisão semântica. Destaque para o serviço THC que se trata do mais importante prestado pelo terminal, reconhecido internacionalmente, e comprehende os serviços previsíveis, cabendo frisar que o THC é prestado para o usuário, no caso de contêiner cheio, e ao transportador marítimo, no caso do contêiner vazio, em 100% das operações de movimentação de contêiner no terminal. O grupo 3 e 4 estamos enviando por e-mail, por falta de espaço de caracteres do quadro ao lado. O grupo 3 - FACULTATIVOS são todos os serviços que não são exclusivos do terminal e podem ser prestados fora dele, ficando a escolha à cargo do contratante. Para a armazenagem levou-se em consideração o conceito de ocupação de espaço em um determinado tempo, que é aplicado indistintamente na exportação, importação, cabotagem e contêineres cheios ou vazios, não cabendo outros tipos de classificação. No caso da pesagem, essa faz parte do serviço do THC por se tratar de obrigação da conferencia de quem recebe mercadorias de terceiros, só cabendo a cobrança como serviço na hipótese de pesagem extra ou repesagem.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Primeiramente, destacamos que o envio de documentos complementares nas audiências públicas deve ocorrer sempre em arquivos sem possibilidade de edição, preferencialmente em arquivo PDF. A cesta de serviços que compõe o <i>Terminal Handling Charge</i> (THC) insere-se no subgrupo 1.2 do Anexo II, não sendo aplicável ao grupo sugerido (1.1). Conforme pode ser observado, tais atividades estão dispostas de forma segregada no item 1.2 do Anexo II, facilitando o entendimento e a transparência aos usuário que contratam diretamente esses serviços. Em relação à proposta de associação entre o serviço de "Fornecimento de tomada especial para consumo de energia elétrica, por dia ou fração" (item 1.2.4), e o serviço de "Monitoramento de temperatura, por hora ou fração, por contêiner" (item 1.2.5), entendemos que a atividade de monitoramento não deve ser confundida com o simples fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo das instalações portuárias oferecerem serviços conjugados para ambas as atividades. A separação dos fatos geradores pode beneficiar usuários que se utilizem de tecnologias de monitoramento automatizado.

Em relação à proposta de alteração do Grupo III, informamos que as pesquisas realizadas pela ANTAQ indicaram a existência recorrente das rubricas elencadas no subgrupo 2.2 do Anexo II, em especial a armazenagem, tendo em vista que o THC inclui somente a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário.

Em relação à proposta de inclusão de rubricas para o Grupo IV, entendemos que a normalização deve focar nos serviços mais relevantes, mantendo livre a definição de novos serviços e facilidades pelos terminais aos usuários. Trata-se de observância ao art. 2º, inciso III, da [Lei nº 13.874, de 2019](#) (intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas).

Dispositivo Ajustado

ID 143	Redação Original	Anexo 2 Grupos de Serviços Básicos e suas Rubricas Padronizadas (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	GRUPO 1 - SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS Cais Uso da infraestrutura portuária de movimentação de cargas de embarque e desembarque, por hora ou fração Amarração e desamarração da embarcação, por embarcação Serviços de carga e descarga do navio (embarque ou desembarque), por contêiner contêiner cheio contêiner vazio Peação ou desapeação a bordo, por hora ou fração Transbordo (baldeação), por movimento Remoção a bordo, por movimento Remoção pela terra/cais (safamento), por movimento Retirada/Colocação de tampa de escotilha, por movimento Pátio THC ou capatazia Contêiner Cheio Contêiner Vazio GRUPO 2 - SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS COMPLEMENTARES Fornecimento de tomada especial para consumo de energia elétrica, incluindo monitoramento por hora ou fração
	Justificativa para Alteração	Objetividade, simplificação, segurança, facilidade e precisão semântica. Destaque para o serviço THC que se trata do mais importante prestado pelo terminal, reconhecido internacionalmente, e comprehende os serviços previsíveis, cabendo frisar que o THC é prestado para o usuário, no caso de contêiner cheio, e ao transportador marítimo, no caso do contêiner vazio, em 100% das operações de movimentação de contêiner no terminal. O grupo 3 e 4 estamos enviando por e-mail, por falta de espaço de caracteres do quadro ao lado. O grupo 3 - FACULTATIVOS são todos os serviços que não são exclusivos do terminal e podem ser prestados fora dele, ficando a escolha à cargo do contratante. Para a armazenagem levou-se em consideração o conceito de ocupação de espaço em um determinado tempo, que é aplicado indistintamente na exportação, importação, cabotagem e contêineres cheios ou vazios, não cabendo outros tipos de classificação. No caso da pesagem, essa faz parte do serviço do THC por se tratar de obrigação da conferencia de quem recebe mercadorias de terceiros, só cabendo a cobrança como serviço na hipótese de pesagem extra ou repesagem.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Primeiramente, destacamos que o envio de documentos complementares nas audiências públicas deve ocorrer sempre em arquivos sem possibilidade de edição, preferencialmente em arquivo PDF. A cesta de serviços que compõe o <i>Terminal Handling Charge</i> (THC) insere-se no subgrupo 1.2 do Anexo II, não sendo aplicável ao grupo sugerido (1.1). Conforme pode ser observado, tais atividades estão dispostas de forma segregada no item 1.2 do Anexo II, facilitando o entendimento e a transparência aos usuário que contratam diretamente esses serviços. Em relação à proposta de associação entre o serviço de "Fornecimento de tomada especial para consumo de energia elétrica, por dia ou fração" (item 1.2.4), e o serviço de "Monitoramento de temperatura, por hora ou fração, por contêiner" (item 1.2.5), entendemos que a atividade de monitoramento não deve ser confundida com o simples fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo das instalações portuárias oferecerem serviços conjugados para ambas as atividades. A separação dos fatos geradores pode beneficiar usuários que se utilizem de tecnologias de monitoramento automatizado.

Em relação à proposta de alteração do Grupo III, informamos que as pesquisas realizadas pela ANTAQ indicaram a existência recorrente das rubricas elencadas no subgrupo 2.2 do Anexo II, em especial a armazenagem, tendo em vista que o THC inclui somente a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário.

Em relação à proposta de inclusão de rubricas para o Grupo IV, entendemos que a normalização deve focar nos serviços mais relevantes, mantendo livre a definição de novos serviços e facilidades pelos terminais aos usuários. Trata-se de observância ao art. 2º, inciso III, da [Lei nº 13.874, de 2019](#) (intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas).

Dispositivo Ajustado

ID 144	Redação Original	Anexo 2 Grupos de Serviços Básicos e suas Rubricas Padronizadas (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT (7182949000107)
	Redação Proposta	GRUPO 1 - SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS Cais Uso da infraestrutura portuária de movimentação de cargas de embarque e desembarque, por hora ou fração Amarração e desamarração da embarcação, por embarcação Serviços de carga e descarga do navio (embarque ou desembarque), por contêiner contêiner cheio contêiner vazio Peação ou desapeação a bordo, por hora ou fração Transbordo (baldeação), por movimento Remoção a bordo, por movimento Remoção pela terra/cais (safamento), por movimento Retirada/Colocação de tampa de escotilha, por movimento Pátio THC ou capatazia Contêiner Cheio Contêiner Vazio GRUPO 2 - SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS COMPLEMENTARES Fornecimento de tomada especial para consumo de energia elétrica, incluindo monitoramento por hora ou fração
	Justificativa para Alteração	Objetividade, simplificação, segurança, facilidade e precisão semântica. Destaque para o serviço THC que se trata do mais importante prestado pelo terminal, reconhecido internacionalmente, e comprehende os serviços previsíveis, cabendo frisar que o THC é prestado para o usuário, no caso de contêiner cheio, e ao transportador marítimo, no caso do contêiner vazio, em 100% das operações de movimentação de contêiner no terminal. O grupo 3 e 4 estamos enviando por e-mail, por falta de espaço de caracteres do quadro ao lado. O grupo 3 - FACULTATIVOS são todos os serviços que não são exclusivos do terminal e podem ser prestados fora dele, ficando a escolha à cargo do contratante. Para a armazenagem levou-se em consideração o conceito de ocupação de espaço em um determinado tempo, que é aplicado indistintamente na exportação, importação, cabotagem e contêineres cheios ou vazios, não cabendo outros tipos de classificação. No caso da pesagem, essa faz parte do serviço do THC por se tratar de obrigação da conferencia de quem recebe mercadorias de terceiros, só cabendo a cobrança como serviço na hipótese de pesagem extra ou repesagem.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Primeiramente, destacamos que o envio de documentos complementares nas audiências públicas deve ocorrer sempre em arquivos sem possibilidade de edição, preferencialmente em arquivo PDF. A cesta de serviços que compõe o <i>Terminal Handling Charge</i> (THC) insere-se no subgrupo 1.2 do Anexo II, não sendo aplicável ao grupo sugerido (1.1). Conforme pode ser observado, tais atividades estão dispostas de forma segregada no item 1.2 do Anexo II, facilitando o entendimento e a transparência aos usuário que contratam diretamente esses serviços. Em relação à proposta de associação entre o serviço de "Fornecimento de tomada especial para consumo de energia elétrica, por dia ou fração" (item 1.2.4), e o serviço de "Monitoramento de temperatura, por hora ou fração, por contêiner" (item 1.2.5), entendemos que a atividade de monitoramento não deve ser confundida com o simples fornecimento de energia elétrica, sem prejuízo das instalações portuárias oferecerem serviços conjugados para ambas as atividades. A separação dos fatos geradores pode beneficiar usuários que se utilizem de tecnologias de monitoramento automatizado.

	<p>Em relação à proposta de alteração do Grupo III, informamos que as pesquisas realizadas pela ANTAQ indicaram a existência recorrente das rubricas elencadas no subgrupo 2.2 do Anexo II, em especial a armazenagem, tendo em vista que o THC inclui somente a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário.</p> <p>Em relação à proposta de inclusão de rubricas para o Grupo IV, entendemos que a normalização deve focar nos serviços mais relevantes, mantendo livre a definição de novos serviços e facilidades pelos terminais aos usuários. Trata-se de observância ao art. 2º, inciso III, da Lei nº 13.874, de 2019 (intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas).</p>
Dispositivo Ajustado	

ID 145	Redação Original	Anexo 2 Grupos de Serviços Básicos e suas Rubricas Padronizadas (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	CECAFÉ - Conselho dos Exportadores de Café do Brasil (3449280000108)
	Redação Proposta	Grupo II – 2.2. Outros, manter somente o item 2.2.1.3 (atestado de presença de carga, por contêiner) e excluir os demais itens 2.2.1, 2.2.2. e 2.2.3 por serem realizados pelo usuário.
	Justificativa para Alteração	Os itens 2.2.1, 2.2.2. e 2.2.3 são realizados pelo usuário.
	Análise Técnica	Não acatada
	Justificativa da Análise	Informamos que as pesquisas realizadas pela ANTAQ indicaram a existência recorrente das rubricas elencadas no subgrupo 2.2 do Anexo II, em especial a armazenagem, tendo em vista que o <i>Terminal Handling Charge</i> (THC) inclui somente a guarda transitória das cargas pelo prazo contratado entre o transportador marítimo, ou seu representante, e instalação portuária ou operador portuário.
	Dispositivo Ajustado	

ID 146	Redação Original	Anexo 2 Grupos de Serviços Básicos e suas Rubricas Padronizadas (Veja a tabela proposta na opção "Documentação" - ANEXOS I e II)
	Razão Social (CPF/CNPJ)	Associação Brasileira da Indústria Química - Abiquim (62642913000169)
	Redação Proposta	2 Grupo II - Serviços complementares 2.1 Armazenagem – Empresas não OEA e sem declaração antecipada 2.1.1 20" de exportação 2.1.2 20" importação 2.1.3 40" de exportação 2.1.4 40" importação 2.1.5 Vazio de 20" ou 40" 2.2 Armazenagem – Empresas OEA 2.2.1 20" de exportação 2.2.2 20" importação 2.2.3 40" de exportação 2.2.4 40" importação 2.2.5 Vazio de 20" ou 40" 3 Grupo III - Serviços acessórios 3.11 Custo de Demurrage 3.11 Free time da Demurrage
	Justificativa para Alteração	Nossa sugestão para a padronização o GRUPO II – Serviços Complementares, ponto 2.1 Armazenagem, é que a ANTAQ padroneze os serviços de armazenagem já considerando as operações de importação realizadas por empresas OEA e, num futuro próximo, as empresas não-OEAs, que efetuaram suas declarações antecipadas, ou seja, as empresas tomarão conhecimento do canal de parametrização quando suas cargas ainda estiverem no mar,

possibilitando assim, retirá-las em horas da zona primária. Outra sugestão é que, considerando o novo processo de importação, iniciemos a discussão com todo o setor regulado sobre a adoção de uma nova política de armazenagem, pois segundo o redesenho dos processos de importação e de exportação descritos pela Equipe do Núcleo Gestor do Portal Único de Comércio Exterior, liderados pelas Autoridades da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX), as cargas tendem a ficar em menor tempo armazenadas. Por fim, gostaríamos de sugerir a padronização dos custos demurrage e free time, custos que necessitam de mais transparência e padronização.

Análise Técnica	Não acatada
Justificativa da Análise	<p>A armazenagem não se aplica somente para as operações de comércio exterior. Além disso, a realização dessa atividade (fato gerador) independe das facilidades que o usuário dispõe em relação aos benefícios auferidos junto à Aduana Brasileira, relacionados à maior agilidade e previsibilidade de suas cargas nos fluxos do comércio internacional. Entendemos que a maior ou menor agilidade nos trâmites aduaneiros impactará, tão somente, no tempo de armazenagem (dia ou fração).</p> <p>Em relação à <i>demurrage</i>, trata-se de cobrança realizada pelo armador, o qual não é abarcado pela presente proposta normativa.</p> <p>Em relação ao <i>free time</i>, não se trata de serviço especificamente, e sim da ausência de cobrança da armazenagem de acordo com a estratégia comercial de cada terminal.</p>
Dispositivo Ajustado	

Tabela 1: Análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 08/2022-ANTAQ.

Fonte: Elaboração própria.

7.

Abaixo, apresenta-se quadro com estatísticas das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Pública nº 08/2022-ANTAQ:

INFORMAÇÃO	TOTAL	100,00%
Total de contribuições recebidas	146	100,00%
Maior número de contribuições enviadas: Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT	50	34,25%
Contribuições invalidadas pela área técnica	0	0,00%
Contribuições válidas	146	100,00%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	0	0,00%
↳ Enviadas pelo governo	1	0,68%
Contribuições válidas acatadas	7	4,79%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	0	0,00%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	7	4,79%
Contribuições válidas parcialmente acatadas	14	9,59%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%

INFORMAÇÃO	TOTAL	100,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	0	0,00%
↳ Enviadas pelo governo	1	0,68%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	13	8,90%
Contribuições válidas não acatadas	125	85,62%
↳ Enviadas pelos usuários	0	0,00%
↳ Enviadas pelos prestadores de serviço ou representantes	0	0,00%
↳ Enviadas pelo governo	0	0,00%
↳ Enviadas por entidade de classe, associação civil, acadêmico ou entusiasta do setor	125	85,62%

Tabela 2: Estatística dos resultados da análise das contribuições recebidas na Audiência Pública nº 08/2022-ANTAQ.

Fonte: Elaboração própria.

3. DA CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, submete-se o presente Relatório Técnico, a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1814860) em versão destacada e a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1823491) em versão consolidada com as contribuições aceitas e parcialmente aceitas à apreciação superior. Cita-se a realização de aprimoramentos adicionais, as quais foram justificadas no âmbito da Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo 1/2023/GRP/SRG (SEI nº 1814852)
9. Sendo estas as considerações, submeto à apreciação superior.

DAX RÖSLER ANDRADE

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários



Documento assinado eletronicamente por **Dax Rosler Andrade, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 16/02/2023, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1814851** e o código CRC **8123C125**.